



# SEGUNDO SUPLEMENTO DO DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXV DCL Nº 236

Brasília, sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

Presidente: Celina Leão\*

Vice-Presidente: Juarezão\*\*

1º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Agaciel Maia

2º Secretário: Julio Cesar - Suplente: Lira

3º Secretário: Bispo Renato Andrade - Suplente: Rodrigo Delmasso

Corregedor: Rafael Prudente

Ouvidor: Lira

Procuradora Especial da Mulher: Telma Rufino

\* com ressalva constante no processo nº 0285513-36.2016.3.00.0000-STJ

\*\* Vice-Presidente no exercício da Presidência

### COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Sandra Faraj Vice-Presidente: Chico Leite Robério Negreiros Raimundo Ribeiro Bispo Renato Andrade	Prof. Israel Luzia de Paula Rafael Prudente Liliane Roriz Julio Cesar

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Ricardo Vale Wellington Luiz Prof. Reginaldo Veras Lira	Joe Valle Wasny de Roure Cristiano Araújo Sandra Faraj Julio Cesar

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Rafael Prudente Prof. Israel Julio Cesar Wasny de Roure	Juarezão Robério Negreiros Prof. Reginaldo Veras Bispo Renato Andrade Chico Vigilante

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Juarezão Rafael Prudente Luzia de Paula Wasny de Roure	Prof. Israel Liliane Roriz Wellington Luiz Cláudio Abrantes Ricardo Vale

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Cristiano Araújo Liliane Roriz Prof. Israel Joe Valle	Cláudio Abrantes Robério Negreiros Juarezão Sandra Faraj Telma Rufino

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Robério Negreiros Vice-Presidente: Joe Valle Juarezão Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes	Rafael Prudente Telma Rufino Agaciel Maia Lira Chico Leite

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cláudio Abrantes Julio Cesar	Wasny de Roure Lira Agaciel Maia Luzia de Paula Rodrigo Delmasso

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Liliane Roriz Sandra Faraj Chico Vigilante	Wellington Luiz Bispo Renato Andrade Raimundo Ribeiro Prof. Reginaldo Veras Ricardo Vale

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Lira Agaciel Maia Wellington Luiz Telma Rufino	Chico Vigilante Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cristiano Araújo Joe Valle

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Rodrigo Delmasso Vice-Presidente: Chico Leite Rafael Prudente Ricardo Vale Joe Valle	Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Robério Negreiros Wasny de Roure

atualizado em 18/11/2016

## Sumário

Leis .....	2
Decretos Legislativos .....	18
Redações Finais.....	18
Comissões .....	82
Mesa Diretora .....	87
Atos Administrativos .....	183
Comunicados .....	184
Contratos .....	184

## Leis

---

### **LEI Nº 5.761 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Lira)

**Altera a Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica autorizada a regularização, por meio de doação, de imóveis do Distrito Federal de até 250 metros quadrados aos atuais ocupantes de parcelamentos informais consolidados, previstos na Estratégia de Regularização Fundiária de Interesse Social do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§ 1º Os ocupantes de imóveis em assentamentos ou parcelamentos informais consolidados a que se refere o *caput* cuja residência seja afetada por obras de infraestrutura urbana, implantação de equipamentos públicos, abertura de ruas ou outras ações necessárias ao processo de regularização têm direito a reassentamento em lote urbanizado, preferencialmente no mesmo assentamento ou parcelamento objeto de respectiva regularização.

§ 2º Nos casos em que a poligonal a ser regularizada não comporte a criação de lotes para fins de atendimento ao disposto no § 1º, o Poder Público deve ofertar lote em outra área passível de regularização ou em cidade consolidada.

§ 3º O órgão do Poder Executivo responsável pela execução da política habitacional do Governo do Distrito Federal deve destinar pelo menos 3% das unidades de programas habitacionais para fins de atendimento dos ocupantes de assentamentos irregulares a qualquer título não passíveis de regularização, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Para o disposto no § 3º, deve-se comprovar:

I – existência do assentamento irregular há pelo menos 8 anos contados da publicação da Lei nº 4.996, de 2012;

II – requerimento de regularização fundiária protocolado junto ao órgão do Poder Executivo responsável pela política habitacional do Distrito Federal.

§ 5º O beneficiário da medida instituída pelo § 3º deve comprovar residir no endereço do qual ocorrerá o remanejamento há pelo menos 5 anos.

§ 6º Para a regularização a que se refere o *caput*, o interessado deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros exigidos por legislação específica:

I – ter renda familiar de até 5 salários-mínimos;

II – não ter sido anteriormente beneficiado em programas habitacionais do Distrito Federal;

III – comprovar que reside no Distrito Federal há pelo menos 5 anos e 1 dia;

IV – não ser e nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V – não ocupar área com restrição urbanística e ambiental nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve promover as alterações necessárias no Decreto nº 34.210, de 13 de março de 2013.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º da Lei nº 4.996, de 2012, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.347, de 20 de maio de 2014.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no Exercício da*  
*Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 20.12.2016)

**LEI Nº 5.762 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**  
(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

**Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real, dados relativos ao serviço.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal devem implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real:

I – a exata localização de seus veículos, identificando se:

- a) são adaptados para pessoas com deficiência;
- b) estão:
  - 1) atrasados;
  - 2) adiantados;
  - 3) no horário normal de operação;
  - 4) inoperantes;

II – o intervalo de tempo entre os veículos que operam a mesma linha;

III – a previsão do horário de chegada dos veículos nos pontos de parada;

IV – as linhas operadas, com:

- a) a situação de operacionalidade das linhas;
- b) o mapa completo e detalhado do itinerário, com os respectivos pontos de parada dos veículos;
- c) a duração:
  - 1) do itinerário;
  - 2) dos trajetos que compõem o itinerário.

§ 1º As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas, instantânea e gratuitamente:

I – na internet;

II – em aplicativo compatível com os sistemas operacionais de aparelhos eletrônicos portáteis, como, entre outros:

- a) telefones celulares;
- b) *tablets*.

§ 2º As obrigações constantes deste artigo devem ser cumpridas no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** O prestador da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal que violar o disposto nesta Lei deve ser sancionado nos termos do disposto nos arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2016

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no Exercício da*  
*Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 20.12.2016)

**LEI Nº 5.766 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade e a frequência de realização de treinamento preventivo e implementação do Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA nas edificações e nas atividades eventuais do Distrito Federal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** As edificações ou os complexos de edificações públicas ou privadas devem elaborar Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA, conforme parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º O PPCIA é o documento que detalha o planejamento das ações de prevenção e combate a incêndio, além das formas de abandono e evacuação, e analisa recursos internos e externos ao local, de modo a permitir e controlar a situação em caso de emergência, proteger a vida e o patrimônio e reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente.

§ 2º O PPCIA deve ser elaborado avaliando os riscos de incêndio específicos das edificações.

§ 3º Ficam obrigados a elaborar o PPCIA as edificações ou os complexos de edificações que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- I – brigada particular de incêndio;
- II – área construída total superior a 5.000m<sup>2</sup>;
- III – altura superior a 60m;

IV – população fixa acima de 1.500 pessoas;

V – população flutuante acima de 500 pessoas por dia.

§ 4º Ficam obrigadas a elaborar o PPCIA as atividades eventuais que tenham público acima de 5.000 pessoas.

**Art. 2º** Compete ao responsável legal da edificação ou da atividade eventual a implementação do PPCIA, devendo ser contratados profissionais habilitados ou empresas devidamente credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para execução desse serviço.

**Art. 3º** A organização, a estrutura, a coordenação, o treinamento, a elaboração, a revisão e a atualização do PPCIA devem ser realizados por profissionais habilitados ou por empresas credenciadas junto ao CBMDF.

**Art. 4º** As empresas especializadas em Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico e Segurança Contra Incêndio, para atuar no Distrito Federal, devem possuir credenciamento no CBMDF.

**Art. 5º** O PPCIA deve ser analisado, revisado e aprovado pelo CBMDF para sua adoção e implementação.

§ 1º O CBMDF deve avaliar o PPCIA verificando a pertinência e a relevância das informações apresentadas com base na legislação vigente, sugerindo ou determinando alterações, se for o caso.

§ 2º O CBMDF deve regulamentar, por meio de Norma Técnica, a elaboração, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPCIA das edificações e dos complexos de edificações do Distrito Federal.

§ 3º O CBMDF deve especificar parâmetros, critérios, itens, disposições, requisitos, dados e demais informações que deve conter o PPCIA.

§ 4º O PPCIA deve obrigatoriamente conter disposições e informações sobre procedimentos para pessoas com restrição de mobilidade e requisitos técnicos de acessibilidade.

**Art. 6º** Após aprovado no CBMDF, o responsável legal da edificação ou da atividade eventual deve enviar uma cópia do PPCIA à unidade do Corpo de Bombeiros Militar da Região Administrativa em que se situa a edificação ou em que se realizará a atividade eventual, no prazo de 48 horas a contar da data da aprovação do PPCIA, para conhecimento e atuação conjunta em simulados e atendimento a emergência e urgência.

**Art. 7º** O CBMDF deve manter banco de dados com os PPCIAs aprovados no âmbito da instituição.

**Art. 8º** Uma cópia do PPCIA aprovado deve estar sempre disponível para eventuais consultas do CBMDF, em especial em local de concentração de circulação pública.

**Art. 9º** As edificações que não tenham obrigatoriedade de possuir supervisor da brigada particular de incêndio devem contratar profissional qualificado e habilitado ou empresa credenciada junto ao CBMDF para elaborar o PPCIA.

**Art. 10.** Para a implantação do PPCIA devem ser atendidos os requisitos de divulgação e treinamento, exercícios simulados e procedimentos básicos nas emergências.

**Art. 11.** O PPCIA deve ser divulgado por meio de preleção e distribuição de manual básico aos ocupantes da edificação, de forma a garantir que todos tenham conhecimento dos procedimentos a serem executados em caso de emergência.

*Parágrafo único.* Os visitantes devem ser informados formalmente sobre o PPCIA por meio de panfletos, comunicados, vídeos ou palestras.

**Art. 12.** Nas atividades eventuais com público acima de 5.000 pessoas, ações e procedimentos de segurança, medidas de prevenção a incêndio e controle de pânico devem ser divulgadas ao público presente, 15 minutos antes do início do evento, *show* ou espetáculo, de forma a garantir que todos tenham conhecimento dos procedimentos a serem executados em caso de emergência.

*Parágrafo único.* O CBMDF deve regulamentar, por meio de Norma Técnica de Segurança Contra Incêndio, os critérios e os requisitos técnicos que devem ser apresentados e expostos ao público presente antes do início de eventos, *shows* ou espetáculos, conforme exposto no *caput*.

**Art. 13.** No PPCIA deve constar a realização de simulado parcial semestral e simulado completo anual.

§ 1º O simulado é realizado para treinar e habilitar a população quanto a rotinas e procedimentos adequados em uma situação de incêndio ou pânico.

§ 2º O responsável legal pela edificação e pela empresa que presta serviço na edificação deve realizar e conservar permanentemente registros e relatórios de avaliações dos simulados em local próprio.

**Art. 14.** O responsável pela edificação ou pela atividade eventual deve obrigatoriamente informar ao CBMDF a realização de simulado parcial ou total.

**Art. 15.** Nas edificações escolares, a realização dos simulados parcial e total deve estar ligada à realização de treinamentos, capacitações e orientações para os alunos sobre princípio de incêndio e uso de extintor.

**Art. 16.** As empresas que deixarem de cumprir e executar as seguintes ações ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – deixar a empresa credenciada de aprovar PPCIA em locais em que seja exigido conforme Norma Técnica vigente do CBMDF, multa de R\$440,00 por evento ou por edificação;

II – não comprovar a realização de simulados parciais e totais da edificação, multa de R\$110,00 por evento ou por edificação;

III – não apresentar registros, relatórios e avaliação dos simulados parciais e totais em vistoria do CBMDF, multa de R\$110,00 por evento ou por edificação;

IV – deixar de cumprir itens e requisitos previstos em PPCIA do evento ou da edificação, aprovado no CBMDF, multa de R\$440,00 por evento ou por edificação.

**Art. 17.** Compete ao CBMDF a fiscalização ao disposto nesta Lei, bem como a aplicação de penalidades aos infratores.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2016

**DEPUTADO JUAREZÃO**

*Vice-Presidente no Exercício da Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 20.12.2016)

**LEI Nº 5.768 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Reginaldo Veras)

**Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Dê-se a seguinte redação ao art. 10, VII, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012:

VII – descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre:

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998;

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais;

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2016

**DEPUTADO JUAREZÃO**

*Vice-Presidente no Exercício da Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 21.12.2016)

**LEI Nº 5.769 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

**Inclui o art. 52-A na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.***

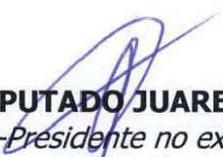
O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

Art. 52-A. É assegurada aos candidatos moradores da mesma residência a realização das provas na mesma instituição.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2016

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no exercício  
da Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 21.12.2016)

**LEI Nº 5.770, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

**Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que *dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** O art. 1º, § 5º, da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

III – aos estudantes que tenham concluído o ensino médio, durante o prazo de 1 ano a partir da data de conclusão, para trajetos a curso preparatório para ingresso em instituições de nível superior.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no Exercício da*  
*Presidência*

**LEI Nº 5.771, DE DE DE 2016**  
(Autoria do Projeto: Deputado Ricardo Vale)

**Dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica instituída a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal que são utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar sejam utilizados na aquisição de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

**Art. 3º** A aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações pode ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 38, de 16 de julho de 2009, ou de norma que venha a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

**Art. 4º** É priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais e dos produtores rurais de orgânicos.

**Art. 5º** Entendem-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou de norma que venha a substituí-la, devidamente certificados.

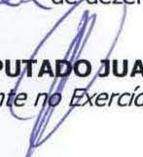
*Parágrafo único.* A certificação deve ser atestada por certificadora devidamente credenciada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 6º** Para a aquisição de alimentos orgânicos certificados, podem ser adotados preços majorados em até 30% em relação a produto similar convencional.

**Art. 7º** As unidades escolares podem adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no Exercício da Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 21.12.2016)

**LEI Nº 5.772, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

**Concede prioridade de atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ficam obrigadas a dar prioridade de atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos de realização de exames médicos em jejum total.

*Parágrafo único.* A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada com a de idosos, deficientes, gestantes e demais prioridades previstas em atos normativos.

**Art. 2º** O usuário portador de diabetes comprova essa condição mediante a apresentação de documento médico que ateste essa patologia.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 dias de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no Exercício da*  
*Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 21.12.2016)

**LEI Nº 5.773, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

**Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela**

**presença do mosquito transmissor da dengue, do zika e da febre Chikungunya.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika e da febre Chikungunya.

*Parágrafo único.* Caracteriza-se como situação de iminente perigo à saúde pública, para os fins de aplicação desta Lei, a presença ou a evidência da existência em imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor concomitantemente à ocorrência de casos de dengue, zika ou febre Chikungunya em seu entorno.

**Art. 2º** A autoridade de saúde deve executar as medidas necessárias ao controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue, em especial:

I – a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II – o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da doença.

§ 1º Todas as medidas que impliquem redução da liberdade do indivíduo devem observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade.

§ 2º A autoridade de saúde deve fazer permanente acompanhamento das áreas de risco, podendo monitorar a situação de iminente perigo à saúde pública com o auxílio de tecnologias que permitam a identificação remota de criadouros.

**Art. 3º** Para a consecução das medidas a que se refere o art. 2º, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – em relação aos imóveis abandonados ou desabitados:

a) a autoridade sanitária notifica o proprietário do imóvel, após sua identificação por meio de consulta ao Cadastro Imobiliário Fiscal, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

b) na impossibilidade de identificação do proprietário ou havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea *a*, a notificação é realizada por meio de publicação única no *Diário Oficial do Distrito Federal – DODF*,

c) nos casos previstos na alínea *b*, o proprietário deve, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo

agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

d) decorrido o prazo de 48 horas do recebimento da notificação ou de sua publicação no *DODF*, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, a autoridade sanitária pode determinar o ingresso forçado no imóvel para a aplicação de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica de que trata esta Lei;

II – em relação aos imóveis fechados e habitados:

a) os agentes sanitários devem realizar 3 tentativas de inspeção, em dias e horários diferentes;

b) nos casos em que não tenha sido possível o ingresso no imóvel após as 3 tentativas referidas na alínea *a*, a autoridade sanitária notifica o ocupante do imóvel, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

c) havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea *b*, a notificação é realizada por meio de publicação única no *DODF*;

d) no caso previsto na alínea *c*, o ocupante do imóvel deve, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

e) decorrido o prazo de 48 horas do recebimento da notificação ou de sua publicação no *DODF*, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, a autoridade sanitária encaminha relatório circunstanciado, caracterizando a situação de iminente perigo à saúde pública, à autoridade judiciária do Distrito Federal, para que esta adote as medidas judiciais para ingresso no imóvel;

III – em relação aos imóveis habitados cujo ocupante não permita a entrada do agente sanitário:

a) a vigilância sanitária notifica o ocupante do imóvel, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

b) havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea *a*, a notificação é realizada por meio de publicação única no *DODF*;

c) no caso previsto na alínea *b*, o ocupante do imóvel deve, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas, contado do agendamento;

d) decorrido o prazo de 48 horas do recebimento da notificação ou de sua publicação no *DODF*, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, o órgão encaminha relatório circunstanciado,

caracterizando a situação de iminente perigo à saúde pública, à autoridade judiciária do Distrito Federal, para que esta adote as medidas judiciais visando obter autorização para ingresso no imóvel.

*Parágrafo único.* A inspeção no imóvel é agendada em data e horário compatível com o horário de funcionamento da autoridade sanitária.

**Art. 4º** Quando houver ingresso forçado em imóveis particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, o qual deve conter:

I – o nome do infrator, o local de sua residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido, a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a proteção da saúde pública, realiza-se o ingresso forçado";

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 2 testemunhas e a do autuante;

VI – o prazo para defesa ou impugnação ao auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, é feita, neste, a menção ao fato.

§ 2º A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**Art. 5º** Sempre que se mostrar necessário para a efetivação das medidas previstas nesta Lei, a autoridade sanitária pode requerer auxílio à autoridade policial.

*Parágrafo único.* A autoridade policial deve auxiliar a autoridade sanitária no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, ser tomadas as medidas necessárias para a instauração do inquérito penal competente, para apurar o crime cometido, quando cabível.

**Art. 6º** Quando houver necessidade de ingresso forçado, na data designada para a intervenção, cabe à autoridade de saúde providenciar o técnico habilitado em abertura de portas, o qual deve recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 7º** Nos casos de imóveis murados, sem porta ou portão para acesso, a autoridade sanitária deve solicitar apoio da administração regional local, a qual deve viabilizar o ingresso e o fechamento do imóvel após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 8º** Nos casos em que seja constatada a presença de materiais inservíveis que sejam potenciais criadouros do mosquito transmissor, cabe à administração regional competente providenciar sua remoção, podendo cobrar dos responsáveis omissos o custo apropriado pelo serviço realizado.

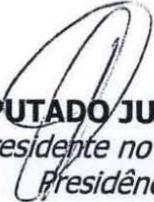
**Art. 9º** Após a realização de inspeção no imóvel, a autoridade sanitária elabora relatório, a ser assinado pelos presentes na operação, descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da inspeção e as medidas adotadas de controle do mosquito transmissor da dengue, do zika e da febre Chikungunya.

**Art. 10.** No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei com vistas ao seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no Exercício da  
Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 21.12.2016)

### **LEI Nº 5.781, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

**Institui a Política Distrital de Atenção Integral, Acompanhamento, Aconselhamento e Assistência Social às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Atenção Integral, Acompanhamento, Aconselhamento e Assistência Social às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, que tem por finalidade coordenar, regular e reduzir a morbimortalidade decorrente dessas enfermidades, mediante:

- I – assistência à saúde de qualidade;
- II – promoção da longevidade do doente, visando à melhoria da sua qualidade de vida;
- III – oferta de informação, orientação e aconselhamento às pessoas com essas doenças, bem como às suas famílias e à sociedade em geral.

**Art. 2º** A Política ora instituída deve observar as seguintes diretrizes:

I – manutenção da triagem para doença falciforme e outras hemoglobinopatias pelo Programa de Triagem Neonatal do Distrito Federal em todos os estabelecimentos de saúde, visando manter a cobertura do teste do pezinho para a totalidade das crianças nascidas vivas no Distrito Federal;

II – observância das diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, com o objetivo de garantir o acompanhamento das crianças diagnosticadas com hemoglobinopatias pelo Programa Distrital de Triagem Neonatal;

III – difusão de informações envolvendo a doença falciforme por meio de cartilhas, *folders*, cartazes, capacitação de profissionais e políticas públicas de conscientização de pais, professores, alunos e membros da sociedade;

IV – erradicação do preconceito envolvendo as pessoas com doença falciforme no ambiente escolar, laboral e dentro dos estabelecimentos de saúde do Distrito Federal;

V – garantia do acesso a medicações, vacinas e exames necessários para tratamento das pessoas com doença falciforme;

VI – capacitação dos profissionais das áreas da saúde e da educação da rede pública e privada, para lidar com as pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

VII – fomento à criação de vagas em cursos profissionalizantes de inclusão das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias no mercado de trabalho.

*Parágrafo único.* Quaisquer que sejam suas idades, os pacientes diagnosticados com doença falciforme e outras hemoglobinopatias devem ser integrados na rede pública e privada de saúde do Distrito Federal nos seus diversos níveis de atenção.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, deve implantar e implementar a Política Distrital ora instituída, com o apoio técnico da Fundação Hemocentro de Brasília, por intermédio das seguintes medidas:

I – promoção de interface com órgãos e entidades da administração pública e privada do Distrito Federal, responsáveis por ações de interesse da Política Distrital ora instituída;

II – implementação de ações educativas, de caráter eventual e permanente, especialmente a realização de campanhas que tenham como destinatários técnicos e profissionais da rede pública e privada de saúde e a população em geral;

III – intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários, faculdades e hemocentros visando, ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema;

IV – definição do modelo de atenção e cuidado à saúde integral dos pacientes com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

V – adoção, preferencialmente, dos protocolos descritos na Portaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nº 292, de 31 de outubro de 2013,

como padrão de atendimento no tratamento e nas situações de urgência e emergência dos pacientes com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

VI – viabilização de todas as demandas, incluindo aquelas de infraestrutura, recursos humanos e insumos para as unidades e serviços de saúde necessárias à atenção integral à saúde dos pacientes com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

VII – permissão da presença de um acompanhante por paciente em momento de crise, quando do atendimento em clínicas e hospitais públicos e privados do Distrito Federal;

VIII – garantia de recebimento de todas as medicações, vacinas e exames necessários ao tratamento da doença;

IX – garantia de acesso da criança com doença falciforme na ala pediátrica dos estabelecimentos de saúde do Distrito Federal até os 17 anos de idade;

X – treinamento dos profissionais da saúde responsáveis pela triagem nas emergências dos hospitais públicos e privados, capacitando-os para o reconhecimento dos diferentes quadros de crise envolvendo os pacientes com doença falciforme e outras hemoglobinopatias.

**Art. 4º** Para fins de implementação da Política ora instituída, os estabelecimentos de saúde do Distrito Federal devem organizar um cadastro de todas as pessoas já diagnosticadas com hemoglobinopatias residentes no Distrito Federal, para facilitação no atendimento de emergências e crises.

*Parágrafo único.* O cadastro disposto no *caput* deve conter o tipo de hemoglobinopatia diagnosticada, bem como a fenotipagem de antígenos eritrocitários de cada paciente.

**Art. 5º** O Poder Executivo pode instituir grupo de apoio às instâncias técnicas, científicas e de controle social, com a finalidade de contribuir com a Política ora instituída.

*Parágrafo único.* O grupo de que trata o *caput* é composto por técnicos em saúde, representantes de associações de pessoas com doença falciforme ou outras hemoglobinopatias, movimentos sociais, universidades públicas e privadas e representantes da Fundação Hemocentro de Brasília.

**Art. 6º** Os recursos para o financiamento e a implementação da Política ora instituída são provenientes de dotações orçamentárias próprias ou decorrentes de doações.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no Exercício da*  
*Presidência*

(Republicado por haver saído com incorreção no DCL de 21.12.2016)

## Decretos Legislativos

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.114, DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

#### **Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Otaviano de Carvalho.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Otaviano de Carvalho.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 2016

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
*Vice-Presidente no exercício  
da Presidência*

## Redações Finais

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2016

#### REDAÇÃO FINAL

#### **Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Otaviano de Carvalho.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Otaviano de Carvalho.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

### PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2016

#### REDAÇÃO FINAL

#### **Proíbe a instalação de centros de acolhimento (albergues) próximos a áreas habitacionais e escolares do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a instalação de centros de acolhimento (albergues) próximos a áreas habitacionais e escolares.

§ 1º A distância mínima entre as áreas previstas no *caput* é de 2 quilômetros.

§ 2º O Governo do Distrito Federal promoverá estudos técnicos, urbanísticos e ambientais para a instalação de centros de acolhimento (albergues).

**Art. 2º** O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a remoção das instalações atualmente existentes em desacordo com o previsto nesta Lei, no prazo de até 180 dias da data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 2016

##### REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015 e a Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios financeiros de 2016 e 2017, respectivamente.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluído, na Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, o seguinte art. 96-A:

“Art. 96-A. O relatório previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa até 30 de abril do ano seguinte ao do exercício encerrado.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deve conter a situação geral dos bens objeto da concessão e permissão de uso, destacando o período correspondente, a identificação do concessionário ou permissionário, o valor recebido pelo Distrito Federal e a destinação da cada bem, móvel e imóvel.

§ 2º Devem constar do relatório os bens que se enquadrem nas seguintes condições:

- a) Bens móveis de valor contabilizado superior à R\$ 10.000,00;
- b) Bens imóveis cuja área edificada seja superior à 50 m<sup>2</sup>;
- c) Bens imóveis não edificados de área total superior à 500 m<sup>2</sup>.

§ 3º O relatório previsto no § 1º conterà, necessariamente, informações do período de 2014 a 2016, destacando, anualmente, as concessões ou permissões de uso realizadas e as que neles se exauriram.

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Câmara Legislativa, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal encaminharão ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, as informações sobre a situação geral dos bens objeto de concessão ou permissão de uso, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, até o dia 23 de fevereiro de 2017, respeitada a forma padrão a ser orientada pelo Poder Executivo, cuja comunicação deve ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2017.

§5º Fica a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão responsável pela divulgação a todos os órgãos do Distrito Federal sobre a forma padrão de apresentação das informações relacionadas à situação geral dos bens que se enquadrem nos termos deste artigo, pelo estabelecimento de prazos e procedimentos especificamente dos órgãos integrantes do Poder Executivo e pela consolidação e envio das informações recebidas à Casa Civil.”

**Art. 2º** Ficam alterados, na Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, os Anexos: II – Anexo de Metas Fiscais – e complementos; V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores; VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária e de Natureza Creditícia e Financeira, na forma dos anexos, bem como os quadros A e B, desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Anexo I, que altera o Anexo II da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016

**ANEXO II**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
(LRF, art. 4º, § 1º)

**METAS ANUAIS**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	26.902.341.731	25.408.331.820	0,416	28.780.498.857	25.791.997.630	0,445	27.636.064.592	23.566.846.326	0,428
Receitas Primárias (I)	24.003.130.149	22.670.126.699	0,371	25.678.882.037	23.012.445.612	0,397	24.657.781.164	21.027.094.415	0,382
Despesa Total	26.902.341.731	25.408.331.820	0,416	28.780.498.857	25.791.997.630	0,445	27.636.064.592	23.566.846.326	0,428
Despesas Primárias (II)	26.069.775.747	24.622.002.028	0,403	27.889.808.203	24.993.794.258	0,432	26.780.791.563	22.837.506.300	0,414
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.066.645.598	-1.951.875.329	(0,032)	-2.210.926.166	-1.981.348.646	(0,034)	-2.123.010.398	-1.810.411.886	(0,033)
Resultado Nominal	1.352.388.385	1.277.284.081	0,021	1.446.803.879	1.296.571.071	0,022	1.389.272.842	1.184.712.080	0,021
Dívida Pública Consolidada	9.315.011.146	8.797.706.031	0,144	9.965.328.309	8.930.551.392	0,154	9.569.064.741	8.160.086.523	0,148
Dívida Consolidada Líquida	7.157.703.318	6.760.203.360	0,111	7.657.410.430	6.862.282.431	0,119	7.352.919.430	6.270.253.193	0,114
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	214.364.073	202.459.457	0,003	214.364.073	192.104.998	0,003	214.364.073	182.800.455	0,003
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-214.364.073	-202.459.457	(0,003)	-214.364.073	-192.104.998	(0,003)	-214.364.073	-182.800.455	(0,003)

cenário macroeconômico considerado:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	0,26	1,51	1,96
IPCA (% anual)	5,88	5,39	5,09
Projeção do PIB da União	6.461.906.172.526	6.913.036.979.245	7.407.302.808.494

**ANEXO II - METODOLOGIA**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)  
**METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS E PROJEÇÕES FISCAIS (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)**

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00					
	2017		2018		2019	
	PIB (P1)	1,0026	PIB (P2)	1,0151	PIB (P3)	1,0196
	IPCA (I1)	1,0588	IPCA (I2)	1,0539	IPCA (I3)	1,0609
	PROJEÇÃO		PROJEÇÃO		PROJEÇÃO	
	corrente (A)	constante (B) = A*I1	corrente (C) = A*P2*I2	constante (D) = C*I1*I2	corrente (E) = C*P3*I3	constante (F) = E*I1*I2*I3
<b>I - RECEITAS FISCAIS</b>						
<b>I.1 - Receitas Correntes + Capital (C)</b>	<b>26.902.341.731</b>	<b>25.438.331.820</b>	<b>28.780.498.857</b>	<b>25.791.997.630</b>	<b>27.636.064.592</b>	<b>23.566.846.326</b>
I.1.1 - Receitas de Origem Tributária	16.342.462.819	15.434.891.216	17.483.393.721	15.667.958.073	16.788.180.099	14.316.237.363
I.1.1.1 - Receita Tributária (1)	15.887.716.546	15.035.399.080	16.996.899.841	15.231.980.606	16.321.031.272	13.917.872.951
I.1.1.2 - Outras Receitas de Origem Tributária (1)	454.746.273	429.492.135	486.493.879	435.977.467	467.148.827	398.364.412
I.1.2 - Transferências da União (2)	-	-	-	-	-	-
I.1.3 - Demais Receitas (2)	10.059.878.912	9.993.440.604	11.297.106.137	10.124.039.556	10.847.884.493	9.250.606.963
<b>I.2 - Deduções (Receitas Financeiras)</b>	<b>2.899.211.582</b>	<b>2.738.205.121</b>	<b>3.101.616.820</b>	<b>2.779.552.018</b>	<b>2.978.283.428</b>	<b>2.659.751.911</b>
I.2.1 - Aplicações Financeiras (4)	737.803.283	696.829.697	789.312.200	707.351.825	757.925.811	646.326.508
I.2.2 - Operações de Crédito (4)	1.582.525.545	1.494.640.673	1.693.007.809	1.517.209.748	1.625.666.664	1.386.315.611
I.2.3 - Alienação de Bens	368.836.184	348.352.082	394.585.003	353.612.198	378.894.636	323.105.036
I.2.4 - Amortizações	210.047.570	198.382.669	224.711.808	201.378.247	215.776.317	184.004.755
<b>Total das Receitas Fiscais (I.1 - I.2) (A)</b>	<b>24.003.130.149</b>	<b>22.670.126.699</b>	<b>25.678.882.037</b>	<b>23.012.445.612</b>	<b>24.657.781.164</b>	<b>21.027.094.415</b>
<b>II - DESPESAS FISCAIS</b>						
<b>II.1 - Despesas Correntes + Capital (D)</b>	<b>26.902.341.731</b>	<b>25.408.331.820</b>	<b>28.780.498.857</b>	<b>25.791.997.630</b>	<b>27.636.064.592</b>	<b>23.566.846.326</b>
II.1.1 - Pessoal e encargos (4)	14.677.724.095	13.862.603.036	15.702.433.110	14.071.928.342	15.078.038.009	12.857.901.800
II.1.2 - Demais Despesas (4)	12.224.617.636	11.545.728.784	13.078.065.747	11.720.069.288	12.558.026.583	10.708.944.526
<b>II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)</b>	<b>832.656.984</b>	<b>786.329.782</b>	<b>890.890.654</b>	<b>798.203.372</b>	<b>865.273.029</b>	<b>719.340.025</b>
II.2.1 - Juros e Encargos da Dívida (4)	238.650.439	225.397.090	255.311.554	228.800.596	245.159.288	209.061.288
II.2.2 - Amortização da Dívida (4)	250.983.701	237.045.430	268.505.849	240.624.816	257.828.922	219.866.407
II.2.3 - Concessão de Empréstimos	342.931.844	323.887.272	366.873.250	328.777.970	352.284.819	300.413.330
II.2.4 - Aquis. de Título de Capital já Integr.	-	-	-	-	-	-
<b>Total das Despesas Fiscais (II.1 - II.2) (B)</b>	<b>26.069.775.747</b>	<b>24.622.002.028</b>	<b>27.889.808.203</b>	<b>24.993.794.258</b>	<b>26.780.791.563</b>	<b>22.837.506.300</b>
<b>III - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)</b>	<b>-2.066.645.598</b>	<b>-1.951.875.329</b>	<b>-2.210.926.166</b>	<b>-1.981.348.646</b>	<b>-2.123.010.398</b>	<b>-1.810.411.886</b>
<b>IV - RESULTADO NOMINAL</b>	<b>1.352.388.385</b>	<b>1.277.284.081</b>	<b>1.446.803.879</b>	<b>1.296.571.071</b>	<b>1.389.272.842</b>	<b>1.164.712.080</b>
<b>V - DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (5)</b>	<b>9.315.011.146</b>	<b>8.797.706.031</b>	<b>9.965.328.309</b>	<b>8.930.551.392</b>	<b>9.569.064.741</b>	<b>8.160.086.523</b>
<b>VI - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (6)</b>	<b>7.157.703.318</b>	<b>6.760.203.360</b>	<b>7.657.410.430</b>	<b>6.862.282.431</b>	<b>7.352.919.430</b>	<b>6.270.263.193</b>

**NOTAS:**

- (1) As estimativas das Receitas de Origem Tributária, constituídas de impostos, taxas, dívida ativa dos tributos, multas e juros de mora dos tributos e da dívida ativa, para o período de 2017 à 2019, em valores correntes e constantes, utilizando o ano base 2016, foram informadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.
- (2) Após a instituição do Fundo Constitucional pela Lei 10.633/2002, os recursos destinados a atender as áreas de segurança e parte dos recursos da saúde e da educação são gerenciados diretamente pela Esfera Federal, motivo pelo qual não constam do sistema contábil do Distrito Federal.
- (3) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados nas demais despesas (item II.1.2).
- (4) Foi considerado como aplicações financeiras o total das contas: 1325.00.00 - remuneração de depósitos bancários das receitas patrimoniais e 1328.00.00 - remuneração dos investimentos do regime próprio de previdências dos servidores públicos do Distrito Federal.
- (5) Os valores das Operações de Crédito, de Juros e Encargos da Dívida, da Amortização da Dívida, da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, para o período de 2017 a 2019, foram informados pela Subsecretaria do Tesouro/SEF.
- (6) As despesas com Pessoal e Encargos do Poder Executivo, referentes a 2017, foram obtidas a partir de nova estimativa, tendo por base o valor realizado no mês de Março/2016, somadas ao crescimento vegetativo de 3,6% e, também, das despesas autorizadas a sofrerem acréscimos, tais como criação de cargo, reajustes e nomeações decorrentes de concurso público, constantes do Anexo IV desta Lei, além de Despesas de Exercícios Anteriores, Pessoal Requisitado, Sentenças Judiciais e Indenizações Trabalhistas. Para 2018 e 2019, foram acrescidos os reajustes autorizados e o crescimento vegetativo. As despesas do Poder Legislativo foram elaboradas conforme informações fornecidas pela CLDF e TCDF, acrescidas das projeções para sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores e pessoal requisitado, cuja projeção é elaborada pela SEPLAG. As despesas da Defensoria Pública compõem o montante do Poder Executivo e será programada na Lei Orçamentária conforme as disposições desta Lei.

**Observações:**

- 1) Para o cálculo do resultado nominal adotou-se o critério "abaixo da linha", que representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final de cada exercício em relação ao apurado no mesmo período do exercício imediatamente anterior.
- 2) Preços Constantes: a conversão de valores correntes para constantes foi realizada com o uso do IPCA, trazendo os valores das metas anuais a preços praticados de acordo com as previsões da LDO/2016.
- 3) As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA) e PIB, foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, na data de referência (08/04/2016).
- 4) O cálculo das Metas Anuais foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela Secretaria do Tesouro Nacional sendo indicativo para a manutenção do equilíbrio fiscal do período.

**ANEXO II - METODOLOGIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)**  
**METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS E PROJEÇÕES FISCAIS (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019	
	PIB (P1)	1,0026	PIB (P2)	1,0161	PIB (P3)	1,0196
	IPCA (I1)	1,0588	IPCA (I2)	1,0639	IPCA (I3)	1,0609
	PROJEÇÃO		PROJEÇÃO		PROJEÇÃO	
corrente (A)	constante (B) = A*I1	corrente (C) = A*P2*I2	constante (D) = C*I1*I2	corrente (E) = C*P3*I3	constante (F) = E*I1*I2*I3	
<b>I - RECEITAS FISCAIS</b>						
<b>I.1 - Receitas Correntes + Capital (C)</b>	<b>26.902.341.731</b>	<b>25.408.331.820</b>	<b>28.780.498.857</b>	<b>25.791.997.630</b>	<b>27.636.064.592</b>	<b>23.566.846.326</b>
I.1.1 - Receitas de Origem Tributária	16.342.462.819	15.434.891.216	17.483.393.721	15.667.958.073	16.788.180.099	14.316.237.363
I.1.1.1 - Receita Tributária <sup>(1)</sup>	15.887.716.546	15.005.399.080	16.996.809.841	15.231.980.806	16.321.031.272	13.917.872.951
I.1.1.2 - Outras Receitas de Origem Tributária <sup>(1)</sup>	454.746.273	429.492.135	486.493.879	435.977.467	467.148.827	398.364.412
I.1.2 - Transferências da União <sup>(2)</sup>	-	-	-	-	-	-
I.1.3 - Demais Receitas <sup>(3)</sup>	10.559.878.912	9.973.440.604	11.297.105.137	10.124.039.568	10.847.884.493	9.250.608.963
<b>I.2 - Deduções (Receitas Financeiras)</b>	<b>2.899.211.682</b>	<b>2.738.205.121</b>	<b>3.101.616.820</b>	<b>2.779.552.018</b>	<b>2.978.283.428</b>	<b>2.539.751.911</b>
I.2.1 - Aplicações Financeiras <sup>(4)</sup>	737.803.283	696.829.697	789.312.200	707.351.825	757.925.811	648.326.508
I.2.2 - Operações de Crédito <sup>(5)</sup>	1.582.525.545	1.494.640.673	1.693.007.809	1.517.209.748	1.625.686.664	1.386.315.611
I.2.3 - Alienação de Bens	368.835.184	348.352.082	394.585.003	353.612.198	378.894.836	323.105.036
I.2.4 - Amortizações	210.047.570	199.382.669	224.711.808	201.378.247	215.776.317	184.004.755
<b>Total das Receitas Fiscais (I.1 - I.2) (A)</b>	<b>24.003.130.149</b>	<b>22.670.126.699</b>	<b>25.678.882.037</b>	<b>23.012.445.612</b>	<b>24.657.781.164</b>	<b>21.027.094.415</b>
<b>II - DESPESAS FISCAIS</b>						
<b>II.1 - Despesas Correntes + Capital (D)</b>	<b>26.902.341.731</b>	<b>25.408.331.820</b>	<b>28.780.498.857</b>	<b>25.791.997.630</b>	<b>27.636.064.592</b>	<b>23.566.846.326</b>
II.1.1 - Pessoal e encargos <sup>(6)</sup>	14.677.724.095	13.862.603.036	15.702.433.110	14.071.928.342	15.078.038.009	12.857.901.800
II.1.2 - Demais Despesas <sup>(7)</sup>	12.224.617.636	11.545.728.784	13.078.065.747	11.720.069.288	12.558.026.583	10.708.944.526
<b>II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)</b>	<b>832.565.984</b>	<b>786.329.792</b>	<b>890.690.564</b>	<b>798.203.372</b>	<b>856.273.029</b>	<b>728.340.025</b>
II.2.1 - Juros e Encargos da Dívida <sup>(8)</sup>	238.650.439	225.397.090	255.311.554	228.800.586	245.159.288	209.061.288
II.2.2 - Amortização da Dívida <sup>(9)</sup>	250.983.701	237.045.430	268.505.849	240.624.816	257.829.922	219.865.407
II.2.3 - Concessão de Empréstimos	342.931.844	323.887.272	366.873.250	328.777.970	352.284.819	300.413.330
II.2.4 - Aquis. de Título de Capital já Integr.	-	-	-	-	-	-
<b>Total das Despesas Fiscais (II.1 - II.2) (B)</b>	<b>26.069.776.747</b>	<b>24.622.002.028</b>	<b>27.889.808.203</b>	<b>24.993.794.258</b>	<b>26.780.791.563</b>	<b>22.837.506.300</b>
<b>III - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)</b>	<b>-2.066.645.598</b>	<b>-1.951.875.329</b>	<b>-2.210.926.166</b>	<b>-1.981.348.646</b>	<b>-2.123.010.398</b>	<b>-1.810.411.886</b>
<b>IV - RESULTADO NOMINAL</b>	<b>1.352.388.385</b>	<b>1.277.284.081</b>	<b>1.446.803.879</b>	<b>1.296.571.071</b>	<b>1.389.272.842</b>	<b>1.184.712.080</b>
<b>V - DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA <sup>(10)</sup></b>	<b>9.315.011.146</b>	<b>8.797.706.031</b>	<b>9.965.328.309</b>	<b>8.930.551.392</b>	<b>9.569.064.741</b>	<b>8.160.086.523</b>
<b>VI - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA <sup>(10)</sup></b>	<b>7.167.703.318</b>	<b>6.760.203.360</b>	<b>7.657.410.430</b>	<b>6.862.282.431</b>	<b>7.352.919.430</b>	<b>6.270.253.193</b>

**NOTAS:**

- (1) As estimativas das Receitas de Origem Tributária, constituídas de impostos, taxas, dívida ativa dos tributos, multas e juros de mora dos tributos e da dívida ativa, para o período de 2017 à 2019, em valores correntes e constantes, utilizando o ano base 2016, foram informadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.
- (2) Após a instituição do Fundo Constitucional pela Lei 10.833/2002, os recursos destinados a atender as áreas de segurança e parte dos recursos da saúde e da educação são gerenciados diretamente pela Estera Federal, motivo pelo qual não constam do sistema contábil do Distrito Federal.
- (3) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados nas demais despesas (item II.1.2).
- (4) Foi considerado como aplicações financeiras o total das contas: 1325.00.00 - remuneração de depósitos bancários das receitas patrimoniais e 1328.00.00 - remuneração dos investimentos do regime próprio de previdências dos servidores públicos do Distrito Federal.
- (5) Os valores das Operações de Crédito, de Juros e Encargos da Dívida, da Amortização da Dívida, da Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, para o período de 2017 a 2019, foram informados pela Subsecretaria do Tesouro/SEF.
- (6) As despesas com Pessoal e Encargos do Poder Executivo, referentes a 2017, foram obtidas a partir de nova estimativa, tendo por base o valor realizado no mês de Março/2016, somadas ao crescimento vegetativo de 3,6% e, também, das despesas autorizadas a sofrerem acréscimos, tais como criação de cargo, reajustes e nomeações decorrentes de concurso público, constantes do Anexo IV desta Lei, além de Despesas de Exercícios Anteriores, Pessoal Requisitado, Sentenças Judiciais e Indenizações Trabalhistas. Para 2018 e 2019, foram acrescidos os reajustes autorizados e o crescimento vegetativo. As despesas do Poder Legislativo foram elaboradas conforme informações fornecidas pela CLDF e TCDF, acrescidas das projeções para sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores e pessoal requisitado, cuja projeção é elaborada pela SEPLAG. As despesas da Defensoria Pública compõem o montante do Poder Executivo e será programada na Lei Orçamentária conforme as disposições desta Lei.

**Observações:**

- 1) Para o cálculo do resultado nominal adotou-se o critério "abaixo da linha", que representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final de cada exercício em relação ao apurado no mesmo período do exercício imediatamente anterior.
- 2) Preços Constantes: a conversão de valores correntes para constantes foi realizada com o uso do IPCA, trazendo os valores das metas anuais a preços praticados de acordo com as previsões da LDO/2016.
- 3) As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA) e PIB, foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, na data de referência (08/04/2016).
- 4) O cálculo das Metas Anuais foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela Secretaria do Tesouro Nacional sendo indicativo para a manutenção do equilíbrio fiscal do período.

**ANEXO II****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017****ANEXO DE METAS FISCAIS**

(LRF, art. 4º, § 1º)

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS E PROJEÇÕES DE RECEITAS E DESPESAS****APRESENTAÇÃO**

O presente estudo tem como objetivo subsidiar a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017. A título de avaliação do cumprimento de metas, a receita realizada em 2015 é comparada à receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 e à receita realizada em 2014. Após, expõe-se a metodologia de cálculo da projeção da arrecadação para o triênio 2017-2019.

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS A 2015**

Conforme demonstra a Tabela I, no exercício de 2015 a Receita Total de Origem Tributária do Distrito Federal foi de R\$ 13,5 bilhões, sendo superior em 0,8% à previsão constante do Anexo I das Considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesas da Lei nº 5.582/2015, que altera a Lei nº 5.389/2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015.

A receita realizada dos impostos sobre a renda e o patrimônio foi superior à receita prevista em 1,8%, com destaque para a receita do ITCD, cuja realização superou a previsão em 28,9%.

No tocante aos impostos sobre produção e circulação de mercadorias, a receita realizada foi superior à prevista em 0,4%. A realização do ISS ficou superior à previsão em 1,8% e a do ICMS em 0,2%, enquanto que a receita do Simples foi inferior à previsão em 0,7%.

Quanto às Taxas, verificou-se realização de receita superior à prevista em 0,9%. Em relação às Outras Receitas de Origem Tributária, as receitas realizadas foram inferiores em 1,6%, sendo que a realização de multas e juros dos tributos foram superiores à prevista em 9,0% e as receitas provenientes da dívida ativa, incluindo multas e juros, foram inferiores em 3,4% às previstas.

**TABELA I**  
**COMPARATIVO RECEITA PREVISTA X REALIZADA EM 2015**

Valores correntes em R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO CONSIGNADA NA LDO (A)	RECEITA REALIZADA (B)	% DE REALIZAÇÃO DA PREVISÃO (B)/(A)
I. RECEITA TRIBUTÁRIA	13.033.684	13.155.462	0,9%

IMPOSTOS	12.841.655	12.961.734	0,9%
SOBRE RENDA E PATRIMÔNIO	4.595.728	4.680.487	1,8%
<b>IMPOSTO DE RENDA</b>	<b>2.824.006</b>	<b>2.862.951</b>	<b>1,4%</b>
<b>IPTU</b>	<b>606.655</b>	<b>596.070</b>	<b>-1,7%</b>
<b>IPVA</b>	<b>769.281</b>	<b>782.035</b>	<b>1,7%</b>
<b>ITCD</b>	<b>103.487</b>	<b>133.417</b>	<b>28,9%</b>
<b>ITBI</b>	<b>292.300</b>	<b>306.014</b>	<b>4,7%</b>
S/ A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	8.245.927	8.281.247	0,4%
<b>ICMS</b>	<b>6.470.079</b>	<b>6.481.462</b>	<b>0,2%</b>
<b>ISS</b>	<b>1.433.754</b>	<b>1.459.916</b>	<b>1,8%</b>
<b>SIMPLES</b>	<b>342.094</b>	<b>339.868</b>	<b>-0,7%</b>
TAXAS	192.029	193.728	0,9%
<b>TLP</b>	<b>120.902</b>	<b>117.156</b>	<b>-3,1%</b>
<b>OUTRAS TAXAS</b>	<b>71.127</b>	<b>76.572</b>	<b>7,7%</b>
II. OUTRAS REC. ORIGEM TRIBUTÁRIA	512.678	504.392	-1,6%
<b>MULTAS E JURÓS DOS TRIBUTOS</b>	<b>72.816</b>	<b>79.339</b>	<b>9,0%</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (1)</b>	<b>439.862</b>	<b>425.053</b>	<b>-3,4%</b>
III. TOTAL (I + II)	13.546.363	13.659.854	0,8%

Fonte: Receita Prevista - Lei nº 5.582/2015, que alterou a Lei nº 5.389/2014.

Receita Realizada - SIGGO

(1) Inclui Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa

Conforme a Tabela II, aponta-se queda real de 2,3% do total das receitas de origem tributária em 2015 frente ao exercício de 2014, descontados os efeitos da inflação medida pelo IGP-DI.

Observa-se que os Impostos sobre Renda e Patrimônio apresentaram desempenho positivo de 2,6% em relação à receita de 2014. Nesse grupo, o grande destaque foi o ITCD, que cresceu 40,1%, decorrente do acréscimo da cobrança sobre doações, aliado ao programa de recuperação de créditos - REFIS. Com exceção do ITBI, que apresentou queda de 10,0%, os demais impostos do grupo apresentaram acréscimos: o IPVA de 5,0%, o IRRF de 2,5% e o IPTU de 1,3%.

No caso do IRRF, parte do aumento deve-se ao fato da retenção do imposto referente à folha de pagamentos de dezembro de 2015 ter ocorrido dentro daquele exercício, diferentemente do que aconteceu em 2014. Quanto ao ITBI, o decréscimo pode ser explicado pela deterioração do mercado imobiliário. Observa-se que o Índice FipeZap, que acompanha o preço de venda dos imóveis em 20 cidades brasileiras, registrou queda nominal para Brasília.

Quanto à receita proveniente dos impostos sobre produção e circulação de mercadorias, obteve-se, no conjunto, decréscimo de 5,8%. O ICMS e o ISS apresentaram queda de 7,3% e 0,7%, respectivamente, enquanto que o SIMPLES apresentou aumento de 1,7%.

O decréscimo de receita do ICMS e do ISS em 2015 decorreu principalmente da queda da atividade econômica e de investimentos no país. No caso do ICMS, verificou-se que o único destaque positivo foi energia elétrica, onde grande parte desse resultado adveio de recolhimentos extemporâneos ocorrido em novembro de 2015. Os demais segmentos apresentaram quedas, sendo que as mais relevantes foram verificadas em comércio atacadista, influenciado pela contabilização de ingressos provenientes de empresa do ramo de cosméticos em dezembro de 2014, base de comparação com 2015; comunicação e comércio varejista, esse último com maiores perdas nos ramos mais sensíveis a restrição de crédito, a saber, materiais de construção e produtos eletrônicos.

Em relação ao ISS, o decréscimo não ocorreu apenas no Distrito Federal: em 38 dos 50 municípios brasileiros mais populosos, onde vivem mais de 60 milhões de pessoas, foi verificada queda nas receitas de impostos. Essas grandes cidades arrecadaram, juntas, 4% (R\$ 2,7 bi) a menos em relação a 2014, sendo que Brasília ocupa a 13ª posição com redução de receita tributária. Conseqüentemente, as grandes cidades passaram a cortar investimentos, principalmente aquelas que sediaram a Copa do Mundo em 2014, que fizeram obras de infraestrutura para receber o torneio, caso de Brasília, que é a segunda colocada em queda de investimentos, com -73%.

As Taxas apresentaram acréscimo de 5,8% na comparação com a receita de 2014, sendo que o aumento da TLP e de Outras Taxas foi de 2,8% e 10,8%, respectivamente.

Houve ainda decréscimo de 13,4% no grupo das Outras Receitas nas receitas da Dívida Ativa Tributária, incluindo Multas e Juros de Mora, e na receita de Multas e Juros dos Tributos. Foram obtidos acréscimos significativos de 16,9% na Dívida Ativa, fruto do programa de recuperação de créditos – REFIS.

**TABELA II**  
**RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**2015 x 2014**

Valores em R\$1.000

ESPECIFICAÇÃO	2014 (1)	2015	Variação % 2015/2014	2014 (nominal)
<b>I. RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>13.538.228</b>	<b>13.155.462</b>	<b>-2,8%</b>	<b>12.665.998</b>
<b>IMPOSTOS</b>	<b>13.355.148</b>	<b>12.961.734</b>	<b>-2,9%</b>	<b>12.494.713</b>
<b>SOBRE RENDA E PATRIMÔNIO</b>	<b>4.559.900</b>	<b>4.680.487</b>	<b>2,6%</b>	<b>4.266.118</b>
IMPOSTO DE RENDA	2.791.882	2.862.951	2,5%	2.612.009
IPTU	588.273	596.070	1,3%	550.372
IPVA	744.560	782.035	5,0%	696.590
ITCD	95.221	133.417	40,1%	89.086
ITBI	339.964	306.014	-10,0%	318.061
<b>S/ A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO</b>	<b>8.795.249</b>	<b>8.281.247</b>	<b>-5,8%</b>	<b>8.228.595</b>
ICMS	6.990.862	6.481.462	-7,3%	6.540.460
ISS	1.470.077	1.459.916	-0,7%	1.375.364
SIMPLES	334.310	339.868	1,7%	312.771
<b>TAXAS</b>	<b>183.080</b>	<b>193.728</b>	<b>5,8%</b>	<b>171.285</b>
TLP	113.996	117.156	2,8%	106.652
OUTRAS TAXAS	69.084	76.572	10,8%	64.633
<b>II. OUTRAS RECEITAS</b>	<b>444.729</b>	<b>504.392</b>	<b>13,4%</b>	<b>416.076</b>
MULTAS E JUROS DOS TRIBUTOS	81.232	79.339	-2,3%	75.999
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (2)	363.496	425.053	16,9%	340.077
<b>III. TOTAL (I + II)</b>	<b>13.982.957</b>	<b>13.659.854</b>	<b>-2,3%</b>	<b>13.082.074</b>

Fonte primária: SIGGO.

Notas: (1) Valores constantes a preços de 2015 - IGP-DI médio.

(2) Inclui Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

#### PROJEÇÃO DAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2017-2019

Apresentam-se a seguir as metodologias utilizadas para a previsão das receitas de origem tributária para os exercícios de 2017 a 2019. Cumpre ressaltar que o presente relatório foi elaborado de acordo com o preceituado na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008, a qual reitera determinação no sentido das estimativas serem demonstradas conforme a seguir:

- Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;
- (-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;
- (+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;
- (-) Valor estimado da renúncia de receita;
- (=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cuja previsão encontra-se no documento “*Projeção dos Benefícios Tributários para os Exercícios de 2017 a 2019 – Revisão de 01.09.2016*”, elaborado por esta Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais/GAB/SEF.

As estimativas de receita para o triênio 2017-2019 foram elaboradas em valores correntes. Na deflação dos valores correntes para 2016, utilizou-se como deflator o IGP-DI médio. Nas estimativas de receita do ICMS e do ISS, levaram-se em conta as variações para o PIB Brasil, enquanto para as estimativas dos demais tributos, foram consideradas as variações do INPC/IBGE para o período de 2017 a 2019. Os parâmetros básicos utilizados foram obtidos do Relatório Focus do Banco Central do Brasil em 22/07/2016.

Parâmetros	2017	2018	2019
PIB Nacional real	1,12%	2,11%	2,29%
Deflator Implícito (IGP-DI)	5,52%	5,18%	4,86%
INPC/IBGE	5,48%	5,27%	4,95%

Fonte:www.bcb.gov.br (Relatório Focus), em 22/07/2016.

### IGP-DI MÉDIO PARA DEFLAÇÃO DOS VALORES CORRENTES

2016	2017	2018	2019
1,0000	0,9396	0,8920	0,8495

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais/GAB/ SEF.

A seguir, apresentam-se as metodologias utilizadas para a previsão das receitas em valores correntes.

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS EM VALORES CORRENTES

#### ICMS e ISS

Para séries históricas estimadas da arrecadação bruta, isto é incluindo inadimplência e renúncias, mas excluindo a receita de exercícios anteriores, foram utilizadas equações estimadas pelo método dos mínimos quadrados ordinários, onde as receitas trimestrais nominais do ICMS e do ISS são explicadas pelo nível de atividade econômica, medido pelo PIB trimestral nominal a preços de mercado.

A fim de estabelecer correlação da receita com a série histórica do número índice do PIB trimestral (base: 100=1º Trim/1995), foram construídas séries históricas dos números índices trimestrais, com mesma base, para as receitas brutas do ICMS e do ISS, levando em consideração que a arrecadação em determinado mês é influenciada pelos fatos geradores dos tributos ocorridos no mês anterior.

Assim, foram estimadas duas equações, uma para o ICMS e outra para o ISS conforme abaixo:

ICMS	ISS
$Y_t = \alpha + \beta * PIB_t$	$\log(Y_t) = \alpha + \beta * \log(PIB_t)$

Onde:

$Y_t$  = número índice da arrecadação no tempo  $t$ , com  $t = 1, 2, 3, \dots, 85$ ;

$\alpha$  e  $\beta$  são os parâmetros a serem estimados;

$PIB_t$  = número índice do PIB trimestral a preços de mercado no tempo  $t$ .

ICMS	ISS
$\alpha = 4,3502$	$\alpha = -0,4615$
$\beta = 1,3497$	$\beta = 1.155.790$
$R^2$ ajust = 0,9837	$R^2$ ajust = 0,9751

Com base na modelagem de alisamento exponencial tipo "Holt-Winters", os números índices do PIB trimestral foram projetados até o quarto trimestre de 2019. A série ajustada do PIB, em números índices, foi substituída nas equações estimadas para o ICMS e o ISS de forma a projetar os números índices da arrecadação até o quarto trimestre de 2019. Para encontrar a arrecadação mês a mês, percorreu-se o caminho inverso, multiplicando os números índices estimados pelo valor da arrecadação no 1º Trim/1995 (base: 100,0) e, em seguida, pela participação percentual média dos meses nos respectivos trimestres, permitindo a apuração das arrecadações brutas dos dois tributos para o período 2017-2019.

Da receita bruta estimada, foram deduzidas as estimativas da inadimplência e da renúncia tributária e acrescidas às expectativas de arrecadação relativa a exercícios anteriores, resultando em previsões para a receita líquida. Foram adicionadas também à arrecadação estimada de exercícios anteriores, as expectativas de receita relativas a programa de recuperação de crédito a ser lançado em 2016, conforme tabela abaixo.

Valores Correntes em R\$ 1.000

Expectativa de receita de programa de recuperação crédito	2017	2018	2019
ICMS	21.564	16.498	9.258
ISS	4.857	3.716	2.085

Quanto ao ICMS, foram ainda adicionadas à receita bruta, os montantes de R\$ 120,6 milhões, R\$ 127,2 milhões e R\$ 133,6 milhões para os anos de 2017, 2018 e 2019, respectivamente, as expectativas de receita decorrentes da implementação do Convênio ICMS 42/2016 (Processo nº 0040-001198/2016), a título de Fundo de Equilíbrio Fiscal do DF – FEF/DF.

Aos valores previstos de receita do ISS, foram acrescentadas as estimativas para a retenção do imposto por órgãos públicos distritais via SIGGO.

ICMS

Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	9.873.249	10.573.824	11.315.368
(-) Inadimplência estimada	475.579	510.862	548.644
(+) Arrecadação estimada exercícios anteriores	263.837	276.746	288.753
(-) Renúncia estimada	1.494.629	1.575.961	1.655.091
(=) Receita líquida prevista	8.166.878	8.763.747	9.400.386

## ISS

Item	Valores Correntes em R\$ 1.000		
	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	1.483.250	1.562.732	1.642.764
(-) Inadimplência estimada	43.883	46.267	48.637
(+) Arrecadação estimada exercícios anteriores	69.955	72.233	73.960
(-) Renúncia estimada	50.487	52.131	54.788
(+) Retenção tributária via SIGGO	134.741	141.970	149.204
<b>(=) Receita líquida prevista</b>	<b>1.593.576</b>	<b>1.678.537</b>	<b>1.762.503</b>

## IPTU/TLP e IPVA

De posse de dados sobre o lançamento de ofício dos tributos em questão para 2016, e das expectativas do BACEN de INPC para 2017 a 2019 estimou-se a receita bruta de fatos geradores do exercício, considerando para 2017, além da variação do INPC, o aumento de 10 pontos percentuais do valor lançado em 2016, conforme minuta de Anteprojeto de Lei que estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do imposto em 2017, constante do processo administrativo nº 040.002.739/2016.

Partindo-se do índice estimado de inadimplência, obtido com base em dados do período anterior, bem como das perspectivas para pagamentos de débitos de exercícios anteriores, estimativas de renúncia e do abatimento referente ao programa Nota Legal para os casos do IPTU e do IPVA, apurou-se a receita estimada conforme demonstrada a seguir.

Foram ainda adicionadas à arrecadação estimada de exercícios anteriores, as expectativas de receita relativas a programa de recuperação de crédito a ser lançado em 2016, conforme tabela abaixo.

Expectativa de receita de programa de recuperação crédito	Valores Correntes em R\$ 1.000		
	2017	2018	2019
IPTU	1.983	1.517	851
TLP	390	298	167
IPVA	2.602	1.991	1.117

## IPTU

Item	Valores Correntes em R\$ 1.000		
	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	1.291.944	1.361.260	1.430.619
(-) Desconto para pagamento em cota única	1.421	1.497	1.574
(-) Renúncia estimada	89.062	54.087	56.843
(-) Abatimento programa Nota Legal	17.102	18.020	18.938
(-) Inadimplência estimada	385.905	406.610	427.327
(+) Arrecadação estimada de exercícios anteriores	8.720	8.616	8.312
<b>(=) Receita líquida prevista</b>	<b>807.174</b>	<b>889.662</b>	<b>934.249</b>

## TLP

Item	Valores Correntes em R\$ 1.000		
	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	181.762	191.514	201.272
(-) Renúncia estimada	9.175	8.768	9.215
(-) Inadimplência estimada	36.240	38.373	40.328
(+) Arrecadação estimada de exercícios anteriores	1.895	1.884	1.834
<b>(=) Receita líquida prevista</b>	<b>138.242</b>	<b>146.257</b>	<b>153.563</b>

## IPVA

## Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	1.267.494	1.335.499	1.403.546
(-) Desconto para pagamento em cota única	16.243	17.114	17.986
(-) Renúncia estimada	205.741	216.779	227.825
(-) Abatimento programa Nota Legal	69.365	73.086	76.810
(-) Inadimplência estimada	55.234	58.198	61.163
(+) Arrecadação estimada de exercícios anteriores	3.576	3.017	2.195
<b>(=) Receita líquida prevista</b>	<b>924.488</b>	<b>973.338</b>	<b>1.021.957</b>

## ITBI e ITCD

Após a construção da série histórica da receita bruta desses itens, incluindo inadimplência e renúncias, mas excluindo a receita de exercícios anteriores, foram estudados os movimentos de tendência e sazonalidade da série, desde janeiro/2005. Foram estimadas, pelo método dos mínimos quadrados ordinários, equações de tendência linear, incorporando o componente sazonal médio de cada mês. Nesse sentido, produziram-se equações com a seguinte especificação:  $Y_t = (\alpha + \beta * t) * S_t$ , onde:

$Y_t$  = arrecadação no tempo t, com t = 1 (jan/2005), 2, 3, .., 138 (jun/2016),  
 $\alpha$  e  $\beta$  são os parâmetros a serem estimados,  
 $S_t$  = índice sazonal médio de cada mês.

ITBI				ITCD			
$\alpha = 4.869.824,830$ (P value:7,30E-13)				$\alpha = -412.478,100$ (P value: 0,066)			
$\beta = 179.744,088$ (P value:1,34E-49)				$\beta = 63.551,621$ (P value: 1,681E-48)			
Sjan	0,8262	Sjul	1,0649	Sjan	0,7742	Sjul	1,0699
Sfev	0,9596	Sago	1,0979	Sfev	0,7316	Sago	1,0792
Smar	1,0266	Sset	0,9598	Smar	0,9720	Sset	1,0402
Sabr	1,0035	Sout	0,9783	Sabr	1,0739	Sout	1,0862
Smai	1,0069	Snov	0,9306	Smai	1,0400	Snov	1,0795
Sjun	1,0251	Sdez	1,1206	Sjun	0,9791	Sdez	1,0742

Uma vez estimados os parâmetros das equações, as receitas brutas foram projetadas para o período 2017 a 2019. Foram ainda adicionadas à arrecadação estimada de exercícios anteriores, as expectativas de receita relativas a programa de recuperação de crédito a ser lançado em 2016, conforme tabela abaixo.

## Valores Correntes em R\$ 1.000

Expectativa de receita de programa de recuperação crédito	2017	2018	2019
ITBI	1.018	779	437
ITCD	444	340	191

## ITBI

## Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	383.301	409.185	435.068
(-) Inadimplência estimada	1.646	1.735	1.823
(+) Arrecadação estimada de exercícios anteriores	1.913	1.722	1.428
(-) Renúncia estimada	7.683	8.095	8.507
<b>(=) Receita líquida prevista</b>	<b>375.885</b>	<b>401.076</b>	<b>426.165</b>

## ITCD

## Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	117.454	127.003	136.551
(-) Inadimplência estimada	9.268	9.765	10.263

(+) Arrecadação estimada de exercícios anteriores	2.811	2.961	3.112
(-) Renúncia estimada	3.498	3.658	3.844
<b>(=) Receita líquida prevista</b>	<b>107.499</b>	<b>116.541</b>	<b>125.556</b>

## Multas e Juros dos Tributos e da Dívida Ativa

Uma vez que tais receitas representam a recuperação de créditos de exercícios anteriores, a construção da série histórica da receita bruta considerou apenas a renúncia e os impactos dos programas de recuperação de crédito a partir de 2013.

Assim, foram estudados os movimentos de tendência e sazonalidade da série, desde janeiro/2003, estimando-se, pelo método dos mínimos quadrados ordinários, equações de tendência linear, incorporando o componente sazonal médio de cada mês. Nesse sentido, produziram-se equações com a seguinte especificação:  $Y_t = (\alpha + \beta \cdot t) \cdot S_t$ , onde:

$Y_t$  = arrecadação no tempo t, com t = 1 (jan/2003), 2, 3, ..., 162 (jun/2016).

$\alpha$  e  $\beta$  são os parâmetros estimados.

$S_t$  = índice sazonal médio de cada mês.

MJ TRIBUTOS				MJ DÍVIDA ATIVA			
$\alpha = 613.928,56$ (P value: 0,263)				$\alpha = -1.450.067,39$ (P value: 0,025)			
$\beta = 59.650,35$ (P value: 2,82E-19)				$\beta = 76.826,93$ (P value: 4,23E-22)			
Sjan	1,0004	Sjan	1,2133	Sjan	0,8432	Sjul	0,9226
Sfev	0,6515	Sfev	1,1590	Sfev	0,9391	Sago	0,9765
Smar	0,7050	Smar	1,0230	Smar	1,0733	Sset	0,7266
Sabr	0,7563	Sabr	1,0647	Sabr	1,0329	Sout	0,8327
Smai	0,9231	Smai	1,0464	Smai	1,1739	Snov	0,9595
Sjun	1,1564	Sjun	1,3009	Sjun	1,2096	Sdez	1,3100

De posse dos parâmetros das equações estimadas, as receitas foram projetadas para o período 2017 a 2019 e, em seguida para esse período foram deduzidos os valores da renúncia estimada.

Foram ainda adicionadas à receita bruta, as expectativas de receita relativas a programa de recuperação de crédito a ser lançado em 2016, conforme tabela a seguir.

## Valores Correntes em R\$ 1.000

Expectativa de receita de programa de recuperação crédito	2017	2018	2019
Multas e Juros dos Tributos	264	202	113
Multas e Juros da Dívida Ativa	6.055	4.633	2.600

## MULTAS E JUROS DOS TRIBUTOS

## Valores Correntes em R\$ 1.000

Item	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	114.986	123.514	132.015
(-) Renúncia estimada	53.177	39.358	21.857
<b>(=) Receita estimada</b>	<b>61.809</b>	<b>84.156</b>	<b>110.157</b>

**MULTAS E JUROS DA DÍVIDA ATIVA**

Item	Valores Correntes em R\$ 1.000		
	2017	2018	2019
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	127.451	137.091	146.121
(-) Renúncia estimada	53.100	31.821	16.366
<b>(=) Receita estimada</b>	<b>74.351</b>	<b>105.270</b>	<b>129.755</b>

**DÍVIDA ATIVA**

Foi estudado o movimento de tendência da série histórica do estoque mensal da dívida ativa, desde dezembro de 2006, estimando-se pelo método dos mínimos quadrados ordinários, além da relação média entre a receita da dívida ativa e o seu estoque, calculada desde janeiro de 2009.

A projeção da receita para os anos de 2017 a 2019 baseou-se na referida média aplicada sobre a estimativa da tendência do estoque para o respectivo ano. Por fim, foram ainda adicionadas à receita bruta, as expectativas de receita relativas ao programa de recuperação de crédito a ser lançado em 2016, nos montantes de R\$ 37,4 milhões, R\$ 28,6 milhões e R\$ 16,0 milhões nos anos de 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

**SIMPLES**

Foram estudados os movimentos de tendência e sazonalidade da série, desde janeiro de 2007, estimando-se, pelo método dos mínimos quadrados ordinários, uma equação linear, incorporando o componente sazonal médio de cada mês. Nesse sentido, produziu-se uma equação com a seguinte especificação:  $Y_t = (\alpha + \beta*t)*S_t$ , onde:

$Y_t$  = arrecadação no tempo t, com t = 1 (jan/2007), 2, 3, ..., 114 (jun/2016).

$\alpha$  e  $\beta$  são os parâmetros estimados.

$S_t$  = índice sazonal médio de cada mês.

SIMPLES			
$\alpha = 5.233.054,381$ (P value: 1,34E-19)			
$\beta = 229.681,620$ (P value: 2,80E-58)			
Sjan	1,1156	Sjul	0,9653
Sfev	0,8585	Sago	1,1083
Smar	0,9940	Sset	1,0290
Sabr	0,9382	Sout	1,0129
Smai	0,9640	Snov	1,0065
Sjun	0,9538	Sdez	1,0539

**IRRF**

As previsões para o Imposto de Renda Retido na Fonte para os anos de 2017 a 2019 foram fornecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, quando da elaboração dos trabalhos para o PLDO 2017.

**OUTRAS TAXAS**

A ADASA – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF foi a fonte para os valores de previsão de 2017 a 2019 da Taxa de Fiscalização sobre os

Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS e da Taxa de Fiscalização dos Usos de Recursos Hídricos – TFU.

Para as demais, foi feita a atualização monetária pelo INPC médio, previsto para 2017 e 2019, considerando a receita realizada de janeiro a julho de 2016.

### **OUTRAS RECEITAS**

A atualização monetária pelo INPC médio, previsto para 2017 a 2019 foi também aplicada sobre as receitas dos Fundos de Participação dos Estados e DF (FPE) e dos Municípios (FPM), dos Encargos da Dívida Ajuizada, da Taxa de Expediente, das Contribuições para PINAT e da Bolsa Universitária.

Por fim, observa-se que aos Encargos da Dívida Ajuizada, foram ainda adicionadas à receita bruta, as expectativas de receita relativas a programa de recuperação de crédito a ser lançado em 2016, nos montantes de R\$ 2,3 milhões, R\$ 1,8 milhões e R\$ 1,0 milhões nos anos de 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

### **RESULTADOS**

Com base nas metodologias acima descritas, os resultados encontram-se expostos nos seguintes demonstrativos anexos:

- a) ANEXO I – RELATÓRIO DE RECEITA PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2017 A 2019 VALORES CORRENTES EM R\$;
- b) ANEXO II – RELATÓRIO DA RECEITA PREVISTA DE MULTAS E JUROS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2017 A 2019 VALORES CORRENTES EM R\$;
- c) ANEXO III – RELATÓRIO DA RECEITA PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2017 A 2019 VALORES CONSTANTES EM R\$;
- d) ANEXO IV – RELATÓRIO DE RECEITA PREVISTA DE MULTAS E JUROS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2017 A 2019 VALORES CONSTANTES EM R\$;
- e) ANEXO V – EXPANSÃO REAL PREVISTA PARA A RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2017 A 2019 VALORES CONSTANTES EM R\$;
- f) ANEXO VI – RELATÓRIO DA RECEITA REALIZADA E PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2013-2019 VALORES CORRENTES EM R\$.
- g) ANEXO VII – RELATÓRIO DA RECEITA MENSAL PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2017 VALORES CORRENTES EM R\$.

### **RECEITAS TRIBUTÁRIAS ADMINISTRADAS PELA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS**

#### **METODOLOGIA**

O presente estudo tem como objetivo incorporar, na previsão das receitas de origem tributária, as taxas de competência da Agência de Fiscalização do Distrito Federal cobradas pelo exercício do Poder de Polícia, instituídas pela Lei Nº 783, de 30 de outubro de 2008, e sua expectativa de arrecadação proveniente de ações passíveis de implementação no âmbito dessa Agência para subsidiar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2017. O documento apresenta as estimativas da receita tributária para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 utilizando-se a seguinte metodologia:

1. Para os itens com registro de fruição no exercício de 2016, a projeção da renúncia de receita para 2017 a 2019 consistiu na atualização monetária dos valores realizados em 2015.
2. A atualização monetária referida no item anterior se deu pela aplicação de índices médios estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE para os exercícios de 2017 a 2019.
3. Considerando que a estimativa do Indicador Econômico - INPC projetada para o exercício 2016 é de 7,48%, para o exercício 2017 é de 6,06%, para o exercício 2018 é de 5,29% e para o exercício 2019 é de 4,81%, conforme dados extraídos dos relatórios do Banco Central do Brasil em abril/2015 (Conforme Relatório Focus do dia 08/04/2016, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico>)
4. Diante do exposto acima vimos pelo presente apresentar o demonstrativo atualizado que estabelece a projeção das receitas de competência da AGEFIS para o período de 2017, 2018 e 2019.

### PROJEÇÃO DAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2017-2019

Os parâmetros e a metodologia são como segue:

- Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;
- (-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;
- (+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;
- (-) Valor estimado da renúncia de receita;
- (=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários considerados renúncia de acordo com o § 1º do art. 14 da LRF.

### TFE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

De posse do lançamento de ofício da TFE para o exercício 2015, e das expectativas do mercado financeiro para o INPC/IBGE para 2017 a 2019, tendo como parâmetro o número de empresas que fecham e abrem durante o ano estimou-se a receita bruta de fatos geradores do exercício. Partindo-se do índice estimado de inadimplência, obtido com base em dados do período anterior, bem como de pagamentos de débitos de exercícios anteriores e da estimativa de renúncia, apurou-se a arrecadação estimada conforme demonstrada abaixo.

Por fim, existe a expectativa de incremento de receita devido à implantação de nova metodologia de fiscalização das equipes móveis volantes conforme o anteprojeto da SUPLAN/ESPRO.

#### TFE

Valores Correntes em R\$

Item	2015	2016 + 7,48%	2017 + 6,06%	2018 + 5,29%	2019 + 4,81%
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	9.169.774,28	9.855.673,39	10.452.927,20	11.005.887,05	11.535.270,22
(+) Ações de equipes volantes	231.348,46	248.653,33	263.721,72	277.672,60	291.028,65

(+) Vistorias em estabelecimentos discriminados como Área Zero	186.378,27	200.319,37	212.458,72	223.697,79	234.457,65
(+) Fiscalização de rotina	446.982,39	480.416,67	509.529,92	536.484,05	562.288,94
(+) Novos estabelecimentos comerciais	750.768,22	806.925,68	855.825,37	901.098,54	944.441,38
(-) Estabelecimentos comerciais que encerram as atividades	809.193,35	869.721,02	922.426,11	971.222,45	1.017.938,25
(-) Renúncia estimada	1.596.539,45	1.715.960,60	1.819.947,81	1.916.223,05	2.008.393,38
(-) Inadimplência estimada	1.043.835,12	1.121.913,98	1.189.901,97	1.252.847,79	1.313.109,76
(+) Arrecadação estimada de exercícios anteriores	457.996,51	492.254,65	522.085,28	549.703,59	576.144,33
(=) Receita estimada	7.793.680,20	8.376.647,48	8.884.272,32	9.354.250,33	9.804.189,77

### TEO – Taxa de Fiscalização de Obras

De posse do lançamento de ofício da TEO para 2015, e das expectativas do mercado financeiro para o INPC/IBGE para 2017 a 2019, estimou-se a receita bruta de fatos geradores do exercício. Partindo-se do índice estimado de inadimplência, obtido com base em dados do período anterior, bem como de pagamentos de débitos de exercícios anteriores e da estimativa de renúncia, apurou-se a arrecadação estimada conforme demonstrada abaixo.

Por fim, existe a expectativa de incremento de receita devido à implantação de nova metodologia de fiscalização das equipes móveis volantes conforme o anteprojeto da SUPLAN/ESPRO.

### TEO

Valores Correntes em R\$

Item	2015	2016 + 7,48%	2017 + 6,06%	2018 + 5,29%	2019 + 4,81%
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	8.590.317,79	9.232.873,56	9.792.385,70	10.310.402,91	10.806.333,28
(+) Ações de equipes volantes	278.921,34	299.784,65	317.951,60	334.771,24	350.873,74
(+) Vistorias em Obras	182.631,57	196.292,41	208.187,73	219.200,86	229.744,42
(+) Fiscalização de rotina	421.332,87	452.848,57	480.291,19	505.698,60	530.022,70
(+) Novas ocorrências de obras	1.151.569,36	1.237.706,75	1.312.711,78	1.382.154,23	1.448.635,85
(-) Obras que obtêm o Certificado de Conclusão	986.528,38	1.060.320,70	1.124.576,14	1.184.066,22	1.241.019,80

(-) Renúncia estimada	924.889,96	994.071,72	1.054.312,47	1.110.085,60	1.163.480,72
(-) Inadimplência estimada	1.576.319,14	1.694.227,81	1.796.898,02	1.891.953,92	1.982.956,91
(+) Arrecadação estimada de exercícios anteriores	84.227,86	90.528,11	96.014,11	101.093,26	105.955,84
(=) Receita estimada	7.221.263,32	7.761.413,81	8.231.755,49	8.667.215,36	9.084.108,42

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários considerados renúncia de acordo com o § 1º do art. 14 da LRF.

### RESULTADOS

Com base nas metodologias acima descritas, os resultados encontram-se expostos no seguinte demonstrativo:

Item	Valores Correntes em R\$				
	2015	2016	2017	2018	2019
TFE	7.793.680,20	8.376.647,48	8.884.272,32	9.354.250,33	9.804.189,77
TEO	7.221.263,32	7.761.413,81	8.231.755,49	8.667.215,36	9.084.108,42
TOTAL	15.014.943,52	16.138.061,30	17.116.027,81	18.021.465,68	18.888.298,18

PREVISÃO PARA O PERÍODO 2017, 2018 e 2019 = 54.025.791,67

### CONSIDERAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DA DESPESA

**Pessoal:** A base para a projeção das despesas de pessoal do Poder Executivo levou em consideração a execução da folha normal de pagamento de março de 2016. Além disso, para a definição dos valores das áreas de Educação e Saúde, de acordo com a origem dos recursos, FCDF e GDF, necessário se fez projetar o montante a ser fixado para o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, a partir das projeções da RCL da União, considerando o período de julho de 2015 a junho de 2016, onde os valores mensais até março/2016 já se encontravam devidamente apurados e publicados no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MFAZ, projetando-se os valores para os meses de abril, maio e junho, de 2016.

Com isso, foi possível definir os valores para as áreas de segurança pública conforme art. 21, XIV, da Constituição Federal, e, também, para as áreas de educação e saúde. Ressalte-se que a despesa projetada para a área de segurança pública, gerou saldo remanescente para cobertura das programações das áreas de educação e saúde menores em relação aos fixados para 2016. Isto impõe ao GDF aportar mais recursos do Tesouro para a cobertura parcial da educação e saúde.

Cabe esclarecer que os valores do Fundo Constitucional ainda podem sofrer alterações, em decorrência da apuração definitiva da RCL União, relativa aos meses de abril, maio e junho.

No caso do Poder Legislativo, as projeções das despesas de pessoal foram efetuadas considerando as informações provenientes da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas, recebidas por meio de Ofício, que inclusive estimam as programações para reajustes salariais e nomeações decorrentes de concursos públicos.

Os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal estão espelhados no Anexo IV da LDO, cujo reflexo se dará no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2017.

Relativamente às despesas **com juros, amortização e encargos da dívida pública**, foram levadas em consideração as informações produzidas pela Secretaria de Fazenda, quanto à carteira de operações de créditos já contratadas, bem como aquelas a contratar, de forma a atender ao que orienta o Manual de Instrução de Pleitos – MIP, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MFAZ, com vistas a que constem das programações do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício em referência, a fim de subsidiar as garantias da União sobre as operações autorizadas pelo Poder Legislativo local.

**Para inversões financeiras**, tomou-se por base o crescimento médio da despesa, verificado nos últimos cinco anos, dadas as sazonalidades das concessões de empréstimos e financiamentos e as dificuldades de liberações de empréstimos e financiamentos por parte do FUNDEFE e do FUNGER, em consequência da compressão nas liberações de recursos orçamentários, haja vista a situação econômica por que vem passando o Distrito Federal.

Para as outras despesas correntes, levou-se em conta as possibilidades de execução destas, em face da disponibilidade orçamentária. Dessa forma, foi fixado o limite de R\$ 7,1 bilhões, o que corresponde a um acréscimo de 9,3% em relação à despesa realizada em 2015, influenciado pelos restos a pagar daquele exercício.

Finalmente, em relação aos investimentos, foram consideradas as possibilidades de efetivo ingresso dos recursos decorrentes de operações de crédito e das alienações de bens imóveis, bem como os pressupostos de entrada de recursos de convênios com o Governo Federal. Para esta despesa, foram destinados recursos da ordem de R\$ 1,854 bilhão.

**ANEXO DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE METAS FISCAIS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
(LRF, art. 4º, §1º)

**RELATÓRIO DA RECEITA PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2017 A 2019 (ANEXO I)**  
**VALORES CORRENTES EM R\$**

CÓDIGO	FONTE	ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
		<b>TOTAL DA RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>	<b>17.078.671.491</b>	<b>18.244.234.858</b>	<b>19.411.381.729</b>
1100.00.00		RECEITA TRIBUTÁRIA	15.887.716.549	16.945.084.269	18.010.071.119
1110.00.00		IMPOSTOS	15.663.793.294	16.708.102.041	17.761.114.736
1112.00.00		IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO	5.491.692.791	5.821.097.011	6.120.430.869
1112.02.00	100	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	807.174.063	889.662.192	934.249.355
1112.04.00	100	IMPOSTO S/RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (1)	3.276.646.955	3.440.479.303	3.612.503.268
1112.05.00	100	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEICULO AUTOMOTORES	924.487.621	973.338.232	1.021.957.030
1112.07.00	100	IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS	107.499.206	116.540.898	125.556.327
1112.08.00	100	IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS	375.884.946	401.076.385	426.164.890
1113.00.00		IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	10.172.100.603	10.887.005.031	11.640.683.867
1113.02.00	100	IMPOSTO S/ OP. REL.CIRC.MERC. S/ SERV.TRANS.P E COMUNICAÇÃO	8.166.878.208	8.763.747.262	9.400.386.235
1113.02.01	100	FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	52.467.709	52.523.708	52.527.818
1113.05.00	100	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	1.593.575.573	1.678.536.893	1.762.502.604
1113.06.00	100	IMPOSTO SIMPLES	411.646.722	444.720.875	477.795.028
1120.00.00		TAXAS	223.923.256	236.982.228	248.956.383
1121.00.00		PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	85.398.342	90.427.170	95.080.076
1121.41.00	150	TAXA DE FISC.SERV.PUBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAM.(2)	17.608.186	18.668.814	19.631.487
1121.42.00	151	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HIDRICOS (2)	49.416.184	52.398.568	55.102.375
1121.44.00	160	TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	9.533.450	10.044.947	10.556.760
1121.45.00	160	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	8.840.522	9.314.842	9.789.454
1122.00.00		PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	138.524.912	146.555.058	163.876.307
1122.05.00	111	TAXA DE EXPEDIENTE	283.239	298.436	313.642
1122.09.00	115	TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO	98	103	109
1122.90.00	114	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	138.241.575	146.256.518	153.562.557
1220.03.03	162	CONTRIB. PROG. INCENT. ARREC. EDUC. TRIBUTÁRIA - PINAT	727.733	766.778	805.847
1220.03.05	156	RECURSOS DO REGIME SIMPLIFICADO DE BARES E RESTAURANTES	451.826	476.068	500.325
1600.02.20	100	REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO - REA ICMS	606.960	639.525	672.110
1721.01.01	101	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF	575.917.177	606.816.794	637.736.482
1721.01.02	102	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS	159.352.974	167.902.720	176.457.744
		<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>453.898.273</b>	<b>522.548.703</b>	<b>585.139.101</b>
1911.00.00		MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	81.809.343	84.155.670	110.157.455
1911.20.00	100	MULTA E JUROS DE MORA DO ITCD	2.711.846	3.692.277	4.833.089
1911.23.00	100	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	5.283.451	7.193.611	9.416.239
1911.38.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	4.377.619	5.960.288	7.801.853
1911.39.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	161.961	220.516	288.649
1911.40.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	7.258.682	9.882.959	12.936.522
1911.41.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA	19.929.012	27.134.075	35.517.758
1911.42.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMS	20.770.299	28.279.517	37.017.110
1911.43.00	114	MULTAS E JUROS DE MORA DA TLP	1.092.049	1.486.865	1.946.265
1911.99.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	224.424	305.561	399.971
1913.00.00		MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	74.350.599	105.269.979	129.755.180
1913.11.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	22.635.321	32.048.427	39.507.709
1913.12.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	87.330	123.647	152.407
1913.13.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	9.320.625	13.196.692	16.266.168
1913.14.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	16.273.588	23.041.109	28.400.341
1913.15.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	16.615.841	23.525.691	28.997.634
1913.20.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	1.360.022	1.925.599	2.373.483
1913.22.00	114	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	6.020.315	8.523.919	10.506.534
1913.25.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SIMPLES	1.116.421	1.580.695	1.948.355
1913.99.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	921.136	1.304.199	1.607.549
1931.00.00		RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	293.493.268	308.796.020	320.330.315
1931.11.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	82.638.181	86.946.939	90.194.623
1931.12.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	233.199	245.358	254.522
1931.13.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	37.813.643	39.785.248	41.271.325
1931.14.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	58.114.540	61.144.835	63.428.538
1931.15.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	76.437.096	80.422.530	83.426.510
1931.17.00	114	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	21.041.863	22.138.967	22.965.933
1931.20.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	4.306.142	4.530.664	4.699.896
1931.21.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SIMPLES	3.220.272	3.388.177	3.514.734
1931.25.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA ADVINDA LC 52/97 (COMP.C/ PRECATÓRIOS)	339.468	357.168	370.509
1931.99.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	9.348.864	9.836.314	10.203.725
1934.00.00	100	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA (3)	24.245.063	24.327.035	24.896.151

Notas: (1) Projeções fornecidas pela Subsecretaria de Orçamento Público/SEPLAG.

(2) Projeções fornecidas pela ADASA

(3) Inclui Dívida Ativa Não-Tributária.

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais/GAB/SEF.

**ANEXO DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE METAS FISCAIS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
(LRF, art. 4º, §1º)

**RELATÓRIO DA RECEITA PREVISTA DE MULTAS E JUROS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2017 A 2019 (ANEXO II)**  
**VALORES CORRENTES EM R\$**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
1911.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	61.809.343	84.155.670	110.167.455
1911.20.00	MULTA E JUROS DE MORA DO ITCD	2.711.846	3.692.277	4.833.089
1911.20.01	MULTAS DO ITCD	1.425.661	1.941.089	2.540.832
1911.20.02	JUROS DO ITCD	1.286.185	1.751.188	2.292.257
1911.23.00	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	5.283.451	7.193.611	9.416.239
1911.23.04	MULTAS P/DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO TRIB ACESSÓRIA	1.994.458	2.715.527	3.554.551
1911.23.08	MULTA POR DESC. OBRIG. TRIB. PRINCIPAL - AI ICMS	3.241.134	4.412.921	5.776.392
1911.23.09	MULTA POR DESC. OBRIG. TRIB. PRINCIPAL - AI ISS	47.859	65.162	85.296
1911.38.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	4.377.619	5.960.288	7.801.853
1911.38.01	MULTAS DO IPTU	3.463.533	4.715.726	6.172.756
1911.38.02	JUROS DE MORA DO IPTU	914.086	1.244.562	1.629.097
1911.39.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	161.961	220.516	288.649
1911.39.01	MULTAS DO ITBI	136.395	185.707	243.086
1911.39.02	JUROS DE MORA DO ITBI	25.566	34.808	45.563
1911.40.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	7.258.682	9.882.959	12.936.522
1911.40.01	MULTAS DO ISS	4.207.859	5.729.153	7.499.303
1911.40.02	JUROS DE MORA DO ISS	3.050.823	4.153.807	5.437.219
1911.41.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA	19.929.012	27.134.075	35.517.758
1911.41.01	MULTAS DO IPVA	15.933.489	21.694.024	28.396.881
1911.41.02	JUROS DE MORA DO IPVA	3.995.524	5.440.051	7.120.877
1911.42.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMS	20.770.299	28.279.517	37.017.110
1911.42.01	MULTAS DO ICMS	10.406.302	14.168.559	18.546.253
1911.42.02	JUROS DE MORA DO ICMS	10.363.997	14.110.959	18.470.857
1911.43.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA TLP	1.092.049	1.486.865	1.946.265
1911.43.01	MULTAS DA TLP	803.845	1.094.464	1.432.624
1911.43.02	JUROS DE MORA DA TLP	288.204	392.401	513.642
1911.99.00	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	224.424	305.561	399.971
1911.99.03	MULTAS - OUTROS TRIBUTOS	190.207	258.974	338.989
1911.99.04	JUROS DE MORA - OUTROS TRIBUTOS	34.217	46.587	60.982
1913.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	74.350.699	105.269.979	129.755.180
1913.11.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	22.636.321	32.048.427	39.502.709
1913.11.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	4.342.428	6.148.267	7.578.319
1913.11.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	13.169.356	18.645.953	22.982.896
1913.11.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	5.123.537	7.254.207	8.941.494
1913.12.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	87.330	123.647	152.407
1913.12.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	11.228	15.897	19.594
1913.12.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	65.741	93.080	114.730
1913.12.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	10.361	14.670	18.082
1913.13.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	9.320.625	13.196.692	16.266.168
1913.13.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	1.671.012	2.365.918	2.916.217
1913.13.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	5.713.496	8.089.506	9.971.080
1913.13.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	1.936.116	2.741.268	3.378.871
1913.14.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	16.273.888	23.041.109	28.400.341
1913.14.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	3.714.585	5.259.329	6.482.619
1913.14.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	12.559.003	17.781.781	21.917.722
1913.14.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	-	-	-
1913.15.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	16.615.841	23.525.691	28.997.634
1913.15.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	3.654.764	5.174.632	6.378.222
1913.15.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	12.961.077	18.351.060	22.619.412
1913.15.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	-	-	-
1913.20.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	1.360.022	1.925.599	2.373.483
1913.20.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	259.808	367.851	453.412
1913.20.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	1.100.214	1.557.748	1.920.071
1913.22.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	6.020.316	8.523.919	10.506.534
1913.22.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	1.156.012	1.636.751	2.017.450
1913.22.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	3.530.596	4.998.827	6.161.526
1913.22.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	1.333.707	1.888.341	2.327.558
1913.25.00	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES	1.116.421	1.680.696	1.948.355
1913.25.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES	82.758	117.173	144.427
1913.25.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES	1.015.281	1.437.495	1.771.848
1913.25.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES	18.382	26.026	32.080
1913.99.00	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	921.136	1.304.199	1.607.649
1913.99.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	189.909	268.884	331.425
1913.99.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	564.895	799.812	985.844
1913.99.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	166.332	235.503	290.280

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais/GAB/SEF.

**ANEXO DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE METAS FISCAIS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
(LRF, art. 4º, §1º)

**RELATÓRIO DA RECEITA REALIZADA E PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2017 A 2019 (ANEXO III)**  
VALORES CONSTANTES EM R\$ (1)

CÓDIGO	FONTE	ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
		<b>TOTAL DA RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>	<b>16.046.783.322</b>	<b>16.273.839.508</b>	<b>16.489.588.436</b>
1100.00.00		RECEITA TRIBUTÁRIA	14.927.785.518	15.114.998.464	15.299.202.531
1110.00.00		IMPOSTOS	14.717.391.639	14.903.610.550	15.087.718.962
1112.00.00		IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO	5.159.886.373	5.192.412.795	5.199.186.101
1112.02.00	100	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	758.404.850	793.577.798	793.626.522
1112.04.00	100	IMPOSTO S/RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	3.078.672.937	3.068.904.146	3.068.750.744
1112.05.00	100	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES	868.630.358	868.216.743	868.132.473
1112.07.00	100	IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS	101.004.137	103.954.366	106.657.639
1112.08.00	100	IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	353.174.091	357.759.740	362.018.724
1113.00.00		IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	9.557.505.266	9.711.197.755	9.888.532.860
1113.02.00	100	IMPOSTO S/ OP. REL. CIRC. MERC. S/ SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO	7.673.437.898	7.817.253.919	7.985.443.918
1113.02.01	100	FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	49.297.626	46.851.098	44.621.352
1113.05.00	100	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	1.497.292.219	1.497.253.254	1.497.211.428
1113.06.00	100	IMPOSTO SIMPLES	386.775.151	396.690.582	405.877.515
1120.00.00		TAXAS	210.393.879	211.387.914	211.483.569
1121.00.00		PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	80.238.600	80.660.947	80.768.661
1121.41.00	150	TAXA DE FISC. SERV. PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO	16.544.305	16.652.564	16.676.563
1121.42.00	151	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	46.430.473	46.739.471	46.808.388
1121.44.00	160	TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	8.957.442	8.960.083	8.967.761
1121.45.00	160	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	8.306.381	8.308.830	8.315.949
1122.00.00		PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	130.155.279	130.726.967	130.714.908
1122.05.00	111	TAXA DE EXPEDIENTE	266.126	266.205	266.433
1122.09.00	115	TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO	92	92	92
1122.90.00	114	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	129.899.061	130.460.670	130.448.383
1220.03.03	152	CONTRIBUIÇÃO PROG. INCENTIVO ARREC. EDUC. TRIBUTÁRIA - PINAT	683.763	683.965	684.561
1220.03.05	120	RECURSOS DO REGIME SIMPLIFICADO DE BARES E RESTAURANTES	424.527	424.652	425.016
1600.02.20	100	REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO - REA ICMS	570.288	570.456	570.944
1721.01.01	101	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF	541.120.435	541.279.982	541.743.797
1721.01.02	102	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	149.724.915	149.769.061	149.897.396
1900.00.00		OUTRAS RECEITAS CORRENTES	426.473.876	466.112.828	497.064.201
1911.00.00		MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	58.074.841	75.066.774	93.576.600
1911.20.00	100	MULTA E JUROS DE MORA DO ITCD	2.547.997	3.293.507	4.105.614
1911.23.00	100	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	4.964.227	6.416.694	7.998.910
1911.38.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	4.113.125	5.316.571	6.627.521
1911.39.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	152.175	196.700	245.202
1911.40.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	6.820.114	8.815.590	10.989.322
1911.41.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA	18.724.907	24.203.568	30.171.639
1911.42.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMS	19.515.364	25.225.302	31.445.310
1911.43.00	114	MULTAS E JUROS DE MORA DA TLP	1.026.068	1.326.282	1.653.314
1911.99.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	210.864	272.560	339.767
1913.00.00		MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	69.858.358	93.900.717	110.224.483
1913.11.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	21.267.701	28.587.165	33.556.778
1913.12.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	82.054	110.293	129.466
1913.13.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	8.757.475	11.771.436	13.817.791
1913.14.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	15.290.343	20.552.647	24.125.533
1913.15.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	15.611.917	20.984.894	24.632.922
1913.20.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	1.277.850	1.717.633	2.016.227
1913.22.00	114	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	5.656.570	7.603.327	8.925.095
1913.25.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SIMPLES	1.048.967	1.409.978	1.655.090
1913.99.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	865.482	1.163.345	1.365.581
1931.00.00		RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	275.760.493	275.445.745	272.114.327
1931.11.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	77.645.207	77.556.584	76.618.565
1931.12.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	219.109	218.859	216.212
1931.13.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	35.528.954	35.488.402	35.059.182
1931.14.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	54.603.277	54.540.954	53.881.300
1931.15.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	71.818.790	71.736.817	70.869.186
1931.17.00	114	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	19.770.520	19.747.954	19.509.110
1931.20.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	4.045.966	4.041.348	3.992.469
1931.21.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SIMPLES	3.025.704	3.022.251	2.985.698
1931.25.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA ADVINDA LC 52/97 (COMP. C/ PRECATÓRIOS)	318.957	318.593	314.740
1931.99.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	8.784.009	8.773.983	8.667.864
1934.00.00	100	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA (2)	22.780.183	21.699.691	21.148.792

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais/GAB/SEF.

Nota: (1) Valores constantes obtidos por meio da deflação dos valores correntes (Anexo I) para o ano de 2016 pelo IGP-DI médio calculado com base nas seguintes expectativas do mercado financeiro, em 22/07/2016, para o IGP-DI acumulado: 8,67% em 2016; 5,52% em 2017; e 5,18% em 2018; 4,86% em 2019 (www.bcb.gov.br).

(2) Inclui Dívida Ativa Não-Tributária.

**ANEXO DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE METAS FISCAIS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
(LRF, art. 4º, §1º)

**RELATÓRIO DA RECEITA PREVISTA DE MULTAS E JUROS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2016 A 2019 (ANEXO IV)**  
**VALORES CONSTANTES (1)**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019
1911.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	68.074.841	75.066.774	93.576.600
1911.20.00	MULTA E JUROS DE MORA DO ITCD	2.547.997	3.293.507	4.105.614
1911.20.01	MULTAS DO ITCD	1.339.523	1.731.449	2.158.387
1911.20.02	JUROS DO ITCD	1.208.475	1.562.058	1.947.228
1911.23.00	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	4.964.227	6.416.694	7.998.910
1911.23.04	MULTAS P/DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO TRIB.ACESSÓRIA	1.873.954	2.422.248	3.019.521
1911.23.08	MULTA POR DESC.OBRIG.TRIB.PRINCIPAL - AI ICMS	3.045.305	3.936.321	4.906.932
1911.23.09	MULTA POR DESC.OBRIG.TRIB.PRINCIPAL - AI ISS	44.968	58.125	72.457
1911.38.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	4.113.125	6.316.571	6.627.521
1911.38.01	MULTAS DO IPTU	3.254.267	4.206.423	5.243.635
1911.38.02	JUROS DE MORA DO IPTU	858.857	1.110.148	1.383.886
1911.39.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	152.175	196.700	245.202
1911.39.01	MULTAS DO ITBI	126.154	165.651	206.496
1911.40.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	6.820.114	8.815.590	10.989.322
1911.40.01	MULTAS DO ISS	3.953.621	5.110.398	6.370.511
1911.40.02	JUROS DE MORA DO ISS	2.866.493	3.705.191	4.618.811
1911.41.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA	18.724.907	24.203.568	30.171.639
1911.41.01	MULTAS DO IPVA	14.970.792	19.351.048	24.122.594
1911.41.02	JUROS DE MORA DO IPVA	3.754.115	4.852.520	6.049.046
1911.42.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMS	19.515.364	25.225.302	31.445.310
1911.42.01	MULTAS DO ICMS	9.777.556	12.638.340	15.754.679
1911.42.02	JUROS DE MORA DO ICMS	9.737.807	12.586.961	15.690.631
1911.43.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA TLP	1.026.068	1.326.282	1.653.314
1911.43.01	MULTAS DA TLP	755.277	976.261	1.216.986
1911.43.02	JUROS DE MORA DA TLP	270.791	350.021	436.329
1911.99.00	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	210.864	272.560	339.767
1911.99.03	MULTAS - OUTROS TRIBUTOS	178.715	231.004	287.965
1911.99.04	JUROS DE MORA - OUTROS TRIBUTOS	32.149	41.556	51.803
1913.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	69.858.358	93.900.717	110.224.483
1913.11.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	21.267.701	28.587.165	33.556.778
1913.11.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	4.080.060	5.484.248	6.437.634
1913.11.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	12.373.667	16.632.172	19.523.520
1913.11.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	4.813.974	6.470.745	7.595.624
1913.12.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	82.054	110.293	129.466
1913.12.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	10.549	14.180	16.645
1913.12.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	61.769	83.028	97.461
1913.12.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	9.735	13.085	15.360
1913.13.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	8.757.475	11.771.436	13.817.791
1913.13.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	1.570.050	2.110.396	2.477.269
1913.13.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	5.368.289	7.215.832	8.470.237
1913.13.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	1.819.137	2.445.208	2.870.285
1913.14.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	15.290.343	20.552.647	24.125.533
1913.14.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	3.490.151	4.691.316	5.506.858
1913.14.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	11.800.192	15.861.331	18.618.675
1913.15.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	15.611.917	20.984.894	24.632.922
1913.15.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	3.433.945	4.615.766	5.418.174
1913.15.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	12.177.972	16.369.127	19.214.748
1913.20.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	1.277.850	1.717.633	2.016.227
1913.20.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	244.110	328.123	385.164
1913.20.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	1.033.739	1.389.510	1.631.063
1913.22.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	5.656.570	7.603.327	8.925.095
1913.22.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	1.086.166	1.459.980	1.713.784
1913.22.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	3.317.279	4.458.949	5.234.096
1913.22.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	1.253.125	1.684.398	1.977.215
1913.25.00	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES	1.048.967	1.409.978	1.655.090
1913.25.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES	77.758	104.519	122.688
1913.25.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES	953.938	1.282.244	1.505.150
1913.25.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES	17.271	23.215	27.251
1913.99.00	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	865.482	1.163.345	1.365.681
1913.99.01	MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	178.435	239.844	281.539
1913.99.02	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	530.765	713.432	837.455
1913.99.03	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	156.282	210.068	246.587

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais/GAB/SEF.

Nota: (1) Valores constantes obtidos por meio da deflação dos valores correntes (Anexo I) para o ano de 2016 pelo IGP-DI médio calculado com base nas seguintes expectativas do mercado financeiro, em 22/07/2016, para o IGP-DI acumulado: 8,67% em 2016; 5,52% em 2017; e 5,18% em 2018; 4,86% em 2019 (www.bcb.gov.br).

**ANEXO DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE METAS FISCAIS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
(LRF, art. 4º, §1º)

**EXPANSÃO REAL DA RECEITA PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2017 A 2019 (ANEXO V)**  
**VALORES CONSTANTES EM R\$ (1)**

CÓDIGO	FONTE	ESPECIFICAÇÃO	2017-2016	2018-2017	2019-2018
		<b>TOTAL DA RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>	<b>224.485.753</b>	<b>227.056.185</b>	<b>215.748.929</b>
1100.00.00		RECEITA TRIBUTÁRIA	276.520.646	187.212.946	184.204.067
1110.00.00		IMPOSTOS	277.726.967	186.218.911	184.108.412
1112.00.00		IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO	92.590.533	32.526.422	6.773.306
1112.02.00	100	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	46.151.785	35.172.948	48.723
1112.04.00	100	IMPOSTO S/RENTA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	29.703.601	(9.768.790)	(153.403)
1112.05.00	100	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEICULO AUTOMOTORES	(13.049.005)	(413.615)	(84.271)
1112.07.00	100	IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS	4.151.756	2.950.230	2.703.273
1112.08.00	100	IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS	25.632.397	4.585.649	4.258.983
1113.00.00		IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	185.136.434	153.692.489	177.335.105
1113.02.00	100	IMPOSTO S/OP. REL. CIRC. MERC. S/ SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO	170.568.430	143.816.023	168.189.999
1113.02.01	100	FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	(3.069.459)	(2.448.530)	(2.229.743)
1113.05.00	100	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	(9.383.199)	(38.965)	(41.826)
1113.06.00	100	IMPOSTO SIMPLES	23.951.203	9.915.431	9.186.933
1120.00.00		TAXAS	(1.206.321)	994.035	95.656
1121.00.00		PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	206.494	422.347	107.715
1121.41.00	150	TAXA DE FISC. SERV. PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO	390.847	108.259	24.000
1121.42.00	151	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	1.349.206	308.998	68.917
1121.44.00	160	TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	(658.540)	2.641	7.678
1121.45.00	160	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	(875.019)	2.449	7.120
1122.00.00		PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	(1.412.816)	571.688	(12.059)
1122.05.00	111	TAXA DE EXPEDIENTE	(27.181)	76	228
1122.09.00	115	TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO	(1)	0	0
1122.90.00	114	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	(1.385.634)	571.609	(12.287)
1220.03.03	152	CONTRIBUIÇÃO PROG. INCENTIVO ARREC. EDUC. TRIBUTÁRIA - PINAT	152.150	202	586
1220.03.05	120	RECURSOS DO REGIME SIMPLIFICADO DE BARES E RESTAURANTES	42.485	125	364
1600.02.20	100	REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO - REA ICMS	14.719	168	489
1721.01.01	101	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF	(3.743.008)	159.547	463.815
1721.01.02	102	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	(1.035.669)	44.146	128.335
1900.00.00		OUTRAS RECEITAS CORRENTES	(47.465.560)	39.639.052	30.951.273
1911.00.00		MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	(16.529.956)	16.991.933	18.509.826
1911.20.00	100	MULTA E JUROS DE MORA DO ITCD	(404.524)	745.510	812.107
1911.23.00	100	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	(1.256.481)	1.452.487	1.582.216
1911.38.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	(1.616.731)	1.203.446	1.310.950
1911.39.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	(60.173)	44.524	48.502
1911.40.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	(1.991.451)	1.995.476	2.173.732
1911.41.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA	(5.645.219)	5.478.661	5.988.071
1911.42.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMS	(4.977.613)	5.708.938	6.220.008
1911.43.00	114	MULTAS E JUROS DE MORA DA TLP	(461.524)	300.214	327.032
1911.99.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	(116.240)	61.698	67.207
1913.00.00		MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	(26.316)	24.042.359	16.323.766
1913.11.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	787.670	7.319.464	4.969.613
1913.12.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	(4.319)	28.239	19.173
1913.13.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	(291.787)	3.013.961	2.046.355
1913.14.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	344.581	5.262.304	3.572.886
1913.15.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	(958.591)	5.372.978	3.648.028
1913.20.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	44.759	439.783	298.594
1913.22.00	114	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	242.284	1.946.757	1.321.768
1913.25.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SIMPLES	(36.260)	361.011	245.112
1913.99.00	100	MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	(153.652)	297.863	202.237
1931.00.00		RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	(33.187.391)	(314.748)	(3.331.419)
1931.11.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	2.570.840	(88.623)	(938.019)
1931.12.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	74.705	(250)	(2.647)
1931.13.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	(4.818.198)	(40.552)	(429.220)
1931.14.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	(693.535)	(62.323)	(659.654)
1931.15.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	(28.157.119)	(81.973)	(867.631)
1931.17.00	114	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	400.426	(22.566)	(238.845)
1931.20.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	56.457	(4.618)	(48.879)
1931.21.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SIMPLES	48.233	(3.453)	(36.553)
1931.25.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA ADVINDA LC 52/97 (COMP. C/ PRECATÓRIOS)	11.622	(364)	(3.853)
1931.99.00	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	(2.680.824)	(10.026)	(106.118)
1934.00.00	100	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA (2)	2.277.104	(1.080.492)	(650.899)

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômicos e Política Fiscal/AEF/GAB/SEF.

Nota: (1) Valores constantes obtidos por meio da deflação dos valores correntes (Anexo I) para o ano de 2016 pelo IGP-DI médio calculado com base nas seguintes expectativas do mercado financeiro, em 22/07/2016, para o IGP-DI acumulado: 8,87% em 2016; 5,52% em 2017; e 5,18% em 2018; 4,88% em 2019 (www.bcb.gov.br).

(2) Inclui Dívida Ativa Não-Tributária.

ANEXO DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DAS DE METAS FISCAIS  
(LRF, art. 4º, §1º)

RELATÓRIO DA RECEITA REALIZADA E PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2013 A 2019 (ANEXO VI)  
VALORES CORRENTES EM R\$

CÓDIGO	FONTE	ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	JAN-JUL/2016	PREVISÃO AGO-DEZ/2016	2016	2017	2018	2019
		<b>TOTAL DA RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>	<b>12.606.011.411</b>	<b>13.770.480.497</b>	<b>14.354.023.953</b>	<b>10.303.186.097</b>	<b>5.518.111.472</b>	<b>15.822.297.569</b>	<b>17.078.671.491</b>	<b>19.244.234.858</b>	<b>19.411.381.729</b>
		<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>11.443.797.301</b>	<b>12.685.997.734</b>	<b>13.155.466.412</b>	<b>8.560.061.587</b>	<b>5.101.203.288</b>	<b>14.951.264.872</b>	<b>15.887.716.549</b>	<b>16.945.084.269</b>	<b>18.010.071.119</b>
		<b>IMPOSTOS</b>	<b>11.274.218.806</b>	<b>12.494.713.037</b>	<b>12.961.728.594</b>	<b>8.402.383.494</b>	<b>5.037.281.178</b>	<b>14.438.664.872</b>	<b>15.663.783.294</b>	<b>16.708.102.041</b>	<b>17.781.114.738</b>
		<b>IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO</b>	<b>3.772.109.718</b>	<b>4.266.117.830</b>	<b>4.680.481.721</b>	<b>3.340.188.634</b>	<b>1.727.107.206</b>	<b>5.067.295.840</b>	<b>5.491.692.791</b>	<b>5.921.097.011</b>	<b>6.120.430.869</b>
	100	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	525.284.093	590.371.766	596.069.683	483.793.139	228.459.926	712.253.065	807.174.063	880.662.192	934.249.355
	100	IMPOSTO S/ RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (1)	2.165.085.205	2.612.009.022	2.862.950.594	1.784.402.905	1.264.566.431	3.048.969.336	3.276.646.965	3.440.479.303	3.612.503.268
	100	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES	598.893.684	696.590.252	782.035.139	797.617.444	84.061.919	881.679.363	924.457.621	973.338.232	1.021.967.030
	100	IMPOSTO S/ TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS	193.145.318	89.086.118	133.412.136	67.420.212	29.432.169	96.852.381	107.499.206	116.540.898	125.056.327
	100	IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	329.701.418	318.060.669	306.014.167	206.954.933	120.586.781	327.541.694	375.884.946	401.076.395	428.154.890
	100	<b>IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO</b>	<b>7.502.109.090</b>	<b>8.228.596.206</b>	<b>8.281.246.873</b>	<b>6.062.194.890</b>	<b>3.310.173.872</b>	<b>9.372.368.832</b>	<b>10.172.100.503</b>	<b>10.887.006.031</b>	<b>11.640.683.867</b>
	100	IMPOSTO S/ OP. REL. CIRC. MERC. S/ SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO	5.987.377.332	6.540.460.063	6.491.462.215	4.859.329.729	2.643.539.737	7.502.889.466	8.166.878.208	8.763.747.282	9.400.386.235
	100	FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA	39.784.155	47.945.478	56.514.919	34.784.412	17.582.672	52.367.094	62.467.709	62.523.708	52.527.818
	100	FIN. ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO - FIDE	222.767.334	186.454.789	127	24.894	-	24.894	-	-	-
	100	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	1.238.746.014	1.375.364.132	1.459.916.275	973.168.337	533.507.081	1.506.675.418	1.593.575.573	1.678.536.893	1.762.502.604
	100	IMPOSTO SIMPLES	276.985.743	312.771.012	339.868.384	229.696.794	133.127.154	362.823.948	411.646.722	444.720.875	477.795.028
	100	<b>TAXAS</b>	<b>189.678.493</b>	<b>171.284.697</b>	<b>193.727.817</b>	<b>147.678.093</b>	<b>83.922.108</b>	<b>211.600.201</b>	<b>223.923.255</b>	<b>236.962.228</b>	<b>248.956.383</b>
		<b>PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</b>	<b>84.719.685</b>	<b>64.101.144</b>	<b>76.288.343</b>	<b>54.675.210</b>	<b>26.456.895</b>	<b>80.032.106</b>	<b>85.398.342</b>	<b>90.427.170</b>	<b>95.080.078</b>
	150	TAXA DE FISC. SERV. PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO	12.634.816	12.245.131	15.840.645	10.411.779	5.741.678	16.153.458	17.608.186	18.688.814	19.631.487
	151	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS (2)	33.696.465	33.942.077	43.515.551	29.195.719	15.885.548	45.081.267	49.416.184	52.396.568	55.102.375
	160	TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	9.508.031	8.052.280	8.385.775	8.150.842	1.465.140	9.615.982	9.533.450	10.044.947	10.556.760
	160	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	8.880.353	9.861.656	8.546.372	6.816.870	2.364.529	9.181.400	8.840.522	9.314.842	9.789.454
	100	<b>PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>104.858.827</b>	<b>107.183.554</b>	<b>117.439.474</b>	<b>93.102.882</b>	<b>38.465.212</b>	<b>131.588.095</b>	<b>138.524.912</b>	<b>148.556.058</b>	<b>163.078.307</b>
	111	TAXA DE EXPEDIENTE	326.616	531.133	283.208	152.060	141.248	293.307	283.239	298.436	313.642
	115	TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO	1.173	510	118	78	14	93	103	109	109
	114	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	104.531.039	106.651.910	117.156.145	92.950.744	38.323.950	131.274.695	138.241.575	146.256.518	153.562.557
	182	CONTRIB. PROG. INCENT. ARREC. EDUC. TRIBUTÁRIA - PINAT	810.703	810.703	810.703	427.820	103.783	531.603	727.733	766.778	806.847
	186	RECURSOS DO REGIME SIMPLIFICADO DE BARES E RESTAURANTES	346.520	346.520	346.520	295.828	96.436	382.062	451.828	476.088	500.326
		<b>REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO - REA ICMS</b>	<b>532.475</b>	<b>532.475</b>	<b>532.475</b>	<b>371.543</b>	<b>194.028</b>	<b>555.568</b>	<b>606.980</b>	<b>639.525</b>	<b>672.110</b>
	101	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF	527.189.408	527.189.408	527.189.408	376.454.898	168.406.545	544.863.443	575.917.177	606.816.794	637.735.482
	102	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	142.543.809	142.543.809	142.543.809	100.358.767	50.401.817	150.700.584	159.352.974	167.902.720	178.457.744
		<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>490.891.197</b>	<b>433.239.849</b>	<b>427.344.528</b>	<b>275.215.858</b>	<b>198.723.578</b>	<b>473.939.438</b>	<b>453.896.273</b>	<b>522.548.703</b>	<b>585.139.101</b>
		<b>MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS</b>	<b>76.648.257</b>	<b>75.996.692</b>	<b>79.339.173</b>	<b>62.122.386</b>	<b>12.482.412</b>	<b>74.804.798</b>	<b>61.809.343</b>	<b>84.155.670</b>	<b>110.157.455</b>
	100	MULTA E JUROS DE MORA DO ITCD	6.222.722	5.233.753	2.978.057	363.505	2.952.521	2.711.846	3.692.777	4.833.069	5.716.239
	100	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	16.880.803	10.702.478	6.715.488	5.179.060	1.041.647	5.220.708	5.283.451	7.193.611	9.416.239
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	8.678.756	7.697.777	6.880.105	4.484.215	1.245.641	5.729.856	5.737.619	5.960.298	7.801.853
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	1.374.654	525.434	375.467	183.373	28.975	212.348	161.961	220.516	288.849
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	7.534.263	7.908.702	10.784.112	7.183.724	1.617.842	8.511.595	7.256.682	9.883.959	12.936.522
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA	21.644.934	25.141.564	29.060.368	20.525.759	3.844.368	24.370.127	19.929.012	27.134.075	35.517.758
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMS	11.734.244	17.323.486	20.591.362	20.619.714	3.873.263	24.492.976	20.770.299	28.279.517	37.017.110
	114	MULTAS E JUROS DE MORA DA TLP	2.479.493	1.864.221	1.869.581	1.151.329	336.263	1.487.592	1.092.049	1.486.865	1.946.265
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	59.229.742	73.278.833	59.263.250	29.840.188	40.043.488	69.883.674	74.350.599	105.269.979	129.735.180
		<b>MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>	<b>15.842.598</b>	<b>19.636.454</b>	<b>14.901.610</b>	<b>15.897.396</b>	<b>4.782.635</b>	<b>20.480.031</b>	<b>22.635.321</b>	<b>32.048.427</b>	<b>39.502.709</b>
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	454.031	158.551	133.510	61.018	25.355	86.373	67.330	123.647	152.407
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	4.816.770	10.056.351	8.651.176	8.446.604	2.602.658	9.040.263	9.320.625	13.196.692	16.286.168
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	15.405.112	16.247.626	14.174.735	11.479.715	3.466.047	14.945.762	16.273.588	23.041.109	28.400.341
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	11.308.310	13.914.597	15.254.113	11.522.962	5.047.526	16.570.508	16.615.841	23.525.691	28.397.834
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	1.412.916	900.147	1.416.829	926.320	306.771	1.233.091	1.360.022	1.925.599	2.373.483
	114	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	4.233.964	5.318.110	3.975.721	4.179.410	1.234.876	5.414.286	6.020.315	8.523.919	10.506.534
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SIMPLES	529.137	1.063.297	1.246.730	777.629	307.598	1.085.227	1.116.421	1.580.895	1.948.355
	120	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FUNCIONAMENTO DE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	5.226.905	5.951.700	1.508.826	773.037	246.097	1.019.133	921.136	1.304.199	1.807.549
		<b>RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>	<b>331.673.989</b>	<b>268.798.871</b>	<b>365.790.030</b>	<b>175.019.871</b>	<b>133.828.013</b>	<b>308.947.885</b>	<b>293.493.268</b>	<b>308.736.026</b>	<b>320.330.315</b>
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	95.038.103	64.031.612	90.971.061	49.169.038	25.965.329	75.074.367	82.638.181	86.946.829	90.194.623
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	1.079.701	502.891	367.094	140.218	4.196	144.404	233.199	245.358	254.922
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	37.002.434	27.921.131	45.454.717	22.429.663	17.918.068	40.347.162	37.813.643	39.785.248	41.271.325
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	57.774.544	53.839.253	77.566.541	35.158.012	20.138.801	55.296.812	58.114.540	61.144.635	63.428.538
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	76.664.262	60.630.114	76.236.163	46.710.640	54.265.269	99.975.908	76.437.096	80.422.630	83.426.510
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SIMPLES	22.719.987	18.914.267	21.912.403	12.495.012	6.875.082	19.370.094	21.041.863	22.138.987	22.965.933
	114	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	4.809.953	2.492.497	9.587.225	2.523.657	1.465.852	3.989.509	4.306.142	4.530.664	4.699.896
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	8.408.077	4.100.692	3.625.593	1.914.640	1.562.631	2.977.471	3.220.274	3.388.177	3.514.734
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA ADIVINDA LC 52/97 (COMP. C/ PRECATÓRIOS)	1.833.046	1.077.512	434.417	222.928	84.407	307.335	339.468	357.168	370.509
	100	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	26.794.880	36.288.603	39.134.827	5.256.466	6.208.365	11.464.832	9.348.864	9.836.314	10.203.527
	100	<b>ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUZADA (3)</b>	<b>23.439.209</b>	<b>17.163.752</b>	<b>22.952.075</b>	<b>8.233.413</b>	<b>12.</b>				

ANEXO DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DAS METAS FISCAIS  
(LRF, art. 4º, §1º)

RELATÓRIO DA RECEITA MENSAL PREVISTA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2017 (ANEXO VII)  
VALORES CORRENTES EM R\$

CÓDIGO	FONTE	ESPECIFICAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	2017
		<b>TOTAL DA RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>	<b>1.227.733.877</b>	<b>1.307.355.142</b>	<b>1.547.146.392</b>	<b>1.386.977.986</b>	<b>1.431.466.178</b>	<b>1.716.016.461</b>	<b>1.387.767.734</b>	<b>1.420.813.322</b>	<b>1.395.891.052</b>	<b>1.387.201.638</b>	<b>1.399.518.407</b>	<b>1.470.781.613</b>	<b>17.078.671.491</b>
1100.00.00		<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>1.110.569.578</b>	<b>1.181.849.129</b>	<b>1.464.281.376</b>	<b>1.289.417.341</b>	<b>1.328.020.459</b>	<b>1.622.222.531</b>	<b>1.301.254.822</b>	<b>1.324.533.382</b>	<b>1.308.646.282</b>	<b>1.303.867.321</b>	<b>1.298.354.046</b>	<b>1.354.600.279</b>	<b>15.887.716.549</b>
1110.00.00		<b>IMPOSTOS</b>	<b>1.102.652.072</b>	<b>1.174.898.938</b>	<b>1.457.938.551</b>	<b>1.282.333.622</b>	<b>1.309.647.262</b>	<b>1.561.746.786</b>	<b>1.278.391.916</b>	<b>1.302.443.817</b>	<b>1.288.006.382</b>	<b>1.283.921.186</b>	<b>1.280.895.984</b>	<b>1.341.718.800</b>	<b>15.663.793.294</b>
1111.00.00		<b>IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO</b>	<b>222.143.686</b>	<b>356.651.376</b>	<b>649.586.239</b>	<b>436.270.798</b>	<b>468.766.816</b>	<b>710.005.646</b>	<b>431.015.550</b>	<b>447.766.883</b>	<b>438.193.143</b>	<b>434.146.961</b>	<b>436.730.387</b>	<b>464.422.317</b>	<b>5.491.692.791</b>
1112.00.00	100	<b>IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</b>	<b>8.014.439</b>	<b>3.903.461</b>	<b>3.838.530</b>	<b>3.817.738</b>	<b>40.622.568</b>	<b>317.849.404</b>	<b>65.387.768</b>	<b>84.457.437</b>	<b>77.828.429</b>	<b>79.195.269</b>	<b>75.641.059</b>	<b>29.817.824</b>	<b>807.174.053</b>
1112.04.00	100	<b>IMPOSTO S/RENTA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (1)</b>	<b>151.960.857</b>	<b>250.259.798</b>	<b>253.459.051</b>	<b>248.206.042</b>	<b>253.930.277</b>	<b>302.589.937</b>	<b>274.879.107</b>	<b>278.795.456</b>	<b>272.235.414</b>	<b>284.865.116</b>	<b>310.044.537</b>	<b>387.421.063</b>	<b>3.276.948.955</b>
1112.05.00	100	<b>IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES</b>	<b>31.818.262</b>	<b>64.014.528</b>	<b>351.880.979</b>	<b>147.980.173</b>	<b>132.045.077</b>	<b>52.177.545</b>	<b>31.440.119</b>	<b>38.822.914</b>	<b>43.946.740</b>	<b>10.921.538</b>	<b>8.076.823</b>	<b>7.360.922</b>	<b>924.487.621</b>
1112.07.00	100	<b>IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS</b>	<b>7.440.851</b>	<b>9.593.350</b>	<b>8.292.898</b>	<b>9.934.590</b>	<b>7.349.304</b>	<b>8.911.654</b>	<b>8.105.885</b>	<b>8.206.285</b>	<b>6.834.737</b>	<b>12.245.487</b>	<b>9.841.330</b>	<b>9.292.835</b>	<b>10.489.200</b>
1112.08.00	100	<b>IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS</b>	<b>22.909.278</b>	<b>28.380.240</b>	<b>31.183.780</b>	<b>29.332.255</b>	<b>34.813.590</b>	<b>29.477.014</b>	<b>31.142.641</b>	<b>39.064.792</b>	<b>34.347.822</b>	<b>30.919.525</b>	<b>32.124.338</b>	<b>33.709.672</b>	<b>375.884.946</b>
1113.00.00	100	<b>IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO</b>	<b>880.508.386</b>	<b>818.246.581</b>	<b>808.353.312</b>	<b>846.062.824</b>	<b>840.886.445</b>	<b>851.741.140</b>	<b>847.376.364</b>	<b>854.676.934</b>	<b>852.813.219</b>	<b>849.774.236</b>	<b>844.365.597</b>	<b>877.296.483</b>	<b>10.172.100.503</b>
1113.02.00	100	<b>IMPOSTO S/ OP. REL. CIRC. MERC. S/ SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO</b>	<b>712.541.930</b>	<b>658.298.378</b>	<b>645.273.315</b>	<b>684.033.035</b>	<b>676.988.706</b>	<b>691.098.283</b>	<b>682.427.618</b>	<b>681.972.572</b>	<b>683.399.588</b>	<b>679.505.521</b>	<b>675.218.014</b>	<b>696.120.419</b>	<b>8.166.878.208</b>
1113.02.02	100	<b>FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA</b>	<b>5.268.752</b>	<b>4.040.886</b>	<b>3.710.947</b>	<b>4.090.804</b>	<b>4.186.219</b>	<b>4.668.025</b>	<b>4.561.549</b>	<b>4.429.704</b>	<b>4.108.075</b>	<b>3.709.052</b>	<b>4.811.862</b>	<b>4.881.763</b>	<b>52.467.709</b>
1113.02.07	100	<b>FIN. ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO - FIDE</b>													
1113.05.00	100	<b>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	<b>134.986.435</b>	<b>125.124.972</b>	<b>126.098.513</b>	<b>133.225.203</b>	<b>129.800.423</b>	<b>128.575.587</b>	<b>131.676.694</b>	<b>139.519.420</b>	<b>135.859.724</b>	<b>131.373.005</b>	<b>132.593.259</b>	<b>144.740.338</b>	<b>1.583.575.573</b>
1113.06.00	100	<b>IMPOSTO SIMPLES</b>	<b>32.980.021</b>	<b>34.822.211</b>	<b>36.981.485</b>	<b>28.803.686</b>	<b>34.097.317</b>	<b>32.067.269</b>	<b>33.270.124</b>	<b>33.184.942</b>	<b>33.553.908</b>	<b>38.095.710</b>	<b>38.554.324</b>	<b>36.425.729</b>	<b>411.846.722</b>
1120.00.00		<b>TAXAS</b>	<b>7.917.506</b>	<b>6.952.192</b>	<b>6.442.825</b>	<b>7.083.719</b>	<b>18.373.198</b>	<b>60.475.748</b>	<b>8.289.399</b>	<b>6.895.096</b>	<b>7.748.383</b>	<b>7.330.013</b>	<b>6.585.894</b>	<b>6.098.688</b>	<b>85.396.342</b>
1121.00.00		<b>PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</b>	<b>5.734.519</b>	<b>5.756.214</b>	<b>5.810.989</b>	<b>6.391.204</b>	<b>11.448.713</b>	<b>1.489.608</b>	<b>1.514.231</b>	<b>1.530.579</b>	<b>1.607.183</b>	<b>1.855.717</b>	<b>1.603.700</b>	<b>1.380.335</b>	<b>17.608.186</b>
1121.41.00	150	<b>TAXA DE FISC. SERV. PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAM. (2)</b>	<b>1.322.546</b>	<b>1.413.296</b>	<b>1.272.329</b>	<b>1.439.099</b>	<b>1.183.547</b>	<b>4.094.417</b>	<b>4.123.030</b>	<b>4.183.021</b>	<b>4.310.259</b>	<b>4.483.873</b>	<b>4.589.737</b>	<b>4.305.964</b>	<b>4.116.992</b>
1121.42.00	151	<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS</b>	<b>3.739.135</b>	<b>3.473.993</b>	<b>3.874.517</b>	<b>1.379.583</b>	<b>1.489.608</b>	<b>1.514.231</b>	<b>1.530.579</b>	<b>1.607.183</b>	<b>1.855.717</b>	<b>1.603.700</b>	<b>1.380.335</b>	<b>1.160.992</b>	<b>17.608.186</b>
1121.44.00	160	<b>TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO</b>	<b>323.106</b>	<b>342.803</b>	<b>297.232</b>	<b>381.802</b>	<b>4.016.292</b>	<b>1.491.353</b>	<b>478.441</b>	<b>761.292</b>	<b>524.145</b>	<b>469.218</b>	<b>254.377</b>	<b>213.700</b>	<b>9.533.540</b>
1121.45.00	160	<b>TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS</b>	<b>349.672</b>	<b>529.323</b>	<b>396.911</b>	<b>429.957</b>	<b>1.958.441</b>	<b>1.181.386</b>	<b>739.403</b>	<b>1.146.254</b>	<b>734.813</b>	<b>684.758</b>	<b>421.853</b>	<b>297.931</b>	<b>8.840.522</b>
1122.00.00		<b>PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>2.182.987</b>	<b>1.195.978</b>	<b>631.636</b>	<b>692.516</b>	<b>6.924.485</b>	<b>52.168.349</b>	<b>19.967.811</b>	<b>14.341.182</b>	<b>13.309.997</b>	<b>12.546.704</b>	<b>11.672.368</b>	<b>6.872.791</b>	<b>138.524.912</b>
1122.05.00	111	<b>TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>5.764</b>	<b>7.537</b>	<b>4.984</b>	<b>21.857</b>	<b>3.773</b>	<b>8.007</b>	<b>18.007</b>	<b>5.633</b>	<b>6.033</b>	<b>126.329</b>	<b>8.088</b>	<b>263.239</b>	<b>98</b>
1122.09.00	115	<b>TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO</b>		<b>15</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>15</b>	<b>15</b>	<b>15</b>	<b>8</b>	<b>15</b>				
1122.90.00	114	<b>TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA</b>	<b>2.177.223</b>	<b>1.188.425</b>	<b>626.844</b>	<b>623.367</b>	<b>8.902.813</b>	<b>52.182.951</b>	<b>15.961.989</b>	<b>14.323.187</b>	<b>13.304.259</b>	<b>12.538.862</b>	<b>11.545.741</b>	<b>8.866.724</b>	<b>138.241.575</b>
1220.03.03	152	<b>CONTRIB. PROG. INCENT. ARREC. EDUC. TRIBUTÁRIA - PINAT</b>	<b>73.443</b>	<b>81.990</b>	<b>63.785</b>	<b>61.369</b>	<b>85.524</b>	<b>48.798</b>	<b>47.247</b>	<b>62.929</b>	<b>38.095.710</b>	<b>38.554.324</b>	<b>36.425.729</b>	<b>36.425.729</b>	<b>411.846.722</b>
1220.03.05	158	<b>RECURSOS DO REGIME SIMPLIFICADO DE BARES E RESTAURANTES</b>	<b>34.357</b>	<b>25.525</b>	<b>24.279</b>	<b>26.819</b>	<b>20.875</b>	<b>31.648</b>	<b>32.128</b>	<b>32.987</b>	<b>48.845</b>	<b>31.552</b>	<b>91.842</b>	<b>41.981</b>	<b>451.828</b>
1600.02.20	100	<b>REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO - REA ICMS</b>	<b>60.592.410</b>	<b>64.703.832</b>	<b>38.381.984</b>	<b>43.806.583</b>	<b>58.377.859</b>	<b>43.778.475</b>	<b>37.601.030</b>	<b>45.678.856</b>	<b>40.941.338</b>	<b>37.843.188</b>	<b>50.090.295</b>	<b>66.020.526</b>	<b>675.917.177</b>
1721.01.01	101	<b>COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF</b>	<b>16.053.513</b>	<b>17.142.803</b>	<b>10.169.026</b>	<b>11.506.231</b>	<b>15.466.730</b>	<b>11.599.049</b>	<b>9.962.118</b>	<b>12.102.276</b>	<b>10.808.657</b>	<b>10.026.273</b>	<b>13.271.055</b>	<b>21.348.244</b>	<b>159.352.974</b>
1721.01.02	102	<b>COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS</b>	<b>40.368.355</b>	<b>43.537.033</b>	<b>34.087.842</b>	<b>42.222.903</b>	<b>29.465.701</b>	<b>38.297.260</b>	<b>38.837.271</b>	<b>38.367.355</b>	<b>35.460.573</b>	<b>35.350.292</b>	<b>37.606.626</b>	<b>39.497.062</b>	<b>453.898.273</b>
1911.00.00		<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>6.780.145</b>	<b>6.527.140</b>	<b>6.276.240</b>	<b>6.126.851</b>	<b>5.094.967</b>	<b>5.080.115</b>	<b>4.823.825</b>	<b>6.660.592</b>	<b>5.618.017</b>	<b>4.907.139</b>	<b>5.399.769</b>	<b>6.179.742</b>	<b>61.889.343</b>
1911.20.00	100	<b>MULTA E JUROS DE MORA DO ITCD</b>	<b>303.050</b>	<b>322.047</b>	<b>223.403</b>	<b>311.967</b>	<b>234.235</b>	<b>243.164</b>	<b>203.585</b>	<b>262.205</b>	<b>147.170</b>	<b>140.282</b>	<b>149.452</b>	<b>171.566</b>	<b>2.711.846</b>
1911.23.00	100	<b>MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA</b>	<b>360.922</b>	<b>465.516</b>	<b>368.416</b>	<b>439.899</b>	<b>384.505</b>	<b>405.051</b>	<b>691.361</b>	<b>440.810</b>	<b>331.344</b>	<b>433.055</b>	<b>536.485</b>	<b>456.087</b>	<b>5.283.451</b>
1911.38.00	100	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU</b>	<b>424.437</b>	<b>190.990</b>	<b>70.531</b>	<b>41.873</b>	<b>284.396</b>	<b>310.099</b>	<b>482.894</b>	<b>511.310</b>	<b>552.867</b>	<b>321.965</b>	<b>533.938</b>	<b>852.529</b>	<b>4.377.819</b>
1911.39.00	100	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI</b>	<b>6.370</b>	<b>28.993</b>	<b>13.000</b>	<b>14.425</b>	<b>19.509</b>	<b>10.463</b>	<b>6.591</b>	<b>7.194</b>	<b>34.450</b>	<b>4.280</b>	<b>11.384</b>	<b>7.196</b>	<b>161.981</b>
1911.40.00	100	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS</b>	<b>556.958</b>	<b>698.075</b>	<b>424.419</b>	<b>583.519</b>	<b>525.909</b>	<b>709.756</b>	<b>402.276</b>	<b>714.603</b>	<b>515.208</b>	<b>506.310</b>	<b>747.862</b>	<b>803.957</b>	<b>7.258.882</b>
1911.41.00	100	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA</b>	<b>3.228.461</b>	<b>724.777</b>	<b>101.178</b>	<b>2.869.852</b>	<b>1.731.071</b>	<b>1.356.656</b>	<b>1.514.826</b>	<b>1.867.988</b>	<b>1.617.571</b>	<b>1.589.210</b>	<b>1.647.349</b>	<b>1.680.529</b>	<b>19.929.012</b>
1911.42.00	100	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMS</b>	<b>1.780.679</b>	<b>2.270.458</b>	<b>1.457.311</b>	<b>1.872.666</b>	<b>1.845.278</b>	<b>1.905.932</b>	<b>1.242.053</b>	<b>1.731.482</b>	<b>1.696.198</b>	<b>1.658.913</b>	<b>1.582.159</b>	<b>1.667.185</b>	<b>20.770.299</b>
1911.43.00	114	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DA TLP</b>	<b>110.542</b>	<b>43.252</b>	<b>11.727</b>	<b>7.178</b>	<b>66.023</b>	<b>71.923</b>	<b>105.746</b>	<b>117.068</b>	<b>116.715</b>	<b>156.220</b>	<b>128.803</b>	<b>156.752</b>	<b>1.062.649</b>
1911.44.00	100	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SIMPLES</b>													
1911.99.00	100	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS</b>	<b>6.727</b>	<b>8.834</b>	<b>6.256</b>	<b>5.772</b>	<b>7.096</b>	<b>7.951</b>	<b>4.792</b>	<b>7.932</b>	<b>8.781</b>	<b>6.905</b>	<b>8.781</b>	<b>123.938</b>	

Anexo II, que altera o Anexo V da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016

**ANEXO V**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	VALORES REALIZADOS		%	LOA	%	PROJEÇÃO		
	2014	2015		2016		2017	2018	2019
Receita Total	18.916.077	25.899.262	36,92	32.605.929	25,90	26.902.342	28.780.499	27.636.065
Receita Não Financeira (I)	17.872.517	24.705.704	38,23	30.185.644	22,18	24.003.130	25.678.882	24.657.781
Despesa Total	19.008.773	29.465.104	55,01	32.605.929	10,66	26.902.342	28.780.499	27.636.065
Despesa Não Financeira (II)	18.386.668	27.230.929	48,10	31.608.232	16,07	26.069.776	27.889.808	26.780.792
Resultado Primário (I-II)	-514.151	-2.525.225	391,14	1.422.589	-156,34	(2.066.646)	(2.210.926)	(2.123.010)
Resultado Nominal	1.074.957	1.652.363	53,71	1.081.896	-34,52	1.352.388	1.446.804	1.389.273
Dívida Pública Consolidada	5.075.663	7.029.779	38,50	7.242.449	3,03	9.315.011	9.965.328	9.569.065
Dívida Consolidada Líquida	3.618.924	4.434.537	22,54	4.808.409	8,43	7.157.703	7.657.410	7.352.919

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							
	VALORES REALIZADOS		%	LOA	%	PROJEÇÃO		
	2014	2015		2016		2017	2018	2019
Receita Total	17.776.598	24.339.124	36,92	30.868.058	26,82	25.408.332	25.791.998	23.566.846
Receita Não Financeira (I)	16.795.900	23.217.465	38,23	28.576.772	23,08	22.670.127	23.012.446	21.027.094
Despesa Total	17.863.709	27.690.164	55,01	30.868.058	11,48	25.408.332	25.791.998	23.566.846
Despesa Não Financeira (II)	17.279.079	25.590.573	48,10	29.923.537	16,93	24.622.002	24.993.794	22.837.506
Resultado Primário (I-II)	-483.179	-2.373.109	391,14	-1.346.766	-43,25	(1.951.875)	(1.981.349)	(1.810.412)
Resultado Nominal	1.010.203	1.552.827	53,71	1.024.232	-34,04	1.277.284	1.296.571	1.184.712
Dívida Pública Consolidada	4.769.912	6.606.314	38,50	6.856.432	3,79	8.797.706	8.930.551	8.160.087
Dívida Consolidada Líquida	3.400.925	4.167.406	22,54	4.552.125	9,23	6.760.203	6.862.282	6.270.253

**Observações:**

- Os dados relativos a receitas e despesas realizadas foram extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e das estimadas do anexo de metas
- Para o cálculo do resultado nominal adotou-se o critério "abaixo da linha", onde representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final de cada exercício em relação ao apurado no final do exercício, imediatamente, anterior.
- Preços Constantes: a conversão de valores correntes para constantes foi realizada com o uso do IPCA, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO - (Base 2016)
- As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA), foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, na data de referência 08/04/2016.  
IPCA Estimado: 2017: 5,88%, 2018: 5,39%, 2019: 5,09%.
- O cálculo das Metas Anuais foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo indicativo para a manutenção do equilíbrio fiscal.

Anexo III, que altera o Anexo VI da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016

**ANEXO VI**  
 DISTRITO FEDERAL - DF  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

	R\$ 1,00
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	1.222.708.283
<b>1. EXPANSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA PARA 2017</b>	<b>1.222.708.283</b>
<b>2. EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS PARA 2017</b>	<b>1.047.644.790</b>
<b>3. MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS (1- 2)</b>	<b>175.063.492</b>

A margem de expansão das despesas de caráter continuado constitui-se de ações derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, na forma do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000), cujo objetivo precípuo é nortear a Administração Pública para utilização da margem de expansão no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios.

As despesas são classificadas nos grupos de despesa 1 - pessoal; 2 - Juros e Encargos da Dívida; e 3 - Outras Despesas Correntes, definidos como "despesas correntes", cuja realização se estenda por mais de dois exercícios. No âmbito do Distrito Federal, essas despesas são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.

Para dimensionar a margem de expansão, tomou-se por base a *diferença* verificada entre as estimativas das receitas de impostos e suas derivadas para o exercício de 2016 e a projeção destas receitas para exercício de 2017.

Deve-se observar que, a exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.



**ANEXO VI**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA**  
**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	CÓDIGO RECEITA	ANO 2016			PLOA 2017	EXPANSÃO DA RECEITA (2017-2016)
		REALIZADA MAR	JAN	PREVISÃO ABR-DEZ		
<b>RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>		9.651.540.187		5.215.288.869	14.866.829.056	1.222.708.283
<b>IMPOSTOS</b>		9.402.383.494		5.037.281.178	14.439.664.672	1.224.128.623
<b>IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA</b>		3.340.188.634		1.727.107.206	5.067.295.840	424.396.951
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1112.02.00	483.793.139		228.459.926	712.253.065	94.920.998
IMPOSTO S/ A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1112.04.00	1.784.402.905		1.264.566.431	3.048.969.336	227.677.619
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES	1112.05.00	797.617.444		84.061.919	881.679.363	42.808.257
IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS	1112.07.00	67.420.212		29.432.169	96.852.381	10.646.825
IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	1112.08.00	206.954.933		120.586.761	327.541.694	48.343.252
<b>IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO</b>		6.062.194.860		3.310.173.972	9.372.368.832	10.172.100.503
IMPOSTO S/ OP.CIRC. MERC. SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO	1113.02.00	4.859.329.729		2.643.539.737	7.502.869.466	8.166.878.208
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	1113.05.00	973.168.337		533.507.081	1.506.675.418	86.900.155
ICMS/ISS/SIMPLES	1113.06.00	229.696.794		133.127.154	362.823.948	411.646.722
<b>OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA <sup>(1)</sup></b>		249.156.694		178.007.691	427.164.385	-1.420.340
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1911.00.00 (EXCLUÍ 1911.43.00)	60.971.057		12.146.149	73.117.206	60.717.294
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1913.00.00 (EXCLUÍ 1913.22.00 E 1913.35.00)	25.660.777		38.808.611	64.469.388	68.330.284
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1931.00.00 (EXCLUÍ 1931.17.00)	162.524.860		127.052.931	289.577.791	272.451.405
ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA	1934.00.00	0		0	0	24.245.063

**OBSERVAÇÃO:**

A **Expansão da Receita Tributária para 2016**, foi elaborada considerando somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte de Recursos 100 - Ordinário Não Vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Distrito Federal, que não impliquem em vinculações diretas. Portanto, as taxas não entram no cálculo por estarem classificadas em fonte diferente de 100. (Exemplo: TLP)

ANEXO VI  
DISPENSAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTRIBUÍDO  
FINANCIADAS COM FONTE DE RECEITO IR - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO

ITEM	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CODIGO AÇÃO	AÇÃO	LEGIPLACAO	RESERVA ANO 2016 (A)	21.303.001.003 (P) (A.8)	RES 1/00
1	FUNDEB (18.901)	9999	Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica II	Lei nº 11.494/2007, Art. 6º do ADCT, EC 20/2006, Lei nº 424, de 24.12.96, Decreto nº 6.233/2007	93.480.213	101.281.923	3.812.712
2	Secretaria de Educação (18.101)	2480	Manutenção de Ensino Fundamental	Art. 3º, III, CF/88, art. 6º do ADCT, EC 20/2006, Lei nº 11.494/2007	12.151.232	12.896.173	747.943
3	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres Igualdade e Direitos Humanos (21.011) e Estado de Tecnologia e Comunicação e Política (21.908)	4175	Restabelecimento Contratual II	Lei nº 4.208, de 25/06/98, 4.001 de 14/07/11, Lei nº 4.232/2008, Decreto nº 31.674/2012	5.698.334	6.049.136	350.792
4		4162	Complementação do Programa Bolsa Família II	Lei nº 4.001/2011, Decreto nº 33.328/2011, Lei nº 4.337/2011, Lei nº 4.232/2008 e Decreto nº 33.674/2012, Lei nº 4.105/2011, Decreto nº 33.129/2011	38.531.088	40.882.512	2.350.624
5		4222	Ações Complementares de Transição de Fases II	Lei nº 4.001/2011, Decreto nº 33.250/2011, Lei nº 3.891/2013, Lei nº 4.630/2011, Decreto nº 33.129/2011	1.200.000	1.271.863	71.863
6		4057	Bolsa Universitária	Lei Complementar nº 770/2004, Decreto de implantação nº 29.351/2008	30.000	31.847	1.847
7	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres Igualdade e Direitos Humanos (21.011)	4175	Formação Continuada de Alunos II	Lei nº 4.001, de 25/06/98, 4.001 de 14/07/11, Lei nº 4.670/2011, Decreto nº 33.129/2011	1.861.480	1.970.398	118.918
8	Fundação de Apoio a Pesquisa (09.920)	9999	Desenvolvimento de Cursos e de Tecnologia de Ensino Técnico II	LODF, art. 193 e 199, Lei de Diretrizes e Bases LDOF nº 66, de 06/11/2013	137.202.183	233.642.919	118.339.834
9	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres Igualdade e Direitos Humanos (21.011)	9004	Indicadores e Pesquisas	Contribuição Individual, Lei Complementar nº 840/2011	168.501.638	206.000.000	39.498.362
10	Secretaria de Estado de Planejamento Orçamentário e Gestão (21.011)	9999.0003.3108.0003.1501.0004	Aumento de despesa com Pessoal e Encargos Sociais (incluindo grat. voluntária e adicional, adicional de insalubridade, adicional de produtividade, adicional de função)	Contribuição Individual	-	206.075.963	206.075.963
11	DIFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal (28.204)	4032	Pessoal Livre	Lei nº 4.462, de 12 de janeiro de 2016, Lei nº 4.464, de 20 de julho de 2010	236.512.000	272.301.672	13.789.672
12		6382	Pessoal Temporário	Quantidade Individual	9.800.331.210	10.263.628.931	463.297.721
13		9001	Reservas Indefinidas	Art. 199, CF/88, EC nº 30/2006	303.831.780	372.628.645	68.796.865
14		9354	Contorno de Bancos e Serviços	Lei nº 1.136, 1/07/96, Lei nº 2.839, 07/12/2000, Lei nº 2.984, 17/04/2002	335.456.748	801.957.208	466.500.460
15		9929.9030.0098	Serviço de Divida	Resolução nº 69 e 45/2001 do Senado Federal	166.206.079	242.391.155	76.185.076
16		9033	Contribuição de Formação do Instituto de Seguros Sociais - FALSEP	Lei Federal nº 7.73 de 25/11/1998	133.919.303	144.265.528	8.346.225
17	Secretaria de Estado de Planejamento Orçamentário e Gestão (21.011)	9033	Complementação de Apropriação de Ex-Empregado de Empresa Estatal - Lei Decreto nº 20.581/07	Lei Decreto nº 30.944/17	23.300.000	26.857.288	3.557.288
					11.871.213.260	12.944.581.000	1.073.367.740

LEGENDA:

9999 - Faltam as Ações unidades orçamentárias em outras ações.

CGO - Grupo de Despesa

OBSERVAÇÃO:

AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2016 FORAM ESTABELECIDAS EM FACE DA EXECUÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO CONSIDERANDO, INCLUSIVE, O NECESSÁRIO REFINANCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO. AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016, A LINHA 11 FORAM ESTABELECIDAS EM FACE DA EXECUÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO DA SEED. PARA AS LINHAS 8, 9 E 13 FORAM CONSIDERADAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E GESTÃO PARA AS LINHAS 8 E 13 FORAM CONSIDERADAS PRECATORIOS MÍNIMOS SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PARA A LINHA 13, FORAM CONSIDERADAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PARA DE DEMAIS CASOS, FORAM CONSIDERADO O VALOR PARA 2016 CONSIDERADO O VALOR PARA 2017 (P/B E IPCA).

SUÍNIO:

As despesas de Pessoal do FUNDREP estão sendo computadas na linha 12.

Em 2011, unidades orçamentárias e rubricas computadas estavam sendo executadas na Ação 4052.

A partir de PPA 2012-2015 a ação "Complementação do Programa Bolsa Família passou a ser executada em programação de origem única 4041 e 4071.

A partir de PPA 2012-2015 a ação relativa a complementação de transferência de renda passou a ser executada em programação de origem única 4044, 4044 e 9384.

Em 2011, a origem da ação 4113 estava sendo executada na Ação 4041, Unidade Orçamentária 17.10 - 402037. O Programa Bolsa Família passou a ser executado em origem única 4041 e 4071.

O valor gerado em 2014 e o restante de despesas relacionadas à complementação de renda passaram a ser executadas na Ação 9033, por determinação do Tribunal de Contas, em virtude de Decreto TCU nº 1.880/2014.

Anexo III, que altera o Anexo VI da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016

**ANEXO VI**

DISTRITO FEDERAL - DF  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

	R\$ 1,00
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	
<b>1. EXPANSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA PARA 2017</b>	<b>1.222.708.283</b>
<b>2. EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS PARA 2017</b>	<b>1.047.644.790</b>
<b>3. MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS (1- 2)</b>	<b>175.063.492</b>

A margem de expansão das despesas de caráter continuado constitui-se de ações derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, na forma do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000), cujo objetivo precípuo é nortear a Administração Pública para utilização da margem de expansão no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios.

As despesas são classificadas nos grupos de despesa 1 - pessoal; 2 - Juros e Encargos da Dívida; e 3 - Outras Despesas Correntes, definidos como "despesas correntes", cuja realização se estenda por mais de dois exercícios. No âmbito do Distrito Federal, essas despesas são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.

Para dimensionar a margem de expansão, tomou-se por base a diferença verificada entre as estimativas das receitas de impostos e suas derivadas para o exercício de 2016 e a projeção destas receitas para exercício de 2017.

Deve-se observar que, a exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.

ANEXO VI  
MARGEM DE EXPANSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA  
METODOLOGIA DE CÁLCULO

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	CÓDIGO RECEITA	ANO 2016			PLOA 2017	EXPANSÃO DA RECEITA (2017-2016)
		REALIZADA MAR	JAN- PREVISÃO ABR-DEZ	TOTAL		
RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		9.651.540.187	5.215.288.869	14.866.829.056	16.089.537.339	1.222.708.283
IMPOSTOS		9.402.383.494	5.037.281.178	14.439.664.672	15.663.793.294	1.224.128.623
IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA		3.340.188.634	1.727.107.206	5.067.295.840	5.491.692.791	424.396.951
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1112.02.00	483.793.139	228.459.926	712.253.065	807.174.063	94.920.998
IMPOSTO S/ A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1112.04.00	1.784.402.905	1.264.566.431	3.048.969.336	3.276.646.955	227.677.619
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES	1112.05.00	797.617.444	84.061.919	881.679.363	924.487.621	42.808.257
IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS	1112.07.00	67.420.212	29.432.169	96.852.381	107.499.206	10.646.825
IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	1112.08.00	206.954.933	120.586.761	327.541.694	375.884.946	48.343.252
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO		6.062.194.860	3.310.173.972	9.372.368.832	10.172.100.503	799.731.671
IMPOSTO S/ OP.CIRC. MERC. SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO	1113.02.00	4.859.329.729	2.643.539.737	7.502.869.466	8.166.878.208	664.008.743
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	1113.05.00	973.168.337	533.507.081	1.506.675.418	1.593.575.573	86.900.155
ICMS/ISS/SIMPLES	1113.06.00	229.696.794	133.127.154	362.823.948	411.646.722	48.822.774
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA <sup>(1)</sup>		249.156.694	178.007.691	427.164.385	425.744.045	-1.420.340
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1911.00.00 (EXCLUÍ 1911.43.00)	60.971.057	12.146.149	73.117.206	60.717.294	-12.399.912
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1913.00.00 (EXCLUÍ 1913.22.00 E 1913.35.00)	25.660.777	38.808.611	64.469.388	68.330.284	3.860.896
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1931.00.00 (EXCLUÍ 1931.17.00)	162.524.860	127.052.931	289.577.791	272.451.405	-17.126.386
ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA	1934.00.00	0	0	0	24.245.063	24.245.063

**OBSERVAÇÃO:**

A Expansão da Receita Tributária para 2016, foi elaborada considerando somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte de Recursos 100 - Ordinário Não Vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Distrito Federal, que não impliquem em vinculações diretas. Portanto, as taxas não entram no cálculo por estarem classificadas em fonte diferente de 100. (Exemplo: TLP)

**ANEXO VI  
DESPESSAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
FINANCIADAS COM FONTE DE RECURSO PRÓ-PRÓPRIOS NÃO VENCILADO**

ITEM	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO AÇÃO	CD	AÇÃO	LEGISLAÇÃO	DESPESSA ANO 2016 (A)	PIB NOMINAL - 6,33589% (B)	PIB NOMINAL - 6,33589% (A - B)	RE 1/06
1	FUNDES (18.961)	9999	3	Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica <sup>10</sup>	Lei nº 11.494/2007, Art. 9º do ADCT, EC 55/2009, Lei nº 12.424, de 24 de 12 de 2012, Decreto nº 7.232/2003	95.400.233	101.281.923	5.881.690	
2	Sistema de Educação (18.301)	2300	3	Manutenção do Ensino Fundamental	Art. 3º, 208, 211, CF/88, Art. 6º do ADCT, EC 55/2009, Lei nº 11.494/2007	12.131.232	12.890.173	758.941	
3	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Outras Iniciativas do Distrito Federal (22151) e Fundo de Emprego e Criação de Emprego (22965)	4175	3	Manutenção do Ensino Fundamental <sup>11</sup>	Lei nº 2.208, de 24/08/2008, Lei nº 2.220/2008, Decreto nº 33.678/2012	5.488.284	6.048.136	559.852	
4	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Outras Iniciativas do Distrito Federal (22151) e Fundo de Emprego e Criação de Emprego (22965)	4182	3	Complementação do Programa Bolsa Família <sup>12</sup>	Lei nº 4.601/2011, Decreto nº 33.232/2011, Lei nº 7.232/2012, Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.282/2011	38.311.000	40.883.512	2.572.512	
5	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Outras Iniciativas do Distrito Federal (22151) e Fundo de Emprego e Criação de Emprego (22965)	4212	3	Ações Complementares de Transferência de Renda <sup>13</sup>	Lei nº 4.601/2011, Decreto nº 33.128/2011, Lei nº 5.091/2013, Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011	1.200.000	1.273.863	73.863	
6	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Outras Iniciativas do Distrito Federal (22151) e Fundo de Emprego e Criação de Emprego (22965)	4467	3	Atas Universitárias	Lei Complementar nº 770/2008, Decreto de regulamentação nº 29.010/2008	30.000	31.867	1.867	
7	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Outras Iniciativas do Distrito Federal (22151) e Fundo de Emprego e Criação de Emprego (22965)	4774	3	Programas de Criação e de Trabalho do Distrito Federal <sup>14</sup>	Lei nº 2.208, de 24/08/2008, Lei nº 14.071/11, Lei nº 4.679/2011, Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.220/2011	1.801.440	1.970.034	168.594	
8	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Outras Iniciativas do Distrito Federal (22151) e Fundo de Emprego e Criação de Emprego (22965)	9999	3	Desenvolvimento de Centros e de Trabalho do Distrito Federal <sup>15</sup>	LODF, art. 193 e 198, no âmbito da Lei nº 4.679/2011, Lei nº 4.679/2011	131.301.183	253.642.319	118.339.136	
9	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Outras Iniciativas do Distrito Federal (22151) e Fundo de Emprego e Criação de Emprego (22965)	9904	3	Atividades de Iniciação e Desenvolvimento Profissional	Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011	160.551.658	300.000.000	139.448.342	
10	Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Igualdade Racial e Outras Iniciativas do Distrito Federal (22151) e Fundo de Emprego e Criação de Emprego (22965)	9905	3	Atividades de Iniciação e Desenvolvimento Profissional	Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011	286.312.000	500.000.000	213.688.000	
11	SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES E IGUALDADE RACIAL E OUTRAS INICIATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (22151) e FUNDO DE EMPREGO E CRIAÇÃO DE EMPREGO (22965)	4302	3	Plano Livro	Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011	8.899.251.276	10.265.638.205	1.366.386.929	
12	SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES E IGUALDADE RACIAL E OUTRAS INICIATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (22151) e FUNDO DE EMPREGO E CRIAÇÃO DE EMPREGO (22965)	8302	1	Programa de Incentivo Social	Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011	303.831.780	372.624.643	68.792.863	
13	SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES E IGUALDADE RACIAL E OUTRAS INICIATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (22151) e FUNDO DE EMPREGO E CRIAÇÃO DE EMPREGO (22965)	9001	3	Instituição Indivíduo	Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011	803.927.308	863.927.308	60.000.000	
14	SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES E IGUALDADE RACIAL E OUTRAS INICIATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (22151) e FUNDO DE EMPREGO E CRIAÇÃO DE EMPREGO (22965)	8304	3	Contratação de Bens e Serviços	Lei nº 11.301, (00796), Lei nº 2.208, (0122006), Lei nº 2.244, (1913200)	153.650.348	164.200.079	10.549.731	
15	SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES E IGUALDADE RACIAL E OUTRAS INICIATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (22151) e FUNDO DE EMPREGO E CRIAÇÃO DE EMPREGO (22965)	8029	3	Serviço de Defesa	Resolução nº 89, (43200) do Tribunal Federal	156.200.079	242.201.125	86.001.046	
16	SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES E IGUALDADE RACIAL E OUTRAS INICIATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (22151) e FUNDO DE EMPREGO E CRIAÇÃO DE EMPREGO (22965)	9933	3	Contribuição do Estado de Brasília ao Financiamento do Sistema de Saúde do Distrito Federal - SUSDF	Lei Federal nº 7.713 de 24/11/1998	178.619.203	144.283.338	34.335.865	
17	SECRETARIA DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES E IGUALDADE RACIAL E OUTRAS INICIATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (22151) e FUNDO DE EMPREGO E CRIAÇÃO DE EMPREGO (22965)	9933	1	Contribuição do Estado de Brasília ao Financiamento do Sistema de Saúde do Distrito Federal - SUSDF	Lei Federal nº 7.713 de 24/11/1998	21.100.000	20.871.248	228.752	
					Lei Distrital nº 30.04 (17)	11.871.314.260	12.843.128.050	1.071.813.790	

**LEGENDA:**  
9999 - Refere-se a despesas com manutenção em âmbito estadual.  
CD - Grupo de Despesa

**OBSERVAÇÃO:**  
- AS DESPESAS CONSIDERADAS PARA 2016 FORAM ESTABELECIDAS EM FACE DA EXPECTATIVA DE SUA EXECUÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, O NECESSÁRIO REFINANCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO.  
- ANEXO REFERENTE ÀS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016, A LINHA 11, NÃO DEBEM SER CONSIDERADAS AS INFORMAÇÕES INSCRIÇÕES REAIS, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016, PREVISÃO PARA 2017 (PIB A PCA), POR SE TRATAREM DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO, NÃO VENCILADO, AVALIADAS EM VALOR DE 2016, POR ESTABELECEM O VALOR DE 2017 (PIB A PCA).

**SOURCES:**  
10 - Lei Complementar nº 770/2008, Decreto de regulamentação nº 29.010/2008.  
11 - Lei nº 2.208, de 24/08/2008, Lei nº 2.220/2008, Decreto nº 33.678/2012.  
12 - Lei nº 4.601/2011, Decreto nº 33.232/2011, Lei nº 7.232/2012, Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.282/2011.  
13 - Lei nº 4.601/2011, Decreto nº 33.128/2011, Lei nº 5.091/2013, Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011.  
14 - Lei nº 2.208, de 24/08/2008, Lei nº 2.220/2008, Decreto nº 33.678/2012.  
15 - Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011.  
16 - Lei nº 4.679/2011, Decreto nº 33.128/2011.  
17 - Lei Federal nº 7.713 de 24/11/1998.  
18 - Lei Distrital nº 30.04 (17).

Anexo III, que altera o Anexo VI da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016

**ANEXO VI**  
**DISTRITO FEDERAL - DF**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

<u>LRF, art. 4º, § 2º, inciso V</u>	<u>R\$ 1,00</u>
<b>1. EXPANSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA PARA 2017</b>	<b>1.222.708.283</b>
<b>2. EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS PARA 2017</b>	<b>1.047.644.790</b>
<b>3. MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS (1- 2)</b>	<b>175.063.492</b>

A margem de expansão das despesas de caráter continuado constitui-se de ações derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, na forma do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000), cujo objetivo precípuo é nortear a Administração Pública para utilização da margem de expansão no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios.

As despesas são classificadas nos grupos de despesa 1 - pessoal; 2 - Juros e Encargos da Dívida; e 3 - Outras Despesas Correntes, definidos como "despesas correntes", cuja realização se estenda por mais de dois exercícios. No âmbito do Distrito Federal, essas despesas são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.

Para dimensionar a margem de expansão, tomou-se por base a *diferença* verificada entre as estimativas das receitas de impostos e suas derivadas para o exercício de 2016 e a projeção destas receitas para exercício de 2017.

Deve-se observar que, a exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.

ANEXO VI  
MARGEM DE EXPANSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA  
METODOLOGIA DE CÁLCULO

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	CÓDIGO RECEITA	ANO 2016			PLOA 2017	EXPANSÃO DA RECEITA (2017-2016)	
		REALIZADA MAR	JAN- MAR	PREVISÃO ABR-DEZ			TOTAL
<b>RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>		9.651.540.187		5.215.288.869	14.866.829.056	16.089.537.339	1.222.708.283
<b>IMPOSTOS</b>		9.402.383.494		5.037.281.178	14.439.664.672	15.663.793.294	1.224.128.623
<b>IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA</b>		3.340.188.634		1.727.107.206	5.067.295.840	5.491.692.791	424.396.951
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1112.02.00	483.793.139		228.459.926	712.253.065	807.174.063	94.920.998
IMPOSTO S/ A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1112.04.00	1.784.402.905		1.264.566.431	3.048.969.336	3.276.646.955	227.677.619
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES	1112.05.00	797.617.444		84.061.919	881.679.363	924.487.621	42.808.257
IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS	1112.07.00	67.420.212		29.432.169	96.852.381	107.499.206	10.646.825
IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	1112.08.00	206.954.933		120.586.761	327.541.694	375.884.946	48.343.252
<b>IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO</b>		6.062.194.860		3.310.173.972	9.372.368.832	10.172.100.503	799.731.671
IMPOSTO S/ OP.CIRC. MERC. SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO	1113.02.00	4.859.329.729		2.643.539.737	7.502.869.466	8.166.878.208	664.008.743
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	1113.05.00	973.168.337		533.507.081	1.506.675.418	1.593.575.573	86.900.155
ICMS/ISS/SIMPLES	1113.06.00	229.696.794		133.127.154	362.823.948	411.646.722	48.822.774
<b>OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA <sup>(1)</sup></b>		249.156.694		178.007.691	427.164.385	425.744.045	-1.420.340
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	1911.00.00 (EXCLUI 1911.43.00)	60.971.057		12.146.149	73.117.206	60.717.294	-12.399.912
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1913.00.00 (EXCLUI 1913.22.00 E 1913.35.00)	25.660.777		38.808.611	64.469.388	68.330.284	3.860.896
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1931.00.00 (EXCLUI 1931.17.00)	162.524.860		127.052.931	289.577.791	272.451.405	-17.126.386
ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA	1934.00.00	0		0	0	24.245.063	24.245.063

**OBSERVAÇÃO:**

A *Expansão da Receita Tributária para 2016*, foi elaborada considerando somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte de Recursos 100 - Ordinário Não Vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Distrito Federal, que não impliquem em vinculações diretas. Portanto, as taxas não entram no cálculo por estarem classificadas em fonte diferente de 100. (Exemplo: TLP)



## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	A saída de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de aeronaves nacionais com destino ao exterior.	Convênio ICMS/CONFAZ 84/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 1	9.067.743	9.554.254	10.041.064
Isenção	A saída promovida por Depósito de Loja Franca – DELOF, instalado no Distrito Federal e autorizado pelo órgão competente do Governo Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 27/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 2	6.184.574	6.516.394	6.848.419
Isenção	A prestação de serviços locais de difusão sonora.	Convênio ICMS/CONFAZ 08/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 3	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída de mercadorias e a prestação de serviços de transporte em decorrência de doações a entidades governamentais, ou assistenciais, reconhecidas de utilidade pública, para assistência a vítimas de calamidade pública.	Convênio ICM 26/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 4	13.745	14.482	15.220
Isenção	A entrada, em estabelecimentos do importador, de mercadorias importadas do exterior sob regime de "drawback".	Convênio ICMS/CONFAZ 27/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 5	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída de embarcações construídas no País, bem como a de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, aplicadas pela indústria naval.	Convênio ICM 33/77, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 6	558.572	588.541	618.528
Isenção	A saída de estabelecimento de empresa concessionária de energia elétrica, e o retorno a esse estabelecimento, de bens destinados a utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outros estabelecimentos da mesma empresa, ou de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária de energia elétrica, desde que os bens, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento remetente.	Convênio ICM 5/72, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 7	262.778	276.877	290.985
Isenção	O fornecimento para consumo residencial, de energia elétrica que não ultrapasse a faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais.	Convênio ICMS/CONFAZ 20/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 9	3.300.179	3.477.243	3.654.416
Isenção	O fornecimento de energia elétrica para o consumo em estabelecimentos de produtor rural, até a faixa de consumo que não ultrapasse a 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais.	Convênio ICMS/CONFAZ 76/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 10	1.548.168	1.631.231	1.714.346
Isenção	Operações com equipamentos destinados a portadores de deficiência cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou locomoção, quando adquirido por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.	Convênio ICMS/CONFAZ 38/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 11	26.561	27.986	29.412
Isenção	O recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 12	2.975	3.135	3.295

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	O fornecimento de refeições efetuado por: a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, em seu próprio recinto e sem fins lucrativos, direta e exclusivamente a seus empregados; b) agremiações estudantis, instituições de educação e assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.	Convênio ICM 1/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 13	241.580	254.541	267.511
Isenção	A saída interna e interestadual de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da ALALC, com exceção das destinadas à industrialização, e de amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêras e maçãs.	Convênio ICM 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 14	175.027	184.417	193.814
Isenção	A saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural e ovos.	Convênio ICMS/CONFAZ 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 15	33.474.251	35.270.241	37.067.340
Isenção	As saídas de produtos típicos de artesanato regional, promovidas diretamente por artesão ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.	Convênio ICMS/CONFAZ 32/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 16	22.164	23.353	24.543
Isenção	A saída interna e interestadual, de embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de bovino, caprino, ovino ou de suíno	Convênio ICMS/CONFAZ 70/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 17	1.094.348	1.153.063	1.211.814
Isenção	A saída de leite fluido, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, exceto UHT, em qualquer embalagem, do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final.	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 18	40.452.879	42.623.293	44.795.046
Isenção	A saída, em operações internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, para serem consumidos no respectivo processo de industrialização	Convênio ICMS/CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 19	15.998.524	16.856.891	17.715.787
Isenção	O recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que: a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior; b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 20	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída de mercadorias promovida por órgão da Administração Pública ou concessionária de serviços públicos, para fins de industrialização	Convênio ICM/CONFAZ 01/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 21	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exibição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 dias, contado da data de saída.	I Convênio do Rio de Janeiro de 1967, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 22	1.978	2.084	2.191
Isenção	O ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante.	Convênio ICMS/CONFAZ 89/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 23	13.745	14.482	15.220

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	A saída interna de mercadorias doadas à Secretaria de Educação por contribuintes do Imposto, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino.	Convênio ICMS/CONFAZ 78/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 24	13.745	14.482	15.220
Isenção	A entrada e a posterior saída de mercadorias importadas, doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais	Convênio ICMS/CONFAZ 55/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 25	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação dos detentos, promovidas pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Distrito	Convênio ICMS/CONFAZ 85/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 26	13.745	14.482	15.220
Isenção	O diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metroferroviários, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 57/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 27	379.060	1.738.000	443.671
Isenção	A saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, e que traga, em caracteres bem visíveis, declaração sobre sua condição de amostra grátis.	Convênio ICMS/CONFAZ 29/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 28	2.321	2.445	2.570
Isenção	A saída de obras de arte, decorrente de operações realizadas pelo próprio autor.	Convênio ICMS/CONFAZ 59/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 29	12.935	13.629	14.323
Isenção	A saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, coletado por estabelecimento coletor cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, devendo o seu trânsito até o destinatário ser acobertado por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, dispensado o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.	Convênio ICMS/CONFAZ 03/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 30	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída de produtos farmacêuticos realizada por órgãos ou entidades, inclusive fundações, da Administração Pública Federal, estadual ou municipal, entre eles; ou diretamente a consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo dos produtos.	Convênio ICM 40/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 31	13.745	14.482	15.220
Isenção	A entrada dos remédios, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos e Excepcionais.	Convênio ICMS/CONFAZ 41/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 32	13.745	14.482	15.220
Isenção	A importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinos de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtor devidamente inscrito no CF/DF.	Convênio ICMS/CONFAZ 20/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 33	14.716	15.506	16.296

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	A saída de reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruza, que tiveram registro genealógico oficial, com destino a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro fiscal da unidade federada em que esteja situado ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, no Cadastro do Imposto Territorial Rural - ITR ou por outro meio de prova.	Convênio ICMS/CONFAZ 35/77, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 34	1.094.348	1.153.063	1.211.814
Isenção	A entrada de mercadorias importadas do exterior para utilização no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizado por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos Governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos.	Convênio ICMS/CONFAZ 24/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 36	13.745	14.482	15.220
Isenção	O recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.	Convênio ICMS/CONFAZ 104/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 37	1.047.542	1.103.746	1.159.985
Isenção	A prestação de serviços de transporte interestadual rodoviário de passageiros, realizada por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi).	Convênio ICMS/CONFAZ 99/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 38	13.745	14.482	15.220
Isenção	A entrada de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, de procedência estrangeira, no estabelecimento do importador.	Convênio ICMS/CONFAZ 30/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 39	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída de trava-blocos para a construção de casas populares vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda, promovida por Municípios ou por associações de Municípios, por entidades da Administração Pública indireta estadual ou municipal.	Convênio ICMS/CONFAZ 35/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 41	13.745	14.482	15.220

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que condicionam, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, bem como aquela relacionada com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liqüefeito de petróleo (GLP), promovida por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.	Convênio ICMS/CONFAZ 88/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 42	445.027	468.904	492.796
Isenção	A saída interna de veículos, bem como a parcela do imposto devida ao Distrito Federal nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, no âmbito do "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado Fazenda do Distrito Federal, para reequipamento da fiscalização distrital. (NR)	Convênio ICMS/CONFAZ 34/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 43	13.745	14.482	15.220
Isenção	As saídas, em operações internas e interestaduais, de peças de argamassa armada e concreto armado do estabelecimento fabricante com destino ao local de construção dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIAC, promovidas por empresas construtoras responsáveis	Convênio ICMS/CONFAZ 126/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 45	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída interna de produtos resultantes das aulas práticas em cursos profissionalizantes, ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.	Convênio ICMS/CONFAZ 11/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 46, e Convênio ICMS 29/13	1.857.029	1.956.664	2.056.361
Isenção	A entrada das mercadorias relacionadas no Convênio ICMS 35/93, classificadas nos códigos da NBM/SH, sem similar nacional, importadas diretamente do exterior para integrar o ativo fixo do importador, desde que tenham sido beneficiadas com isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, ou contempladas com alíquota zero:	Convênio ICMS/CONFAZ 35/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 47	70.002	73.758	77.516
Isenção	O recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Direta do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado, ou para seu uso ou consumo.	Convênio ICMS/CONFAZ 48/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 48	5.331.494	5.617.544	5.903.770
Isenção	As saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e outras.	Convênio ICMS/CONFAZ 45/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 49	4.506.054	4.747.816	4.989.728

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	As entradas de produtos importados do exterior, decorrentes de doações feitas pela ONU, OEA, BID ou por suas agências especializadas, realizadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou com alíquotas reduzidas a zero, e destinados a execução de Programas Oficiais de Governo.	Convênio ICMS/CONFAZ 113/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 52	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações com os equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva	Convênio ICMS/CONFAZ 126/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 53	243.072	256.114	269.163
Isenção	As saídas, em razão de doação, de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA).	Convênio ICMS/CONFAZ 135/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 54	4.437.240	4.675.311	4.913.529
Isenção	O recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, tendo em vista a mercadoria importada ter sido devolvida por defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 58	13.745	14.482	15.220
Isenção	O recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US \$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, dispensada a apresentação da declaração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 59	13.745	14.482	15.220
Isenção	O recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 60	13.745	14.482	15.220
Isenção	A diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo dos impostos federais na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 61	13.745	14.482	15.220
Isenção	A importação de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.	Convênio ICMS/CONFAZ 64/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 62	2.219.687	2.338.779	2.457.945
Isenção	O recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 63	13.745	14.482	15.220

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	No desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no Código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da NBM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração do ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplados com isenção ou com alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.	Convênio ICMS/CONFAZ 77/93, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 64	351.559	370.421	389.295
Isenção	As prestações de serviços de transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do "Acordo sobre o Transporte Internacional", e desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações:	Convênio ICMS/CONFAZ 30/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 65	13.745	14.482	15.220
Isenção	Doações de produtos importados a órgãos da Administração Pública, fundações ou entidades beneficentes	Convênio ICMS/CONFAZ 80/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 66	37.403	39.409	41.417
Isenção	As aquisições, a qualquer título, efetuada pelos órgãos da administração pública, direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 80/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 67	401.651	423.201	444.764
Isenção	A saída de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Distrito Federal para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias.	Convênio ICMS/CONFAZ 82/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 68	13.745	14.482	15.220
Isenção	As saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL.	Convênio ICMS/CONFAZ 105/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 69	230.287	242.643	255.006
Isenção	As entradas provenientes do exterior de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, em razão de doação efetuada a Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações Públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 38/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 70	13.745	14.482	15.220
Isenção	No desembaraço aduaneiro de bens importados, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia de Água e Esgoto de Brasília-CAESB, como resultado de concorrência internacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 42/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 71	13.745	14.482	15.220

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	Nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública, através de Lei Distrital, para utilização nas suas atividades específicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 32/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 73	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 74	128.057	134.928	141.803
Isenção	As operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.	Convênio ICMS/CONFAZ 162/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 75	444.020	467.843	491.680
Isenção	As operações e prestações relacionadas promovidas pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia.	Convênio ICMS/CONFAZ 68/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 78	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.	Convênio ICMS/CONFAZ 116/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 79	1.886.622	1.987.845	2.089.130
Isenção	Operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.	Convênio ICMS/CONFAZ 101/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 80	20.749	21.862	22.976
Isenção	As operações indicadas no Convênio ICMS 09/99, referente a insumos da fabricação de álcool combustível.	Convênio ICMS/CONFAZ 09/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 81	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída interna dos insumos agropecuários listados no Convênio 100/97.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 82 a 92	5.791.288	6.102.007	6.412.919
Isenção	Aquisição de veículo automotor por taxista	Convênio ICMS/CONFAZ 38/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 93	683.706	720.389	757.095
Isenção	Operações com produtos e equipamentos utilizados em diagnósticos em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações.	Convênio ICMS/CONFAZ 84/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 94	256.383	270.139	283.903
Isenção	As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto.	Convênio ICMS/CONFAZ 123/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 95	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações com produtos arrolados nos itens 82 a 92, e com máquinas e equipamentos para uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo.	Convênio ICMS/CONFAZ 62/03, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 97	13.745	14.482	15.220

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	As operações de bens do ativo imobilizado, relativamente ao diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual pela EMBRAPA de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo; bem como a remessa de animais para a Empresa.	Convênio ICMS/CONFAZ 47/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 98	1.532.641	1.614.871	1.697.153
Isenção	Operações e prestações de saídas de mercadorias, doadas a entidades da administração indireta da União e do Distrito Federal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE.	Convênio ICMS/CONFAZ 57/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 99	19.368	20.407	21.447
Isenção	O recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 100	1.906	2.008	2.110
Isenção	As importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela.	Convênio ICMS/CONFAZ 95/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 101	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações com os equipamentos e insumos da área de saúde relacionados no Convênio ICMS 01/99	Convênio ICMS/CONFAZ 01/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 103	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE.	Convênio ICMS/CONFAZ 75/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 104	13.745	14.482	15.220
Isenção	As saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica, adquiridas pelo Governo do Distrito Federal e destinadas ao Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda: arroz, açúcar cristal, feijão, óleo de soja, macarrão espaguete comum, farinha de mandioca, sal refinado, rapadura ou goiabada, extrato de tomate, charque ou sardinha, café torrado e moído, pão, leite e fubá de milho.	Convênio ICMS/CONFAZ 08/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 106	3.611.520	3.805.288	4.213.744
Isenção	A doação de microcomputador usado (semi-novo) para associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais.	Convênio ICMS/CONFAZ 43/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 107	13.745	14.482	15.220
Isenção	Operação de saída decorrente de doações de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, efetuadas pela EMBRATEL, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público.	Convênio ICMS/CONFAZ 15/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 108	453.248	477.566	501.899

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	As operações com veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da Polícia Federal, instituído pela Lei Complementar n.º 89, de 18.02.1997 e regulamentado pelo Decreto n.º 2.381, de 12.11.1997.	Convênio ICMS/CONFAZ 75/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 109	2.940.863	3.098.649	3.256.532
Isenção	As saídas de bolas de aço forjadas e fundidas de estabelecimentos industriais localizados no Distrito Federal, com destino a empresas exportadoras de de minérios e importadoras das citadas mercadorias pelo regime de "draw back".	Convênio ICMS/CONFAZ 33/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 111	13.745	14.482	15.220
Isenção	As saídas de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus, pela obrigatoriedade de devolução estabelecida em normas federais (Lei Federal 7.802/89 e Decreto 98.816/90).	Convênio ICMS/CONFAZ 42/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 112	351.559	370.421	389.295
Isenção	A operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90.	Convênio ICMS/CONFAZ 93/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 113	12.800	13.487	14.174
Isenção	A saída que destine ao Ministério da Saúde o equipamento médico-hospitalar Vídeo Laparoscópio, (Código NBM/SH 9018.90.94) arrolado no anexo único do Convênio ICMS 77/00, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria n.º 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério	Convênio ICMS/CONFAZ 77/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 115	13.745	14.482	15.220
Isenção	A importação de bens do exterior realizada pelo Senado Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 103/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 116	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações com veículos adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 69/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 117	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 10/02	Convênio ICMS/CONFAZ 10/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 118	13.745	14.482	15.220
Isenção	A operação decorrente da importação do exterior, realizada por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior, instituídas e mantidas pelo poder público, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país.	Convênio ICMS/CONFAZ 31/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 120	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	80.011.451	84.304.296	88.599.791

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	Nas operações de importação amparadas pelo Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária será concedida isenção quando o desembaraço aduaneiro for efetuado sem o pagamento dos impostos federais.	Convênio ICMS/CONFAZ 58/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, itens 122 e 157	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações realizadas com os medicamentos relacionados no Convênio 140/01	Convênio ICMS/CONFAZ 140/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 123	13.745	14.482	15.220
Isenção	As saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero.	Convênio ICMS/CONFAZ 18/03, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 124	729.046	768.162	807.301
Isenção	A saída interna de gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 125	13.745	14.482	15.220
Isenção	A saída interna casca de coco triturada para uso na agricultura.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 126	4.340	4.573	4.806
Isenção	A saída interna de vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 127	13.745	14.482	15.220
Isenção	Saídas de Mercadorias na "Festa dos Estados"	Convênio ICMS/CONFAZ 105/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 129	13.745	14.482	15.220
Isenção	Aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física	Convênio ICMS/CONFAZ 38/12, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 130	2.310.847	2.434.831	2.558.891
Isenção	A operação de importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/90, realizada pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.	Convênio ICMS/CONFAZ 51/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 131	15.716	16.559	17.403
Isenção	Saídas referentes ao evento denominado "Mc Dia Feliz"	Convênio ICMS/CONFAZ 84/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 132	13.745	13.220	13.894
Isenção	A saída de pilhas e baterias usadas após o seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Convênio ICMS/CONFAZ 27/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 133	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações com veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 122/03, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 134	13.745	14.482	15.220

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.	Convênio ICMS/CONFAZ 79/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 135	13.745	14.482	15.220
Isenção	As saídas internas a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos, promovidas pelas farmácias que façam parte do Programa Farmácia Popular do Brasil.	Convênio ICMS/CONFAZ 81/08, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 136	68.073	71.725	75.380
Isenção	A importação do exterior, efetuada pelo METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários denominados tornos horizontais, subterrâneos, com dois cabeçotes, para reperfilamento de rodas de rodeiros ferroviários.	Convênio ICMS/CONFAZ 122/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 137	13.745	14.482	15.220
Isenção	Ficam isentas do ICMS as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.	Convênio ICMS/CONFAZ 69/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 138	42.648	44.936	47.226
Isenção	As importações realizadas pelo Ministério da Justiça para o Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Projeto Pró-Amazônia/Promotec, de equipamentos e sobressalentes para laboratórios de análises químicas, de DNA forense, de balística forense, de audiovisual, de eletrônica, de perícias contábeis, de perícias de engenharia e meio-ambiente, de documentoscopia, de informática e de bombas e explosivos; de sistemas de informática e inteligência, de identificação criminal e de telecomunicações; de armamento, coletes balísticos e munição; de equipamentos fotográficos e de transportes, tais como aviões, helicópteros, barcos, botes e veículos automotores terrestres, destinados a desenvolver ações necessárias à prevenção e à repressão à criminalidade e à violência, no valor total de US\$ 375.290.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões e duzentos e noventa mil dólares americanos).	Convênio ICMS/CONFAZ 78/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 139	13.745	14.482	15.220

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.	Convênio ICMS/CONFAZ 30/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 140	1.675.494	1.765.389	1.855.339
Isenção	Ficam isentas do ICMS as importações de equipamentos realizadas pelo Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio da Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, CNPJ 00.394.494/0013-70, para serem utilizados no âmbito dos XV Jogos Pan-americanos e dos III Jogos Parapan-americanos, destinados a desenvolver ações nos diversos ambientes físicos onde se realizarão os eventos esportivos e por onde circularão as delegações, autoridades brasileiras e estrangeiras, objetivando a segurança, a prevenção e a repressão à violência.	Convênio ICMS/CONFAZ 56/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 141	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações internas com veículos e equipamentos adquiridos pelo Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal	Convênio ICMS/CONFAZ 152/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 142	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações com ônibus, microônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de	Convênio ICMS/CONFAZ 53/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 143	13.745	14.482	15.220
Isenção	Importação do exterior de materiais destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente à empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 09/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 144	13.745	14.482	15.220
Isenção	A importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	Convênio ICMS/CONFAZ 10/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 145	144.326	152.070	159.818
Isenção	Saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 91/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 146	4.460.131	4.699.430	4.938.876
Isenção	Saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal	Lei Distrital nº 4.242/08, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 147	41.604.730	43.836.944	46.070.535
Isenção	A remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.	Convênio ICMS/CONFAZ 27/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 148	7.464.842	7.865.352	8.266.110

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	A remessa da peça defeituosa para o fabricante de veículos autopropulsados promovida pelo seu concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.	Convênio ICMS/CONFAZ 129/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 149	512.968	540.491	568.030
Isenção	Operações com as mercadorias adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação - MEC	Convênio ICMS/CONFAZ 147/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 151	13.745	14.482	15.220
Isenção	A prestação de serviço de comunicação referente ao acesso a internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal.	Convênio ICMS/CONFAZ 141/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 152	30.161	31.780	33.399
Isenção	As importações de mercadorias do exterior, sem similar produzido no país, por órgãos e da Administração Pública Direta da União, suas Autarquias e Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo.	Convênio ICMS/CONFAZ 91/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 154	2.238.313	2.358.405	2.478.571
Isenção	Importação do exterior de fármacos e medicamentos destinados ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e de outras enfermidades, efetuada pelo Ministério da Saúde, exclusivamente por força de decisão judicial.	Convênio ICMS/CONFAZ 140/08, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 155	13.745	14.482	15.220
Isenção	As importações do exterior efetuadas pelo Ministério da Justiça de bens destinados às ações de segurança pública, adquiridos sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.	Convênio ICMS/CONFAZ 14/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 156	13.745	14.482	15.220
Isenção	A remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves.	Convênio ICMS/CONFAZ 26/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 158	138.585.874	146.021.405	153.461.526
Isenção	As operações com fosfato de oseltamivir, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	Convênio ICMS/CONFAZ 73/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 161	3.271	3.447	3.623
Isenção	As operações com pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Convênio ICMS/CONFAZ 33/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 162	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas através do Departamento Penitenciário Nacional.	Convênio ICMS/CONFAZ 43/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 163	13.745	14.482	15.220
Isenção	As operações internas e interestaduais com maçã e pêra.	Convênio ICMS/CONFAZ 94/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 164	6.660.102	7.017.435	7.374.989

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	Importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital que se comprometa a prestar serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais para as Secretarias Estaduais de Saúde	Convênio ICMS/CONFAZ 05/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 166	36.733.324	38.704.173	40.676.238
Isenção	Operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, além de outros, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	Convênio ICMS/CONFAZ 133/08, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, itens 173 a 175	187.081	-	-
Isenção	Saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE	Convênio ICMS 99/98	14.625.732	15.410.444	16.195.641
Isenção	Operações de saída de gênero alimentício destinado à merenda escolar.	Convênios ICMS 143/10 e 55/11	2.733.424	2.880.080	3.026.826
Isenção	Operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica	Convênios ICMS 16/15 e 130/15	27.793	29.284	30.776
Isenção	Venda de bens e mercadorias nos eventos promovidos pela Associação Grupo dos Cônjuges dos Chefes de Missão - GCCM, CNPJ 23.649.214/0001-99	Convênio ICMS 137/15	94.366	99.429	104.495
Redução de Base de Cálculo	Operações internas, interestaduais e de importação de aviões, helicópteros e suas peças	Convênio ICMS/CONFAZ 75/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 01	1.680.620	1.770.790	1.861.016
Redução de Base de Cálculo	Operações internas com equinos puro sangue	Convênio ICMS/CONFAZ 50/92, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 02	13.745	14.482	15.220
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de leite pasteurizado tipo "c"	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 03	4.169.260	4.392.953	4.616.784
Redução de Base de Cálculo	Saídas internas e interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais	Convênio ICMS/CONFAZ 52/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 04	1.829.102	1.927.239	2.025.436
Redução de Base de Cálculo	Operações internas e saídas interestaduais de máquinas e implementos agrícolas	Convênio ICMS/CONFAZ 52/91, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 05	5.834.415	6.147.448	6.460.675
Redução de Base de Cálculo	Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Convênio ICMS/CONFAZ 15/81, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	115.953.005	122.174.218	128.399.271
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de produtos farmacêuticos e de higiene diversos	Convênio ICMS/CONFAZ 76/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 10	1.843.574	1.942.487	2.041.461
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de produtos agropecuários e alimentícios diversos	Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	124.812.607	131.509.164	138.209.853
Redução de Base de Cálculo	Prestação de serviços de radiochamada	Convênio ICMS/CONFAZ 86/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 12	2.132.747	2.247.175	2.361.673
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de produtos da indústria de informática e automação	Lei 1.254/96, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 14	110.330.886	116.250.456	122.173.680
Redução de Base de Cálculo	Saída interna de papel, formulário contínuo e impressos	Lei 1.254/96, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 15	1.454.417	1.532.450	1.610.532

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Redução de Base de Cálculo	Operações internas com água canalizada promovidas pela CAESB	Convênio ICMS/CONFAZ 114/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 16	156.218.596	164.600.174	172.986.925
Redução de Base de Cálculo	Prestações de serviços de transporte aéreo	Convênio ICMS/CONFAZ 120/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 17	907.820	956.527	1.005.264
Redução de Base de Cálculo	Saídas interestaduais de insumos agropecuários	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, itens: 18 a 28; 36, 39, 41 e 50	6.327.547	6.667.039	7.006.739
Redução de Base de Cálculo	Saídas internas de materiais de construção	Convênio ICMS/CONFAZ 50/93 e 13/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, itens 29 e 33	11.976.978	12.619.578	13.262.574
Redução de Base de Cálculo	No desembaraço aduaneiro decorrente da importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzidos no país, adquirido por empresa jornalística ou de radiodifusão.	Convênio ICMS/CONFAZ 58/00, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 32	13.745	14.482	15.220
Redução de Base de Cálculo	Prestações de serviço de acesso à internet	Convênio ICMS/CONFAZ 78/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 34	39.347.372	41.458.472	43.570.875
Redução de Base de Cálculo	Operações interestaduais com pneumáticos e câmaras-de-ar de borracha	Convênio ICMS/CONFAZ 06/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 35	2.124.119	2.238.084	2.352.119
Redução de Base de Cálculo	Operações de importação amparadas pelo Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária.	Convênio ICMS/CONFAZ 58/99, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, itens 37 e 49	1.582.082	1.666.965	1.751.901
Redução de Base de Cálculo	Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Lei 2.708/01, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	73.097.731	77.019.635	80.943.959
Redução de Base de Cálculo	Operações interestaduais com caminhões e veículos específicos	Convênio ICMS/CONFAZ 133/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 40	92.051	96.990	101.932
Redução de Base de Cálculo	Operações com carne e demais produtos resultantes do abate de aves, leporídeos, carne bovina.	Convênio ICMS/CONFAZ 89/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 42	10.697.100	11.271.030	11.845.315
Redução de Base de Cálculo	Dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados no "caput" do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000	Convênio ICMS/CONFAZ 34/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 43	2.875.152	3.029.413	3.183.768
Redução de Base de Cálculo	Operações com gás natural veicular - GNV	Convênio ICMS/CONFAZ 89/04, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 44	806.211	849.466	892.748
Redução de Base de Cálculo	Operações com biodiesel (B-100)	Convênio ICMS/CONFAZ 113/06, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 46	4.702.977	4.955.305	5.207.789
Redução de Base de Cálculo	Operações de saída interestadual de extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, para uso na agropecuária.	Convênio ICMS/CONFAZ 100/97, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 47	156.732	165.141	173.556
Redução de Base de Cálculo	Prestação de serviços de televisão por assinatura.	Convênio ICMS/CONFAZ 99/15, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 48.	41.642.229	43.876.455	46.112.059
Redução de Base de Cálculo	Operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada call center	Lei nº 4.233/08, art. 1º, inc. I	790.587	833.004	875.447

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Redução de Base de Cálculo	Estabelecimentos industrializadores da mandioca, de forma que nas saídas dos produtos obtidos na industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resulte uma carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).	Convênio ICMS 153/04	330.307	348.029	365.762
Redução de Base de Cálculo	Operações de saídas de mercadorias promovidas por cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais recebidas de seus cooperados ou com os produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento.	Convênio ICMS 102/11	228.921	241.203	253.493
Redução de Base de Cálculo	Exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.	Convênio ICMS 125/11	7.504.082	7.906.697	8.309.561
Redução de Base de Cálculo	operações de que trata a cláusula primeira do Convênio ICMS 61/12, de forma que o ICMS devido seja equivalente a 7% (sete por cento) do preço de aquisição das mercadorias importadas.	Convênio ICMS 61/12	12.215	12.870	13.526
Redução de Base de Cálculo	Operações internas com sucatas de papel, vidro e plástico destinadas à indústria de reciclagem.	Convênio ICMS 07/13	2.007.575	2.115.288	2.223.066
Crédito presumido	Serviço de transporte aéreo, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	Convênio ICMS/CONFAZ 120/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 1	1.750.814	1.844.750	1.938.744
Crédito presumido	Serviço de transporte, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	Convênio ICMS/CONFAZ 106/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 2	1.750.814	1.844.750	1.938.744
Crédito presumido	Ao estabelecimento produtor agropecuário de novillo precoce, equiparado à industrial ou comercial, nas saídas com destino ao estabelecimento que promover o abate, opcionalmente, pelo contri-buinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação.	Convênio ICMS/CONFAZ 60/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 3	1.476.802	1.556.036	1.635.320
Crédito presumido	Saídas de obras de arte recebidas diretamente do autor com isenção do imposto.	Convênios ICMS/CONFAZ 56/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 4	875.406	922.374	969.371
Crédito presumido	Direitos autorais, artísticos e conexos pagos pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados.	Convênio ICMS/CONFAZ 41/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 7	13.745	14.482	15.220
Crédito presumido	Realização de projetos culturais.	Lei nº 5.021/13, art. 1º e Convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12	14.797.911	15.591.861	16.386.302
Crédito presumido	Operações serviços de telecomunicações.	Convênio ICMS 56/12	8.961.017	9.441.801	9.922.882
Redução de Alíquota	Redução da alíquota do ICMS sobre querosene de aviação (QAV).	Lei nº 5.095/13	176.559.184	186.032.094	195.510.850
Outros	Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75.	Convênios ICMS implementados no curso do exercício de 2017	59.888.616	63.101.813	66.316.993
<b>TOTAL</b>			<b>1.494.629.249</b>	<b>1.575.960.640</b>	<b>1.655.091.083</b>

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ISS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	Promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social sem fins lucrativos.	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. I	71.745	75.594	79.446
Isenção	Promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal.	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. II	1.497.704	1.578.060	1.658.466
Isenção	Profissionais autônomos não relacionados no art. 94 do Decreto-Lei nº 82/66.	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. IV	8.944.727	9.424.637	9.904.844
Isenção	Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	20.472.492	21.570.900	22.669.986
Isenção	Profissional autônomo Guia de Turismo.	Lei nº 5.287/13, arts. 13	3.271	3.447	3.623
Remissão	Serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	Lei nº 5.557/2015, art. 2º	1.010.049	-	-
Redução da base de cálculo	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Lei nº 3.730/2005	2.175.390	2.292.106	2.408.894
Redução da base de cálculo	Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico ( <i>call center</i> ).	Lei nº 3.731/05	2.824.051	2.975.570	3.127.182
Redução da base de cálculo	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	Lei nº 3.736/2006	13.487.521	14.211.166	14.935.257
<b>TOTAL</b>			<b>50.486.950</b>	<b>52.131.480</b>	<b>54.787.697</b>

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPVA (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	Ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal	Lei nº 7.431/85, art. 4º, inc. XIII	393.905	415.039	436.187
Isenção	O trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. I	84.049	88.559	93.071
Isenção	Veículos pertencentes às missões diplomáticas, bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. II	4.050.066	4.267.364	4.484.795
Isenção	Veículos pertencentes aos Organismos Internacionais, bem como aos funcionários estrangeiros destas instituições.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. III	221.409	233.289	245.175
Isenção	Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. IV	3.195.948	3.367.420	3.538.997
Isenção	Veículos de propriedade de pessoas com necessidades especiais (ou seus representantes legais)	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. V	7.786.091	8.203.837	8.621.841
Isenção	Ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, no 1º exercício da aquisição	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VI	41.942	44.192	46.443
Isenção	Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VII	10.199.505	10.746.738	11.294.309
Isenção	Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VIII	74.120.669	78.097.457	82.076.699
Isenção	Veículos pertencentes a pessoas jurídicas cedidos gratuitamente ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349/99, no percentual de 50%, relativamente aos veículos cedidos.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. IX	2.047	2.157	2.267
Isenção	Os ciclomotores, as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. X	107.386	113.148	118.913
Isenção	Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 4.733/2011, art. 1º	90.203.964	95.043.667	99.886.357
Isenção	Veículos pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. II	2.047	2.157	2.267
Não-incidência	Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 10	7.966.995	8.394.447	8.822.163
Redução de Alíquota	Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	7.360.528	7.755.441	8.150.599
Redução de Base de Cálculo	Veículo destinado a empreendimento produtivo junto ao Pró-DF II	Lei nº 4.727/2011, art. 4º	2.047	2.157	2.267
Remissão	Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 11	2.047	2.157	2.267
<b>TOTAL</b>			<b>205.740.645</b>	<b>216.779.224</b>	<b>227.824.616</b>

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPTU (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificadas, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	1.725.358	1.817.929	1.910.556
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF	Lei nº 4.676/11, art. 2º	73.169	77.094	81.022
Isenção	Clubes de serviços, lojas maçônicas e Odem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, I	343.258	361.674	380.103
Isenção	Imóveis vinculados ao Programa João de Barro Candango	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, II	189.881	200.069	210.263
Isenção	Templos religiosos	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, III	1.151.420	1.213.197	1.275.012
Isenção	Empreendimentos produtivos do PRÓ-DF	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, IV	348.374	367.065	385.768
Isenção	Fundação Universidade de Brasília	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, V	7.284.817	7.675.669	8.066.762
Isenção	Imóveis com até 120 m² de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VII	1.224.220	1.289.903	1.355.626
Isenção	Imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches.	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, VIII	26.135	27.537	28.940
Isenção	Imóvel cedido gratuitamente para a instalação dos postos do Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC (Lei nº 2.349/99)	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, IX	26.135	27.537	28.940
Isenção	Os imóveis por que respondam na condição de contribuintes os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, utilizados como suas moradias.	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, X	121.772	128.306	134.843
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	3.972.072	4.185.185	4.398.430
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília	Lei nº 5.287/13, art. 4º	26.135	27.538	28.941
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	26.135	27.537	28.940
Isenção	Imóveis da TERRACAP	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	32.524.932	34.269.989	36.016.122
Redução de Alíquota	Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	2.260.943	2.382.249	2.503.630
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do PRÓ-DF II	Lei nº 4.727/2011, art. 6º	8.044	8.476	8.908
Remissão	Imóveis da TERRACAP	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	37.728.922	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>89.061.723</b>	<b>54.086.955</b>	<b>56.842.807</b>

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ITBI (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	As transmissões de habitações populares de até 60m <sup>2</sup> , bem como de terrenos destinados à sua edificação com no máximo 300m <sup>2</sup> .	Lei 3.830/2006, art. 4º, II	26.135	27.537	28.940
Isenção	Os concessionários de direito real de uso de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), destinados à implantação de oficinas mecânicas, quando for fato gerador do tributo a cessão de uso com opção de compra.	Lei 3.830/2006, art. 4º, III	26.135	27.537	28.940
Isenção	Imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).	Lei 3.830/2006, art. 4º, IV	26.135	27.537	28.940
Isenção	Aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo do PRÓ-DF e PRÓ-DF II.	Lei 3.830/2006, art. 4º, V	26.135	27.537	28.940
Isenção	Aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento beneficiado pelo Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (PRÓ-RURAL/DF-RIDE).	Lei 3.830/2006, art. 4º, VI	26.135	27.537	28.940
Isenção	Imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal, da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), nos casos definidos em lei.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. III e art. 2º	7.525.963	7.929.753	8.333.792
Redução da base de cálculo	Redução de base de cálculo do ITBI para imóveis do PRÓ-DF II.	Lei 3.266/2003, art. 2º, I	26.135	27.537	28.940
<b>TOTAL</b>			<b>7.682.773</b>	<b>8.094.976</b>	<b>8.507.433</b>

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ITCD (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	Transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda	Lei nº 3.804/2006, art. 6º, I	26.135	27.537	28.940
Isenção	Herdeiro ou legatário, na transmissão <i>causa mortis</i> , desde que o patrimônio transmitido seja inferior a R\$ 60 mil, atualizados monetariamente.	Lei nº 3.804/2006, art. 6º, II,	737.934	777.527	817.143
Isenção	Patrimônio pertencente à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), bem como os Imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), nos casos definidos em lei.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. IV, arts. 2º e 3º	2.707.616	2.852.887	2.998.248
Isenção	Doações efetuadas por Comitês, Federações, entidades de desporto olímpico e paraolímpico, bem como às entidades indicadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2016	Lei nº 5.557/15, art. 3º	26.135	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>3.497.820</b>	<b>3.657.951</b>	<b>3.844.332</b>

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA A TLP (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2017	2018	2019
Isenção	Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, I	902.587	951.014	999.470
Isenção	Templos religiosos de qualquer culto.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, II	167.439	176.423	185.412
Isenção	A Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, III	363.379	382.875	402.383
Isenção	Os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no país.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IV	104.278	109.873	115.471
Isenção	As sociedades beneficentes e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, V e XI	80.675	85.003	89.334
Isenção	Clubes de serviço, lojas maçônicas e Ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, IX e X	9.481	9.990	10.499
Isenção	Imóveis com até 120m2 de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista.	Lei nº 4.022/2007, art. 2º, inc XII e § 9º	498.218	524.949	551.696
Isenção	Imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal - IHG-DF.	Lei nº 4.882/12	2.321	2.446	2.571
Isenção	Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. V	580	611	642
Isenção	Imóvel onde esteja situada a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Sede Brasília.	Lei nº 5.287/13, art. 4º	580	611	642
Isenção	Unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.	Lei Complementar nº 796/08, art. 8º	580	611	642
Isenção	Imóveis da TERRACAP.	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	735.677	775.148	814.644
Redução de Base de Cálculo	Imóveis destinados a garagens, com inscrição imobiliária individualizada	Lei Federal nº 6.945/81, art. 4º, § 7º	5.454.070	5.746.697	6.039.504
Redução de Base de Cálculo	Empreendimentos do Pró-DF-II.	Lei nº 4.022/2007, art. 3º	1.490	1.570	1.650
Remissão	Imóveis da TERRACAP.	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	853.385	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>9.174.742</b>	<b>8.767.821</b>	<b>9.214.562</b>

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.

## PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA MULTAS E JUROS (R\$ 1,00) - PLOA 2017

MODALIDADE DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	NATUREZA	2017	2018	2019
Anistia	Redução de multas e juros moratórios	Leis nº 3.194/2003 (REFAZ I) e 3.687/2005 (REFAZ II).	Não inscritos na Dívida Ativa	58.591	17.465	-
			Inscritos na Dívida Ativa	86.820	25.879	-
Anistia	Redução de multas e juros moratórios	Convênio ICMS 149/12, Leis nº 5.096/13, 5.211/13 e 5.365/14 (Programa RECUPERA-DF).	Não inscritos na Dívida Ativa	1.289.691	384.429	114.296
			Inscritos na Dívida Ativa	9.221.595	2.748.758	817.245
Anistia	Redução de multas e juros moratórios	Convênio ICMS 3/15 e Leis nºs 5.463/15, 5.542/15 e 5.563/15 (REFIS-DF).	Não inscritos na Dívida Ativa	1.491.737	444.654	132.202
			Inscritos na Dívida Ativa	9.544.650	2.845.054	845.876
Anistia	Redução de multas e juros moratórios	Programa de recuperação de créditos tributários a ser instituído com base no Convênio ICMS 47/16.	Não inscritos na Dívida Ativa	50.336.704	38.511.489	21.610.778
			Inscritos na Dívida Ativa	34.247.119	26.201.706	14.703.126
<b>TOTAL</b>				<b>106.276.906</b>	<b>71.179.435</b>	<b>38.223.523</b>

Elaboração: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais-AEF/GAB/SEF.

Anexo IV, que altera o Anexo XI, da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016

**ANEXO XI**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS - QUADRO CONSOLIDADO  
(LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

**RECURSOS DO TESOURO - COMPETÊNCIA DA SUREC/SEF**

R\$ 1,00

TRIBUTO	EXERCÍCIO DE 2017			EXERCÍCIO DE 2018			EXERCÍCIO DE 2019		
	Renúncia	Receita p/PLOA	Receita Bruta	Renúncia	Receita p/PLOA	Receita Bruta	Renúncia	Receita p/PLOA	Receita Bruta
ICMS	1.494.629.249	8.166.878.208	9.661.507.458	1.575.960.640	8.763.747.262	10.339.707.902	1.655.091.083	9.400.386.235	11.055.477.318
ISS	50.486.950	1.593.575.573	1.644.062.523	52.131.480	1.678.536.893	1.730.668.373	54.787.697	1.762.502.604	1.817.290.301
IPVA	205.740.645	924.487.621	1.130.228.266	216.779.224	973.338.232	1.190.117.456	227.824.616	1.021.957.030	1.249.781.645
IPTU	89.061.723	807.174.063	896.235.786	54.086.955	889.662.192	943.749.147	56.842.807	934.249.355	991.092.163
ITBI	7.682.773	375.884.946	383.567.719	8.094.976	401.076.385	409.171.362	8.507.433	426.164.890	434.672.323
ITCD	3.497.820	107.499.206	110.997.026	3.657.951	116.540.898	120.198.849	3.844.332	125.556.327	129.400.658
TLP	9.174.742	138.241.575	147.416.317	8.767.821	146.256.518	155.024.340	9.214.562	153.562.557	162.777.118
Multas e juros Tribut e DAT	106.276.906	136.159.942	242.436.848	106.276.906	189.425.648	295.702.554	71.179.435	239.912.635	311.092.070
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.966.550.809</b>	<b>12.249.901.135</b>	<b>14.216.451.944</b>	<b>2.025.755.953</b>	<b>13.158.584.030</b>	<b>15.184.339.983</b>	<b>2.087.291.964</b>	<b>14.064.291.632</b>	<b>16.151.583.597</b>

**OUTRAS ITENS DE RENÚNCIAS - COMPETÊNCIA DA AGEFIS (TFE - TEO)**

R\$ 1,00

TRIBUTO	EXERCÍCIO DE 2017			EXERCÍCIO DE 2018			EXERCÍCIO DE 2019		
	Renúncia	Receita p/ PLOA	Receita Bruta	Renúncia	Receita p/ PLOA	Receita Bruta	Renúncia	Receita p/ PLOA	Receita Bruta
TFE	1.440.533	9.533.450	10.973.983	1.516.737	10.044.947	11.561.685	1.589.692	10.556.760	12.146.452
TEO	1.056.319	8.840.522	9.896.841	1.112.198	9.314.842	10.427.040	1.165.695	9.789.454	10.955.149
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.496.852</b>	<b>18.373.972</b>	<b>20.870.824</b>	<b>2.628.935</b>	<b>19.359.789</b>	<b>21.988.724</b>	<b>2.755.387</b>	<b>20.346.214</b>	<b>23.101.601</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.969.047.661</b>	<b>12.268.275.107</b>	<b>14.237.322.768</b>	<b>2.028.384.888</b>	<b>13.177.943.819</b>	<b>15.206.328.707</b>	<b>2.090.047.352</b>	<b>14.084.637.846</b>	<b>16.174.685.198</b>

Anexo V, que altera o Anexo XI da Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015

## ANEXO XI

LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016  
ANEXO DE METAS FISCAISESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
Exercício de 2016

(LRF, art. 4º, § 2º, V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
MULTAS E JUROS	Anistia - Redução de multas e juros moratórios	Contribuintes em débito com o Tesouro Distrital, até 31/12/2015 - Lei nº 5.463, de 2015	122.000.011	84.583.823	64.713.195	Reavaliação da arrecadação prevista originalmente, por meio de REFIS/2016, instituído pela Lei nº 5.463/2015, com redação dada pela Lei nº 5.719/2016, haja vista que os valores relativos a multas e juros foram acrescidos em decorrência da prorrogação do programa, com reflexos até o exercício de 2018. Contudo, houve redução do montante da Renúncia de Receita, inicialmente previsto, de R\$ 2,073 bilhões para R\$ 1,810 milhão, já considerando a nova composição de multas e juros dos tributos. Ademais, algumas receitas tiveram aumento real, através da aprovação de projetos de lei, bem como de decreto legislativo. Trata-se do ICMS (Lei nº 5546/2015, no valor de R\$ 375 milhões; Lei nº 5548/2015, no valor de R\$ 145 milhões; Lei nº 5558/2015, no valor de R\$ 100 milhões; e DL Distrital nº 2063/2015, no valor de R\$ 52 milhões) e do ITCD (Lei nº 5549/2015, no valor de R\$ 7 milhões), conforme informado pela Assessoria de Estudos Econômico Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda.

**ANEXO XI**  
**LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**Exercício de 2016**

(LRF, art. 4º, § 2º, V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
MULTAS E JUROS	Anistia - Redução de multas e juros moratórios	Contribuintes em débito com o Tesouro Distrital, até 31/12/2015 - Lei nº 5.463, de 2015	122.000.011	84.583.823	64.713.195	Reavaliação da arrecadação prevista originalmente, por meio de REFIS/2016, instituído pela Lei nº 5.463/2015, com redação dada pela Lei nº 5.719/2016, haja vista que os valores de recuperação de créditos tributários não constavam das projeções originais da LDO e da LOA 2016, com reflexos até o exercício de 2018, apresentando, inclusive, redução do montante da Renúncia de Receita, inicialmente previsto, de R\$ 2,073 bilhões para R\$ 1,810 milhão, já considerando a nova composição de multas e juros dos tributos. Assim, as programações serão reforçadas financeiramente para os exercícios em referência. A compensação para as concessões constantes do REFIS/2016 está fundamentada nos projetos de Lei de aumento real de diversas receitas, a título de "recursos condicionados", os quais foram objeto de aprovação pelo Poder Legislativo, especialmente os relativos às receitas de ICMS (de acordo com as leis nºs 5546/2015, no valor de R\$ 375 milhões; 5548/2015, no valor de R\$ 145 milhões; 5558/2015, no valor de R\$ 100 milhões; e DL Distrital nº 2063/2015, no valor de R\$ 52 milhões). Além disso, há mais R\$ 7 milhões do ITCD, conforme Lei nº 5549/2015.

## Comissões

### Comissão de Segurança

#### RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS DA COMISSÃO DE SEGURANÇA - 2016

A Comissão de Segurança neste ano de 2016 foi instalada com a seguinte composição:

<i>Titulares</i>		<i>Suplentes</i>
<i>Deputado Robério Negreiros</i>	<i>Presidente</i>	<i>Deputado Rafael Prudente</i>
<i>Deputado Joe Valle</i>	<i>Vice-Presidente</i>	<i>Deputada Telma Rufino</i>
<i>Deputado Juarezão</i>	<i>Membro</i>	<i>Deputado Agaciel Maia</i>
<i>Deputado Bispo Renato</i>	<i>Membro</i>	<i>Deputado Lira</i>
<i>Deputado Cláudio Abrantes</i>	<i>Membro</i>	<i>Deputado Chico Leite</i>

Conforme art. 69-A. do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Segurança, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias, segurança pública, ação preventiva em geral, bem como, acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência. Compete ainda à Comissão de Segurança, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre, biossegurança e bioética.

Ao longo deste ano estavam previstas 08 (oito) reuniões ordinárias, não sendo possíveis suas realizações. No entanto, foram realizadas de 03 (três) reuniões extraordinárias.

Atividades desenvolvidas pela Comissão de Segurança em 2016:

#### REUNIÕES REALIZADAS

<b>Reuniões Ordinárias</b>	<b>-</b>
<b>Reuniões Extraordinárias</b>	<b>03</b>

<b>Atos do Presidente</b>	<b>03</b>
---------------------------	-----------

**TRABALHOS REGIMENTAIS**

<b>Atas</b>	<b>03</b>
<b>Designações</b>	<b>11</b>
<b>Redesignações</b>	<b>06</b>

**PROPOSIÇÕES CADASTRADAS**

<b>Projeto de Lei Complementar</b>	<b>01</b>
<b>Projeto de Lei</b>	<b>48</b>
<b>Indicação</b>	<b>1.803</b>
<b>Requerimento</b>	<b>03</b>

**PROPOSIÇÕES VOTADAS**

<b>Projeto de Lei Complementar</b>	<b>-</b>
<b>Projeto de Lei</b>	<b>05</b>
<b>Indicação</b>	<b>364</b>
<b>Requerimento</b>	<b>-</b>

**PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO**

<b>Projeto de Lei Complementar</b>	<b>01</b>
<b>Projeto de Lei</b>	<b>43</b>
<b>Indicação</b>	<b>1.439</b>
<b>Requerimento</b>	<b>03</b>

**CORRESPONDENCIAS RECEBIDAS**

<b>Ofícios</b>	<b>48</b>
<b>Memorandos</b>	<b>12</b>
<b>Memorando Circular</b>	<b>15</b>

**CORRESPONDENCIAS EXPEDIDAS**

<b>Ofícios</b>	<b>21</b>
<b>Memorandos</b>	<b>148</b>
<b>Memorando Circular</b>	<b>01</b>

Na parte Administrativa a Comissão contou com seguintes servidores:

GUILHERME CALHAO MOTTA (janeiro a março)  
RAYNIERE VIEIRA RIBEIRO (janeiro a setembro)  
CELIO SOUZA VASCONCELLOS FERREIRA  
JEAN MARCONI DE OLIVEIRA CARVALHO  
RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (janeiro a maio)  
MONIQUE TABORDA CAVALHEIRO TAVARES (abril a outubro)  
ROZENDO FERREIRA PINTO (a partir de maio)  
EMERSON CASIMIRO VASCONCELOS (a partir de setembro)  
MARILAINE ALVES DE ASSIS (a partir de outubro)

Brasília, 23 de dezembro de 2016.

  
**Rozendo Ferreira Pinto**  
Secretário da Comissão – Substituto  
Mat. 11583

## Comissões Especiais

### RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA- 2016

A Comissão Especial para Exame de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO, criada por Ato da Presidente nº 427/2015, DCL nº 74, instalada em 28 de abril com a seguinte composição:

<i>Titulares</i>		<i>Suplentes</i>
Deputado Robério Negreiros	Presidente	Deputado Wellington Luiz
Deputado Cristiano Araújo	Vice-Presidente	Deputado Rafael Prudente
Deputado Prof. Israel Batista	Membro	Deputada Sandra Faraj
Deputado Prof. Reginaldo Veras	Membro	Deputado Joe Valle
Deputado Ricardo Vale	Membro	Deputado Chico Vigilante
Deputado Agaciel Maia	Membro	Deputado Juarezão
Deputado Delmasso	Membro	Deputado Bispo Renato

Conforme art. 71, c/c o art. 210. § 2º, do Regimento Interno da CLDF e Ato da Presidente nº 427/2015, DCL nº 74, a Comissão Especial para Exame de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO compete examinar o mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ao longo deste ano estavam previstas 05 (cinco) reuniões ordinárias, sendo possível a realização de 1 (uma) e, ainda, 01 (uma) extraordinária.

Atividades desenvolvidas pela CEPELO em 2016:

#### REUNIÕES REALIZADAS

Reuniões Ordinárias	<b>01</b>
Reuniões Extraordinárias	<b>01</b>

#### TRABALHOS REGIMENTAIS

Atas	<b>02</b>
------	-----------

Designações	<b>04</b>
Redesignações	<b>02</b>
Atos do Presidente	<b>03</b>

<b>PROPOSIÇÕES RECEBIDAS</b>	<b>30</b>
------------------------------	-----------

<b>PROPOSIÇÕES VOTADAS</b>	<b>12</b>
----------------------------	-----------

<b>PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO</b>	<b>21</b>
----------------------------------	-----------

**CORRESPONDENCIAS RECEBIDAS**

Memorandos	<b>10</b>
Memorando Circular	<b>15</b>

**CORRESPONDENCIAS EXPEDIDAS**

Memorandos	<b>55</b>
------------	-----------

Na parte Administrativa a Comissão contou com seguintes servidores:

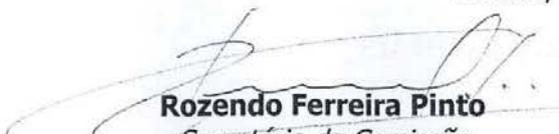
GUILHERME CALHAO MOTTA (janeiro a março)

MONIQUE TABORDA CAVALHEIRO TAVARES (abril a outubro)

ROZENDO FERREIRA PINTO (a partir de outubro)

A Comissão contou para realizações de seus trabalhos do apoio da estrutura administrativa da Comissão de Segurança.

Brasília, 23 de dezembro de 2016.

  
**Rozendo Ferreira Pinto**  
Secretário da Comissão  
Mat. 11583

## Mesa Diretora

### Atos da Mesa Diretora

#### ATO DA MESA DIRETORA Nº 117, DE 2016

Acolhe o Parecer nº 338/2016 da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal e determina o não recebimento de representação objeto do respectivo parecer.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o contido no inciso XIII do § 1º do art. 39 do Regimento Interno da CLDF, RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Parecer nº 338/2016 da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, tendo em vista a ausência dos requisitos formais de admissibilidade, em especial a comprovação da capacidade eleitoral ativa para fins de verificação da legitimidade dos denunciante, bem como a ausência de elementos de prova dos fatos imputados ao denunciado.

**Art. 2º** Oficiar aos Senhores Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo e Erotides Souza de Almeida Júnior, interessados sobre a decisão desta Casa, e determinar o arquivamento do expediente mencionado.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala de Reuniões, de dezembro de 2016.

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

  
**DEPUTADO LIRA**  
Segundo Secretário  
Suplente

**DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO**  
Primeiro Secretário

  
**DEPUTADO DELMASSO**  
Terceiro Secretário  
Suplente

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2016.

**PARECER N.º 338/2016-PG****REF.: Protad DOC 0167712016**

**EMENTA: DENÚNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO DE IMPEACHMENT. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. LODF, art. 60, XXIV c/c arts. 101 a 104. INAPLICABILIDADE. STF. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA n.º 722 e SÚMULA VINCULANTE n.º 46. LEI FEDERAL n.º 1.079/50. APLICABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. PROVAS. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE E PARECER.**

Senhor Procurador-Geral,

Cuida o presente de solicitação de exame por esta Procuradoria-Geral, formulada pelo Sr. Secretário-Geral/Presidência, acerca de petição endereçada ao i. Presidente da CLDF pelos Senhores **KLEBER VINÍCIUS BEZERRA CAMELO DE MELO** e **EROTIDES SOUZA DE ALMEIDA JÚNIOR**, pela qual denunciam o Governador do Distrito Federal, Sr. **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, pela prática de crime de responsabilidade, segundo os fatos que passam a narrar.

Em síntese, alegam os denunciantes que o Governador do Distrito Federal promoveu “*pedaladas contábeis sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV)*”.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

Assentam, ademais, que o denunciado incorre em ato de improbidade, porquanto *“estamos assistindo os pacientes morrerem e não podemos ficar inertes”*. Nesse sentido, relatam que *“as ambulâncias do SAMU do DF ficam paradas por falta de combustível”* e *“homem morreu à espera de transporte”*.

Aduzem, ainda, os denunciantes, que *“o governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg descumpriu leis de reajustes a 33 categorias dos servidores públicos do DF aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em 2013 e julgadas como constitucionais pelo TJDF em maio de 2015”*.

Alegam, outrossim, que *“MP pede condenação de Rollemberg e distritais por renúncia fiscal”*, referindo-se à ação de improbidade administrativa contra os referidos agentes públicos ajuizada pela Promotoria de Justiça da Ordem Tributária do MPDFT.

Verberam, ainda, que o Governador, ao suspender o passe livre estudantil, prejudicou *“milhares de estudantes e desrespeitou a Lei nº 4.462, de 13/01/2010”*.

Afirmam, os denunciantes, que o denunciado promove o *“calote nos fornecedores”* do Distrito Federal, em desacordo aos normativos de regência.

Criticam as *“demolições ilegais da AGEFIS”*, adjetivadas como medidas arbitrárias perpetradas pela gestão admoestada.

Complementam a denúncia com críticas políticas à administração do denunciado, concluindo pelo pedido de procedência da ação de *impeachment*, com o conseqüente afastamento definitivo do requerido do cargo de Governador do Distrito Federal.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

Instruem o pedido com coletânea de fotografias, bem como com cópia da CNH do denunciante Kleber Vinicius Bezerra Camelo de Melo e cópia do RG do denunciante Erotides Souza de Almeida Júnior.

Brevemente relatado, passo a opinar.

X X X X X X X

Preliminarmente, importa consignar, quanto aos *CRIMES DE RESPONSABILIDADE* – que constituem, efetivamente, infrações de natureza político-administrativa –, nada obstante as disposições constantes da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, inc. XXIV, c/c os arts. 101 a 104), que o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui firme orientação jurisprudencial no sentido de que compete à União, nos termos do disposto no art. 22, inc. I, da CF/88, legislar sobre normas de processamento e julgamento de crimes de responsabilidade praticados por governadores e vice-governadores, porquanto o Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade.

Nesse sentido, colacionamos precedentes jurisprudenciais do Excelso STF, *in verbis*:

ADI 132 / RO – RONDÔNIA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 30/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 30-05-2003 PP-00028

EMENT VOL-02112-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ementa

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

**EMENTA: I - Crime de responsabilidade: tipificação: competência legislativa da União mediante lei ordinária: inconstitucionalidade de sua definição em constituição estadual. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (malgrado a reserva pessoal do relator) está sedimentada no sentido de que é da competência legislativa exclusiva da União a definição de crimes de responsabilidade de quaisquer agentes políticos, incluídos os dos Estados e Municípios. 2. De qualquer sorte, a Constituição da República reserva a tipificação dos crimes de responsabilidade à lei ordinária: é regra de processo legislativo que, dada a sua implicação com o regime constitucional de separação e independência dos poderes, se imporia à observância do Estado-membro, ainda quando detivesse competência para legislar na matéria. II - Assembléia Legislativa: sujeição à sua prévia aprovação, pela Constituição do Estado, da escolha pelo Governador dos "administradores dos municípios criados e não instalados" e de "titulares de outros cargos que a lei determinar": constitucionalidade. III - Ministério Público: atribuição para "adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização": constitucionalidade, dado cuidar-se de corolário de sua autonomia administrativa (e financeira), não obstante sua integração na estrutura do Poder Executivo. IV - Ministério Público: constitucionalidade da outorga de "eficácia plena e excoutoriedade imediata" às decisões "fundadas em sua autonomia", se, no contexto, o dispositivo tem por objeto exclusivo atos administrativos da instituição. V - Polícias estaduais: regra constitucional local que subordina diretamente ao Governador a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado: inconstitucionalidade na medida em que, invadindo a autonomia dos Estados para dispor sobre sua organização administrativa, impõe dar a cada uma das duas corporações policiais a hierarquia de Secretarias e aos seus dirigentes o status de secretários. VI - Polícia Civil: direção: inconstitucionalidade da regra impositiva não só de que a escolha recaia em Delegado de carreira - como determinado pela Constituição da República -, mas também de que seja o escolhido integrante da sua classe mais elevada. VII - Polícia Militar: atribuição de "radiopatrulha aérea": constitucionalidade. O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que - respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar - se inclui no poder residual da Polícia dos Estados. - grifamos.**

ADI 4190 MC-REF / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010

EMENT VOL-02405-02 PP-00313

RTJ VOL-00213- PP-00436

RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404

Parte(s)

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



ADV. (A/S): RUY REMY RECH  
ADV. (A/S): WLADIMIR SERGIO REALE  
REQDO. (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTDO. (A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. (A/S): DENNYS ZIMMERMANN

### Ementa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - **FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE PERTENCE, EXCLUSIVAMENTE, À UNIÃO FEDERAL** - PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009 - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRICON - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". - A ATRICON qualifica-se como entidade de classe de âmbito nacional investida de legitimidade ativa "ad causam" para a instauração, perante o Supremo Tribunal Federal, de processo de controle abstrato de constitucionalidade, desde que existente nexó de afinidade entre os seus objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. Precedentes. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TRIBUNAIS DE CONTAS: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - A QUESTÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TIPIFICÁ-LOS E PARA ESTABELECEER O RESPECTIVO PROCEDIMENTO RITUAL (SÚMULA 722/STF). - **A Constituição estadual representa, no plano local, a expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. - A competência**

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

**constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. Súmula 722/STF.** - A questão concernente à natureza jurídica dos denominados "crimes de responsabilidade". Controvérsia doutrinária. O "status quaestionis" na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Ressalva da posição pessoal do Relator (Ministro CELSO DE MELLO). PRERROGATIVA DE FORO DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS E NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CF, ART. 105, I, "a"). - Compete, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar os membros dos Tribunais de Contas estaduais nos crimes de responsabilidade e nos ilícitos penais comuns, assim definidos em legislação emanada da União Federal. - Mostra-se incompatível com a Constituição da República - e com a regra de competência inscrita em seu art. 105, I, "a" - o deslocamento, para a esfera de atribuições da Assembléia Legislativa local, ainda que mediante emenda à Constituição do Estado, do processo e julgamento dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual nas infrações político-administrativas. EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA - GARANTIA DE VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes. - A Assembléia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, "ex propria auctoritate", a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política. A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - grifamos.

Deveras, a matéria restou pacificada em face da edição da **Súmula nº 722** da jurisprudência do Egrégio STF, *verbo ad verbum*:

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

**São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.**

Posteriormente, o Excelso STF editou a **Súmula Vinculante nº 46** que reza, *ad litteram*:

**A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.**

Recentemente, por maioria de votos, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão realizada em 12/02/2015, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4791, de relatoria do Min. TEORI ZAVASCKI, e nº 4792 e nº 4800, ambas de relatoria da Min. CÁRMEM LÚCIA, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos das constituições estaduais do Paraná, Espírito Santo e Rondônia que remetiam às assembleias legislativas o julgamento dos governadores nos crimes de responsabilidade. Os ministros entenderam que referidos dispositivos contrariam a Constituição Federal (art. 22, inc. I), que fixa a competência privativa da União para legislar em matéria processual.

Seguindo o entendimento dos e. relatores, na esteira de diversos precedentes do STF, os ministros julgaram inconstitucionais os dispositivos que fixavam competência das assembleias legislativas para processar e julgar os governadores, pois contrariavam os procedimentos previstos na Lei nº 1.079/50, que atribui a competência para este julgamento a um tribunal especial.

Os referidos precedentes jurisprudenciais restaram assim ementados, *verbo ad verbum*:

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

ADI 4791 / PR – PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 12/02/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015

Parte(s)

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE GOVERNADOR DE ESTADO. DENÚNCIAS POR CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE. ADMISSÃO SUJEITA A CONTROLE LEGISLATIVO. LICENÇA-PRÉVIA. PREVISÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE. 1. A competência para dispor legislativamente sobre processo e julgamento por crimes de responsabilidade é privativa da União, que o fez por meio da Lei 1.079/50, aplicável aos Governadores e Secretários de Estado, razão pela qual são inconstitucionais as expressões dos arts. 54 e 89 da Constituição do Estado do Paraná que trouxeram disciplina discrepante na matéria, atribuindo o julgamento de mérito de imputações do tipo à Assembleia Legislativa local. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar legítimas as normas de Constituições Estaduais que subordinam a deflagração formal de um processo acusatório contra o Governador do Paraná a um juízo político da Assembleia Legislativa local. Eventuais episódios de negligência deliberada das Assembleias Legislativas não constituem fundamento idôneo para justificar a mudança dessa jurisprudência, cabendo considerar que a superveniência da EC 35/01, que suprimiu a necessidade de autorização legislativa para processamento de parlamentares, não alterou a situação jurídica dos Governadores. Precedente. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. – g.n.**

ADI 4792 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 12/02/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

## PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015

Parte(s)

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 56, INC. XXI, E 93 DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. **INCOMPETÊNCIA DE ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR GOVERNADOR.** EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CONTRA O GOVERNADOR POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. **1. Inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-membros para legislar sobre processamento e julgamento de crimes de responsabilidade (art. 22, inc. I, da Constituição da República).** 2. Constitucionalidade das normas estaduais que, por simetria, exigem a autorização prévia da assembleia legislativa como condição de procedibilidade para instauração de ação contra governador (art. 51, inc. I, da Constituição da República). **3. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o inc. XXI do art. 56 ("processar e julgar o governador e o vice-governador do estado nos crimes de responsabilidade e os secretários de estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles"); e da segunda parte do art. 93 da Constituição do Estado do Espírito Santo ("ou perante a assembleia legislativa, nos crimes de responsabilidade").** – g.n.

Portanto, assentou o Excelso STF a incompetência dos Estados-membros para disporem, em suas constituições estaduais, sobre normas de processo e julgamento dos Governadores nos crimes de responsabilidade, por afronta direta ao previsto no art. 22, inc. I, da CF/88, sendo a disciplina atual da matéria objeto da Lei federal nº 1.079/50, cuja recepção pela ordem constitucional vigente já foi declarada pelo STF, designando a competência para julgamento de Governador por crime de responsabilidade a um **Tribunal especial.**

Da mesma maneira e por idênticos fundamentos, a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 60, inc. XXIV, c/c os arts. 101 a 104) incide em

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



igual vício de inconstitucionalidade, por afronta direta ao contido no art. 22, inc. I, da CF/88.

Deveras, no que respeita à disciplina do processo e julgamento do Governador do Distrito Federal por crime de responsabilidade, dispõe a LODE, *ipsis verbis*:

**Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

(...)

**XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade**, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*<sup>1</sup>

**Art. 101.** São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União e do Distrito Federal;
- II – o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País e do Distrito Federal;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

*Parágrafo único.* Os crimes de que trata este artigo serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 101-A.** São crimes de responsabilidade os atos dos Secretários de Estado do Distrito Federal, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra: *(Artigo e*

<sup>1</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



*respectivos incisos e parágrafos com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.*<sup>2</sup>

- I – a existência da União e do Distrito Federal;
- II – o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País e do Distrito Federal;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas comissões constitui igualmente crime de responsabilidade.

§ 2º A Mesa Diretora, as comissões permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao Plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no *caput*.

§ 3º Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos Deputados Distritais, será a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.

§ 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.

§ 5º Aos ex-Governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no *caput*, aplica-se o disposto no § 1º quando a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos.

**Art. 102.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado do Distrito Federal por crime de responsabilidade. *(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*<sup>3</sup>

**Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento** perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou **perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.**

### § 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

<sup>2</sup> **Texto original: Art. 101-A.** São crimes de responsabilidade os atos dos Secretários de Governo, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra: (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2000.)

A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".

<sup>3</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



**II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.**

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º (*Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 2010.*)<sup>4</sup>

§ 4º (*Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 2010.*)<sup>5</sup>

**Art. 104.** A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal implica a destituição do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. – g.n.

Tendo em conta a firme orientação extraída da consolidada jurisprudência do Excelso Pretório sobre o tema, conclui-se pela **inaplicabilidade dos dispositivos da LODF que disciplinam o processo e o julgamento do Governador do Distrito Federal por crime de responsabilidade.**

Todavia, força convir que inexistente lacuna legislativa quanto à matéria, porquanto o processo e julgamento de governadores por crime de responsabilidade encontram-se disciplinados pela **Lei Federal nº 1.079/50**, que foi recepcionada pela CF/88, impondo-se aplicá-la à luz dos princípios reitores da ordem constitucional inaugurada pela Carta Republicana de 1988.

Aliás, a e. Min. CÁRMEM LÚCIA, em seu primoroso voto proferido na ADI nº 4792/ES, assentou que *“a questão posta na presente ação direta de inconstitucionalidade não é nova neste Supremo Tribunal Federal, que tem afirmado há pelo menos duas décadas ser da competência da União legislar sobre normas de processamento e julgamento de crimes de responsabilidade praticados por governadores e vice-governadores. (...) Da conjugação dessas normas constitucionais (CF/88, art. 22, I; art. 48; art. 85,*

<sup>4</sup> **Texto revogado:** § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1020 – STF, Diário de Justiça, de 17/11/1995 e de 24/11/1995.)

<sup>5</sup> **Texto revogado:** § 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1020 – STF, Diário de Justiça, de 17/11/1995 e de 24/11/1995.)

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

*I a VII e parágrafo único) tem-se que somente lei especial votada no Congresso Nacional, logo, nacional, pode fixar regras processuais e de julgamento para punir os autores de crimes de responsabilidade. (...) De se destacar que a lei nacional especial a que se refere o parágrafo único do art. 85 da Constituição da República é a Lei n. 1.079/50, recepcionada pela ordem constitucional vigente (...).*

Nesse sentido, dispõe a **Lei federal nº 1.079/50**, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, *in verbis*:

**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.**

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

*(omissis)*

PARTE QUARTA  
TÍTULO ÚNICO  
CAPÍTULO I  
DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II  
DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Logo, o processo e julgamento de governador de Estado e, também, do Governador do Distrito Federal, nos crimes de responsabilidade, devem seguir a disciplina fixada na **Lei federal nº 1.079/50**, aplicada segundo os princípios reitores da atual ordem constitucional, consoante assentado pelo Excelso STF, que distinguiu **três momentos** cruciais nos processos por crimes de responsabilidade instaurados contra governadores de Estado, a saber:

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



- (a) o juízo de mera instauração, realizado pela Assembleia Legislativa local antes da produção de qualquer ato de defesa, equivalente a um juízo de recebimento do processo penal comum;
- (b) o juízo de procedência da denúncia, também exercido pela Assembleia Legislativa local, mas após a instrução do processo, semelhante a uma decisão de pronúncia, e que implica o imediato afastamento do Governador de suas funções políticas regulares, nos termos do art. 77 da Lei federal nº 1.079/50; e
- (c) o juízo de condenação, a ser exercido pelo voto de dois terços de um **Tribunal especial**, nos termos do art. 78, § 2º, da Lei federal nº 1.079/50, do qual decorre a imposição da sanção de perda do cargo.

Isso posto, assentamos a **inaplicabilidade** das disposições constantes da LODF a respeito do processo e julgamento de crimes de responsabilidade praticados pelo Governador do Distrito Federal, em especial o art. 60, inc. XXIV, c/c os arts. 101 a 104, porquanto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos dizeres do e. Min. CELSO DE MELLO, em erudito voto proferido na ADI nº 4791, "*firmou orientação jurisprudencial, hoje consolidada em enunciado sumular (Súmula 722), no sentido de que compete, unicamente, à União Federal tipificar, de um lado, os denominados crimes de responsabilidade e definir, de outro, a ordem ritual do respectivo processo e julgamento*".

Desta forma, impõe-se a aplicação, no âmbito do Distrito Federal – e, especificamente, para o que interessa na espécie, à CLDF –, da disciplina prevista na **Lei federal nº 1.079/50**, segundo a interpretação extraída dos princípios regentes da ordem constitucional vigente, para fins de processo e julgamento do Governador do Distrito Federal por crime de responsabilidade.

Logo, a denúncia oferecida pelos Srs. KLEBER VINÍCIUS BEZERRA CAMELO DE MELO e EROTIDES SOUZA DE ALMEIDA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



JÚNIOR contra o GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, por suposta prática de crime de responsabilidade deve estar submetida ao regramento determinado pela **Lei federal nº 1.079/50**, interpretada à luz dos princípios reitores da Carta Magna.

Destá forma, ao teor do disposto no art. 75 da Lei federal nº 1.079/50, constata-se ser permitido “*a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa (leia-se, CLDF), por crime de responsabilidade*”.

*Incontinenti*, prevê o *caput* do art. 76 da Lei federal nº 1.079/50 que “*a denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos*”.

Com efeito, os citados arts. 75 e 76, *caput*, da Lei federal nº 1.079/50, tratam dos **requisitos formais de admissibilidade da denúncia**, bem como da **justa causa** para a correspondente instauração do procedimento investigatório.

Nesse passo, impõe-se o **não recebimento da denúncia**, consoante oferecida, haja vista o desatendimento aos requisitos formais de admissibilidade previstos nos normativos de regência.

Deveras, os denunciantes não fizeram **prova de cidadania**, consoante exigido no art. 75 da Lei federal nº 1.079/50, consistente na comprovação de sua **capacidade eleitoral ativa**, definida como o reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio. Assim, eleitor é o cidadão brasileiro, devidamente alistado na forma da lei, no gozo dos seus direitos políticos e apto a exercer a soberania

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

popular, consagrada no artigo 14 da Constituição Federal, por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante os instrumentos de plebiscito, referendo e iniciativa popular das leis.

Ora, em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei federal nº 1.079/50, qualquer **cidadão** possui, em tese, legitimidade para denunciar o Governador do Distrito Federal perante a Câmara Legislativa por crime de responsabilidade.

Contudo, mister aduzir que, no sistema jurídico pátrio, a condição de **cidadão** comprova-se pela capacidade eleitoral ativa, vale dizer, a exemplo do que se verifica na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/65, o autor, para figurar no pólo ativo da ação como parte legítima, deverá demonstrar sua **condição de cidadania**.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, *verbo ad verbum*:

Art. 1º **Qualquer cidadão será parte legítima** para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(*omissis*)

§ 3º **A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.** (g.n.)

Desta forma, conclui-se que a **prova da cidadania**, exigida na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), materializa-se com a apresentação do

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

título de eleitor ou de documento que a ele corresponda, não suprimindo a exigência legal a menção a qualquer dado ou informação.

Efetivamente, trata-se do que a doutrina pátria conceitua como legitimação extraordinária ou substituição processual, na medida em que qualquer cidadão pode ser parte legítima para propor ação popular na defesa do interesse coletivo.

Força convir que a mesma *ratio* se aplica às hipóteses de denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do disposto no art. 75 da Lei federal nº 1.079/50, em que se defere a qualquer **cidadão** a legitimidade para denunciar o Chefe do Poder Executivo.

Porém, impõe-se a exigência de que a **condição de cidadania** do denunciante seja comprovada, o que se materializa com a instrução da exordial com cópia do título eleitoral ou de documento que a este corresponda, requisito não atendido na espécie em exame.

De fato, os denunciantes instruíram o pedido com cópia da **Carteira Nacional de Habilitação - CNH** do autor Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo e da **Carteira de Identidade - RG** do autor Erotides Souza de Almeida Júnior, que não servem, efetivamente, para comprovar a condição de cidadania exigida na espécie.

**Portanto, não se desincumbiram os denunciantes do mister que lhes competia no sentido de assentar sua legitimidade ativa para o feito.**

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, cuja ementa a seguir transcrita considera da essência do ato de comprovação da condição de eleitor a apresentação oportuna do título eleitoral, *ad litteram*:

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE. TÍTULO DE ELEITOR. I - A ação popular destina-se a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, sendo legítimo para propô-la qualquer cidadão, devendo ser comprovado estar no gozo de seus direitos políticos por meio do título de eleitor, não bastando a apresentação da carteira de identidade ou do CPF para suprir tal falha, até mesmo porque aqueles que perderam seus direitos políticos ou estão com seus direitos suspensos não detêm legitimidade para propor ação popular. II - **Não tendo o autor demonstrado a condição de cidadão por meio do título de eleitor, este não é parte legítima a figurar no pólo ativo da demanda.** Remessa de ofício improvida. (20020150081800RMO, Relator JERONYMO DE SOUZA, 3ª Turma Cível, julgado em 12/05/2003, DJ 04/06/2003 p. 64) (grifamos)

Também no Superior Tribunal de Justiça - STJ predomina o entendimento segundo o qual o autor da ação popular deve comprovar estar no pleno gozo dos direitos políticos, por meio da tempestiva juntada do título eleitoral, **requisito da cidadania**, que lhe autoriza a litigar em nome do interesse público, *in verbis*:

AgRg no REsp 916010 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0005459-8 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010 Data do Julgamento 19/08/2010

**Ementa**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO POPULAR INGRESSO DE ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS POSSIBILIDADE.

1. O art. 6º, § 5º, da Lei n. 4.717/65 estabelece que: "É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular".

2. **É possível o ingresso dos assistentes litisconsorciais na ação popular a qualquer tempo, desde que comprovado o requisito da cidadania, mediante cópia dos títulos de eleitor exigida pelo art. 1º, § 3º, da mencionada lei, o que, *in casu*, ocorreu.**

3. Na hipótese dos autos, a assistência é qualificada ou litisconsorcial, porquanto o assistente atua com poderes equivalentes ao do litisconsorte, uma vez que a *quaestio iuris* em litígio também é do

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



assistente, o que lhe confere a legitimidade para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

4. A assistência litisconsorcial se assemelha "a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, ou seja, o assistente litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida" (CPC Comentado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª Edição, Editora RT, p. 235, comentários ao art. 54 do CPC).

5. O simples fato dos assistentes litisconsorciais ostentarem a condição de cidadãos já pressupõe a existência de interesse jurídico na causa, representado pela pretensão de ter um governo probo e eficaz.

Agravo regimental improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifamos)

Nesses termos, conclui-se pela **ILEGITIMIDADE** dos denunciantes, que não comprovaram sua **capacidade eleitoral ativa** como fundamento de sua **condição de cidadania**.

X X X X X

Outrossim, do exame do inteiro teor da denúncia, consoante articulada, verifica-se tratar-se de libelo acusatório desprovido do mínimo de elementos de prova a corroborarem a pletora de acusações assacadas contra o Governador do Distrito Federal.

Com efeito, dispõe o art. 76, *caput*, da Lei federal nº 1.079/50, que a denúncia "*deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados*".

Página 20

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

Porém, na espécie em exame, constata-se que a exordial limita-se a relatar – de forma superficial – fatos que, mesmo que ocorrentes, não seriam imputáveis diretamente a ações ou omissões do próprio Chefe do Poder Executivo distrital.

Deveras, eximem-se os denunciante de comprovar, sequer por meio de indícios, os fatos que, em tese, fundamentariam as acusações assacadas contra sua excelência, o Governador do Distrito Federal.

Do exame do inteiro teor do texto da denúncia, constata-se que os denunciante imputam, de forma genérica, à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, supostos problemas decorrentes da gestão ordinária da administração pública, cuja complexidade afigura-se evidente, sem, todavia, produzir provas, sequer indiciárias, a corroborar a inculpação suscitada.

Portanto, sem adentrar o mérito da questão, cujo exame escapa a esta fase preliminar, tenho a convicção de que a presente denúncia não merece ser recebida, porquanto não atendidos os pressupostos legais para seu oferecimento, em especial a apresentação oportuna dos documentos que a comprovem, ou, na impossibilidade de apresentá-los, a indicação do local em que possam ser encontrados, nos termos em que assentado no art. 76, *caput*, da Lei federal nº 1.079/50.

Com efeito, as **fotografias** que instruem o pedido nada mais comprovam senão os fatos nelas momentaneamente fixados, dos quais os denunciante extraem, de forma imprópria, as conclusões que lhes interessam.

Portanto, ditas fotografias jamais poderiam ser utilizadas, de maneira singular, para comprovar a participação direta do Governador do Distrito Federal em qualquer das situações narradas na exordial.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



Deveras, estreme de dúvidas que os detentores de altos cargos públicos poderão, em tese, praticar, além dos crimes comuns, os nominados crimes de responsabilidade, vale dizer, infrações político-administrativas, submetendo-se, então, ao processo de *impeachment*.

Todavia, sem embargo a divergências de ordem doutrinária, força convir que o processo de *impeachment*, destinado à apuração e punição dos cognominados crimes de responsabilidade, configura-se como **ação penal anômala**, residindo sua disciplina legislativa, portanto, *ex vi* do disposto no art. 22, inc. I, da Carta da República, na competência privativa da União.

Aliás, urge reafirmar que esta Casa já tem precedentes no sentido de que o rito do processo de *impeachment* se amolda aos ditames da Lei Federal nº 1.079, de 10/04/1950, vez que a competência para legislar sobre direito penal é privativa – *rectius*, exclusiva – da União.

Nesse sentido o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3379-SC e nº 2220-SP. Observe-se o teor das ementas referentes aos julgados das citadas ADIs, que tiveram como relatores o Ministro CEZAR PELUSO e a Ministra CÁRMEN LÚCIA, respectivamente:

Ementa (ADI 3379-SC, publicada no DJe-033 divulg. 14-02-2012)

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

Ação direta. Art. 41, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação das ECs nº 28/2002 e nº 53/2010. **Competência legislativa. Caracterização de hipóteses de crime de responsabilidade.** Ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembleia Legislativa. Não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de fundação, empresa pública ou sociedade de economias mista, a pedido de informações da Assembleia. **Cominação de tipificação criminosa. Inadmissibilidade. Violação a competência legislativa exclusiva da União. Inobservância, ademais, dos limites do modelo constitucional federal.** Confusão entre agentes políticos e titulares de entidades da administração pública indireta. Ofensa aos arts.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora



2º, 22, I, 25, 50, § 2º, da CF. Ação julgada procedente, com pronúncia de inconstitucionalidade do art. 83, XI, "b", da Constituição estadual, por arrastamento. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembléia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembléia. (g.n.)

Ementa (ADI 2220-SP, publicada em 16/11/2011)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.**

1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo. **2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).** Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão "ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial" do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.** (g.n.)

Com isto, resta evidente que a análise a ser feita se prende aos ditames da Lei Federal nº 1.079/50. Nesse contexto é fácil perceber que o *impeachment* de governador de estado caracteriza-se como uma ação penal anômala, considerando que ela é recebida e julgada por um **órgão colegiado**, após um juízo de prelibação exercido pelo chefe do Poder Legislativo local, no qual obrigatoriamente são analisadas todas as **condições genéricas da ação penal** e uma **condição específica que se confunde com a justa causa**, qual seja: **se existe prova da conduta atribuída ao Governador.**

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

O texto legal é claro no sentido de que, não sendo apresentadas provas do fato ilícito, imputado ao agente político e tipificado como crime de responsabilidade, deve o denunciante indicar o local onde elas estão, caso contrário, não merece ser recebida. Essa é a redação do art. 235, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, DO VICE-**  
**GOVERNADOR, DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO PROCURADOR-GERAL**  
**DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 235. Recebida, pelo Presidente da Câmara Legislativa, denúncia contra o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado ou o Procurador-Geral, devidamente acompanhada dos elementos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com indicação do local em que possam ser encontrados, e desde que os fatos narrados configurem crime de responsabilidade especificado na legislação em vigor, será ela despachada à Comissão de Constituição e Justiça e às demais comissões que lhe devam examinar o mérito.

§ 1º A Câmara Legislativa somente poderá decretar a procedência da acusação, com a conseqüente suspensão do acusado de suas funções, por dois terços de seus membros.

§ 2º Declarada a procedência da acusação, será a autoridade processada e julgada na forma da legislação especial. – g.n.

Para o **juízo de prelibação**, que consiste no recebimento da denúncia pelo **Presidente da Câmara Legislativa**, nota-se que o legislador optou pelo sistema da certeza legal, fazendo exceção ao sistema da persuasão racional, adotado como regra pelo Código de Processo Penal, nos termos do art. 76, *caput*, da Lei federal nº 1.079/50, que tem a seguinte redação:

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida **deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados**. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos. – g.n.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

O processo de *impeachment* não se destina a apurar o fato ilícito, buscando prova de autoria e de materialidade, como acontece nas ações penais comuns. Na ação de *impeachment* **as provas já existem** e aquele cidadão que representa contra a autoridade **deve apresentá-las ou indicar onde elas estão**. O que se busca no processo de *impeachment* é saber se o fato imputado é suficiente para afastar do cargo o Chefe do Poder Executivo, que se dá preventivamente logo que o Plenário, por sua maioria absoluta, admite o processo, como se vê no art. 77, da Lei de *Impeachment* (Lei federal nº 1.079/50); daí a preocupação do legislador em ditar o **mínimo de elementos** para que seja a denúncia recebida pelo Chefe do Poder Legislativo.

Não custa rememorar que o meio adequado para o Poder Legislativo investigar se dá pela criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para apuração de fato determinado, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Este instrumento de investigação depende, para sua instauração, tão somente da vontade manifestada por um terço dos membros da Câmara Legislativa e nada mais. O resultado de uma CPI pode, inclusive, levar ao *impeachment*. Mas é bom frisar: para isso ocorrer é imprescindível surgirem no decorrer das investigações condutas tipificadas na Lei federal nº 1.079/50 como crime de responsabilidade, devidamente demonstradas com provas, quaisquer que sejam.

No caso em tela, resta evidenciado, a partir de acurado exame da peça acusatória, inexistirem **elementos probatórios mínimos** a corroborarem as conclusões dos denunciadores, afigurando-se, desta forma, ausente **justa causa** para dar início à persecução por crime de responsabilidade imputável ao dignitário maior do Distrito Federal.

Com efeito, limitam-se os ora denunciadores à simples suposição de fatos, abdicando da mais elementar obrigação de explicitar a efetiva

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

participação do acusado nos fatos narrados, bem como da necessária individualização das condutas supostamente imputáveis ao Governador do Distrito Federal.

Deveras, a representação em testilha cinge-se ao relato de fatos ordinários da gestão pública distrital, qualificados pela nota da complexidade própria da administração de recursos escassos em face de necessidades ilimitadas, do que resulta eventual frustração de expectativas de grupos sociais, legitimamente representados, porém, sem que se comprove atuação direta do Governador do Distrito Federal para o fim de solapar as estruturas do estado democrático de direito.

Ora, nos termos em que oferecida a denúncia, a simples ocorrência de problemas cotidianos de gestão pública são imputados, de forma genérica, à ação direta do Governador RODRIGO ROLLEMBERG, sem, todavia, descrever especificamente as condutas típicas em que o mesmo estaria incurso. Tampouco procedem os denunciantes à indispensável individualização da suposta participação do Governador do DF nos fatos narrados, resultando na apresentação genérica de fatos supostamente censuráveis quanto a deficiências efetivas de administração pública, que de fato ocorrem, inexistindo, todavia, sequer provas indiciárias de sua efetiva participação nas referidas ocorrências, idôneas a sustentar o processo por crime de responsabilidade.

No mais, os denunciantes valem-se da oportunidade para desfiar críticas políticas à gestão do atual Chefe do Poder Executivo distrital, deturpando a natureza do processo de *impeachment*, que, à toda evidência, não se destina ao embate político de viés ideológico, próprio das campanhas eleitorais.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Presidência  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Assessoramento à Mesa Diretora

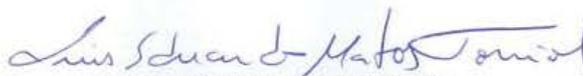
A rigor, afigura-se temerário, à vista da gravidade que assume a ação por crime de responsabilidade contra o Chefe do Poder Executivo – podendo resultar, ao final, em seu afastamento definitivo do exercício de mandato popular que lhe foi outorgado democraticamente –, que se dê início a processo de *impeachment* sem a existência de um **conjunto probatório mínimo**, suficiente para sustentar a acusação deduzida.

X X X X X

Por todo o exposto, opino pelo não recebimento da denúncia oferecida pelos Senhores KLEBER VINÍCIUS BEZERRA CAMELO DE MELO e EROTIDES SOUZA DE ALMEIDA JÚNIOR em desfavor do Governador do Distrito Federal RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, pela imputação de supostas condutas tipificadas como crimes de responsabilidade, ante a ausência de requisitos formais de admissibilidade, em especial a comprovação da capacidade eleitoral ativa (condição de cidadania) para fins de verificação da legitimidade dos denunciantes, bem como em face da ausência de documentos que comprovem as acusações ou a indicação do local em que possam ser encontrados.

EX POSITIS, ausente condição essencial da ação, opino pelo não recebimento da DENÚNCIA por crime de responsabilidade contra o Governador do Distrito Federal, consoante oferecida, à vista da manifesta ilegitimidade da parte subscritora, bem como da ausência de elementos de prova dos fatos imputados ao denunciado, sugerindo seu consequente arquivamento.

É o parecer, *sub censura*.

  
**LUIS EDUARDO MATOS TONIOL**  
Procurador Legislativo

Página 27



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Presidência  
Procuradoria - Geral

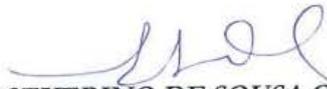


**DESPACHO**

Aprovo o **Parecer nº 338/2016-PG**, da lavra do ilustre Procurador Legislativo Dr. Luis Eduardo Matos Toniol, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se ao Secretário - Geral – **GMD**, para as providências de estilo.

Em 23/12/2016.

  
**SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA**  
*Procurador-Geral*

JOC 0167712016

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF**

**KLEBER VINICIUS BEZERRA CAMELO DE MELO**, brasileiro, casado, Defensor Público, CPF: 002.715.651-60, RG 2.179.870, SSP-DF, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, domicílio profissional em SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C, CEP: 70.040-250 - Brasília/DF, tel: 61-98157-4802, E-mail: kleberdpu@gmail.com, onde recebe intimações e notificações dos atos processuais, e **EROTIDES SOUZA ALMEIDA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Servidor Público da Saúde Efetivo, CPF:557.942.201-63, RG:1202697, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, domiciliado em Quadra 205, lote 2, apt. 1108, Águas Claras, CEP: 71.925-000, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 51, I, e 86, da Constituição Federal; na Lei 1.079, de 10.04.50, e na Lei 8.429, de 02.06.92, bem como no art. 101, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, oferecer a presente

#### DENÚNCIA

em face do Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, Endereço profissional em SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, DF, 70620-000, pelas razões de ordens fáticas e legais que passa a expor, especialmente em razão da prática de crime de responsabilidade:

#### I – DOS FATOS

##### FATO 1 - PEDALADAS CONTÁBEIS

No início de maio, um grupo de Advogados Especialistas em Gestão das Contas Públicas do DF, também falaram em representação em desfavor de Rollemberg.

O motivo era as pedaladas contábeis sobre Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV). Em matéria publicada no blog do Edson Sombra, os operadores do direito demonstram que o Tesouro do DF assume responsabilidades que na prática deveriam ser do IPREV.

Câmara Legislativa do DF  
Gabinete da Presidência  
Recebido em 20/12/16  
Hora: 15h  
Ass/Mat: 11.860

O pedido foi enviado à sede do Legislativo local, com cópia ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e à Procuradoria-Geral do DF (PGDF). De acordo com a legislação brasileira, qualquer cidadão pode ingressar com pedido de afastamento do chefe do Executivo (federal, distrital, estadual ou municipal), por improbidade administrativa e crime de responsabilidade, entre outros. Fonte: Metropoles.

Com fundamento no precedente criado pelo Senado Federal, a ausência de rejeição das contas por parte do poder legislativo não é requisito de admissibilidade para conhecimento do procedimento de impedimento do chefe do executivo. Além disso, o Governador do Distrito Federal não justificou as pedaladas contábeis, o que, por si só, já possibilita a instauração e o impedimento do Governador.

Aplica-se no presente caso o disposto no inciso VI do art. 101 da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c art. 167, inciso IV, da CRFB.

**FATO 2 – IMPROBIDADE, CRIME DE RESPONSABILIDADE E DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E A VIDA (*ESTAMOS ASSISTIMOS OS PACIENTES MORREREM, E NÃO PODEMOS FICAR INERTES*).**

**AMBULÂNCIAS DO SAMU DO DF FICAM PARADAS POR FALTA DE COMBUSTÍVEL. GDF NÃO PAGOU FORNECEDOR, DIZ SAMU; HOMEM MORREU À ESPERA DE TRANSPORTE.**

Duas ambulâncias do SAMU ficaram paradas por falta de combustível nesta quarta-feira (12) no Distrito Federal. Segundo o órgão, os veículos ficaram desabastecidos por falta de verba para pagar o fornecedor.

A Secretaria de Saúde informou que o empenho de R\$ 1,155 milhão foi realizado na última terça e é suficiente para o abastecimento dos veículos da rede pública por 60 dias.

A família do morador de Planaltina aposentado Antônio Paiva Filho reclama que a situação provocou a morte dele. A filha dele, Shirley Garcia Paiva, afirma que ele tinha uma doença no fígado em estágio avançado, obrigando-o a ser tratado em uma UTI. Por isso, a família entrou na Justiça.

Internado em Planaltina no dia 5, o aposentado esperou cinco dias por uma vaga de UTI, que acabou surgindo em um hospital particular do Cruzeiro. A família comemorou, acreditando que o problema estava resolvido, mas faltou a ambulância para levá-lo. Por telefone, o SAMU não conseguia dar informações sobre o problema.

Para contornar a situação, Shirley se ofereceu a abastecer a ambulância. "É um absurdo as pessoas morrerem por falta de gasolina e você ter dinheiro, e não poder botar gasolina no carro. Porque gasolina, você coloca R\$ 50, R\$ 100", disse. O SAMU informou que a situação foi resolvida à noite, mas o pai dela acabou morrendo por volta das 23h, assim que chegou na UTI.

Tal fato é apenas um exemplo do que já ocorrera por diversas vezes no âmbito da Secretaria de Saúde do DF. Novos casos paradigmáticos serão juntados ao longo do procedimento de impedimento.

**O Governador se omite em relação a tais fatos, de modo a incidir o disposto no art. 101, III, da Lei Orgânica do DF c/c art. 1, III, art. 6º da CRFB.**

### **FATO 3 – IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS**

**O governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg descumpriu leis de reajustes a 33 categorias dos servidores públicos do DF aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em 2013 e julgadas como constitucionais pelo TJDF em maio de 2015.**

O chefe do executivo descumpe dispositivos legais que determinaram a concessão de aumento a diversas categorias.

Além disso, bloqueou o repasse de verbas dos sindicatos caracterizando apropriação indébita de recursos. Vale ressaltar ainda, que o governador sacou 1,7 bilhões do IPREV; 357 milhões das emendas parlamentares, aumentou a tarifa do transporte coletivo e do restaurante comunitário e, mesmo assim não investiu em políticas públicas para população. Portanto, fica evidente a incapacidade do governador de gerir o Distrito Federal.

#### Fato 4 – Improbidades Administrativas

##### MP pede condenação de Rollemberg e distritais por renúncia fiscal

Ação por improbidade administrativa contra os agentes públicos é da Promotoria de Justiça da Ordem Tributária. O argumento é de que a renúncia da receita prevista no Refis causou mais desequilíbrio financeiro ao DF.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) ajuizou uma ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra o governador Rodrigo Rollemberg (PSB) e agentes públicos que aprovaram leis de renúncia fiscal que, de acordo com o MP, não atenderam às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal.

A ação foi ajuizada pela Promotoria de Justiça da Ordem Tributária (PDOT). De acordo com o MP, até o fim de 2015, o governo local aprovou a renúncia de mais de R\$ 480 milhões sem cumprir os requisitos legais para compensação desse valor aos cofres públicos.

Além do chefe do Poder Executivo, o MP pede a condenação dos deputados distritais Agaciel Maia (PTC) e Professor Israel Batista (PV), da secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, Leany Lemos, e do ex-secretário de Fazenda Leonardo Lima.

De acordo com o promotor de Justiça Rubin Lemos, “os governantes locais e seus secretários insistem em propor e autorizar a manutenção de benefícios fiscais sabidamente prejudiciais ao Distrito Federal no longo prazo e que acabam se tornando, invariavelmente, objetos de discussão judicial”.

Só com o Programa de Refinanciamento (Refis), em 2015, o governo abriu mão de cerca de 48% da sua receita, que, sem o benefício, totalizaria mais de R\$ 1 bilhão, segundo o MP. E esta semana, a Câmara Legislativa aprovou a prorrogação do programa até 31 de outubro, para arrecadar mais R\$ 200 milhões em débitos de impostos em atraso.

De acordo com o MP, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) prevista para 2015, elaborada em 2014, apresentava uma renúncia de receita de R\$ 17.758 milhões. No dispositivo, de acordo com o Ministério Público, não havia a previsão da renúncia do Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários (Refis-N).

A Lei nº 5.463, que concedeu o Refis/2015, foi aprovada em março do mesmo ano, e trouxe uma previsão de renúncia de receita de mais R\$ 89 milhões, além daquela que já existia, de mais de R\$ 17 milhões, passando para R\$ 106,742 milhões de renúncia total.

De acordo com o artigo 14 da LRF, os benefícios fiscais concedidos devem ser compensados por aumento de receita por meio de majoração ou criação de tributo ou aumento de alíquotas. Entretanto, na alteração da LDO, Lei nº 5.464/15, a forma de compensação prevista foi o aumento da arrecadação advinda do próprio Refis, o que não é previsto na LRF, conforme explica o MP.

Em seguida, foram editadas as Leis nº 5.542/15 e nº 5.563/15, que concediam benefícios fiscais de mais de R\$ 379 milhões em renúncias de receita pelo Refis, sem previsão na LDO e sem a compensação desse valor, como determina o artigo 14 da LRF.

O Refis/2015 teve arrecadação de R\$ 634,467 milhões para os cofres públicos, mas a renúncia de receita relacionada ao programa foi de R\$ 484,350 milhões.

Com a necessidade de trazer ao caixa do DF mais disponibilidade financeira para fazer face a uma grande despesa, utilizou-se do Refis que, tecnicamente, se caracteriza como anistia, quando perdoa os juros devidos.

No entanto, essa grande renúncia representou um grande prejuízo ao erário e à sociedade, pois não trouxe consigo a previsão de impacto e a respectiva compensação.

No entendimento do MPDFT, quando da análise e aprovação dos PLs nº 659/15 e nº 663/15, os deputados Agaciel Maia e Professor Israel, na qualidade de membros da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF e relatores dos respectivos projetos, foram omissos ao deixarem de apontar os vícios das duas proposições em relação à observância dos artigos 4º e 14 da LRF. Como membros da comissão, teriam a responsabilidade de fiscalizar a execução orçamentária e financeira diante das propostas de alterações na legislação.

Até a última atualização desta reportagem, nenhum dos citados na ação havia se manifestado.

Com informações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Tais fatos culminam com a prática descrita no art. 101, inciso VI, da Lei Orgânica do DF.

#### **Fato 5 – DF TRANS - Improbidade Administrativa**

O Governador suspendeu o passe livre estudantil, prejudicando milhares de estudantes e desrespeitando a Lei nº 4.462, de 13 de Janeiro de 2010, Art. 1º – fica assegurado aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 horas aulas, reconhecidos pela secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério de Educação e alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes, os quais residam ou fazem estágio obrigatório a mais de um quilometro do estabelecimento em que estejam matriculados.

Estudantes ocuparam o posto do DFTrans na rodoviária do Plano Piloto por uma semana. Eles protestavam contra falhas no Passe Livre Estudantil e denunciavam haver beneficiários com cartão bloqueado e pessoas recebendo menos tíquetes que o necessário para freqüentar aulas e estágio.

Ao assim proceder, o Governador Rodrigo Rollemberg violou o art. 101-A, inciso VII da Lei Orgânica do DF.

#### **Fato 6 – Aumento dos servidores**

A promessa de reajuste a 32 categorias do funcionalismo público foi dada na época do ex-governador Agnelo Queiroz. No ano passado 2015, sob a gestão do governador Rodrigo Rollemberg, o GDF tinha negociado com os sindicatos e adiado o pagamento para outubro de 2016.

O presidente do Sindicato dos Servidores do DF (Sindser), André Luiz da Conceição, disse considerar absurdo o anúncio do GDF de não conceder o reajuste. Segundo ele, o governador está em dívida com os servidores, pois havia se comprometido, no ano passado, a conceder o reajuste este ano. “Nós aguardávamos que o governo não tivesse essa posição. É a posição mais errada que ele poderia tomar. Ele [o governador] está em dívida com os servidores há mais de 12 meses e havia se comprometido a pagar este ano. O último reajuste às categorias

foi há 24 meses. O governador não tem palavra. É alguém em quem a população não pode confiar”, continuou Conceição.

Ocorre que, ao não cumprir o desiderato legal, o Governador Rollemberg descumpriu a legislação aprovada pelo parlamento. Assim, está passível a ser impedido por violação ao disposto no art. 101-A, inciso VII, da Lei Orgânica do DF.

### **Fato 7 – Calote nos fornecedores - Improbidades Administrativas**

#### **Dívidas do GDF com fornecedores chega a R\$ 900 milhões!!!**

O governo do Distrito Federal vem negando o pagamento de dívidas deixadas pela administração anterior com base em uma norma ainda inexistente sobre “despesas de exercícios anteriores e restos a pagar”, que teoricamente vai estabelecer um cronograma de desembolsos. Enquanto isso, sustenta que tem até cinco anos para fazer os acertos – na prática, uma interpretação de um Decreto de 1932, assinado por Getúlio Vargas.

De fato, é corrente no governo da capital a preparação de um decreto para tratar dos papagaios atrasados. Em princípio, porém, apenas dívidas menores seriam quitadas no curto prazo. Aquelas na casa dos milhões de reais só começariam a ser pagas nos últimos anos do mandato, em parcelas até o fim de 2018. Diretamente questionado sobre como fica o setor de TI, o GDF sugere que não haveria problemas em fazer acertos em um futuro distante.

“Sobre a questão das empresas de tecnologia da informação, o governo de Brasília já se comprometeu a pagar as dívidas da gestão anterior e continua estudando uma maneira para isso. Esses valores podem ser pagos num prazo de até cinco anos. A divulgação do cronograma de pagamento depende do fluxo de caixa do governo”, respondeu o Buriti ao Convergência Digital.

O GDF escora-se em um artigo incluído em janeiro do ano passado no Decreto 32.598, que disciplina orçamento e contabilidade no DF. Em essência, ele transcreve (admitidamente) uma previsão legal prevista em outro Decreto – neste caso o 20.910, de 1932, assinado pelo então chefe do governo provisório, Getúlio Vargas, que diz que “as dívidas da União, Estados e Municípios (...), seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos do ato ou fato do qual se originaram.”

As estimativas são de que o governo de Agnelo Queiroz deixou pendurados R\$ 1,6 bilhão em contratos. Desses, o Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do DF calcula que R\$ 52 milhões sejam contra empresas de TI – mas o valor pode ser menor, pois a conta inclui atrasos do governo federal com empresas locais. “A situação é crítica. As demissões já passam de 3,2 mil e a única luz no fim do túnel parece um trem em nossa direção”, diz o assessor da presidência do Sindesei, Tiago Reis.

Para o presidente eleito do Sindicato da Indústria da Informação do DF, Ricardo Caldas, atrasar o pagamento em anos tem o poder de inviabilizar parte do setor. “A maioria das empresas é pequena ou média e um contrato com o governo representa muito do faturamento. Na medida que há atraso, a empresa pode entrar em colapso, como já vimos acontecer. Se for para pagar no mês que vem, tudo bem. Em seis meses, já é algo muito difícil. Três anos é impensável”, diz.

Ao Convergência Digital, alguns empresários dizem existir hostilidade aos contratados na gestão anterior, ideia reforçada por uma declaração do secretário-chefe da Casa Civil, Helio Doyle, à televisão: “Quando há um atraso excessivo, a empresa tem direito de suspender o serviço. Agora, essas empresas devem pensar no futuro”. Ao citar a declaração, um empresário reclama que “não fiz um contrato com Agnelo, mas com o governo do Distrito Federal”.

#### **Prejuízos**

Pelos números apresentados, as demissões já atingiram 10% da força de trabalho do setor de TI. E os próprios serviços começaram a falhar. O caso mais recente foi do Na Hora – que concentra o atendimento de 25 órgãos públicos. A empresa B2Br, que prestava o serviço desde 2008, reclama uma dívida de R\$ 7,03 milhões e alega ter demitido 300 empregados ao fim de um contrato emergencial encerrado no domingo, 24/5.

O GDF sustenta que o valor atrasado é herança da gestão passada, fruto de meses em que houve prestação do serviço sem cobertura contratual. Curiosamente, acaba de repetir a prática – por liminar judicial, obrigou a B2Br a manter equipamentos e links de comunicação até que uma nova empresa assuma o serviço. O subsecretário de Atendimento ao Cidadão, Saulo Diniz, admite que a medida vai gerar um novo reconhecimento de dívida, a ser paga futuramente.

Efeitos ainda mais danosos podem vir de outro contrato, suspenso há cerca de um mês por conta da falta de pagamento de cerca de R\$ 8,7 milhões. Trata-se da implantação e manutenção de câmeras de vigilância, licitada em 2013 e à cargo da empresa Redecom. “Sem receber desde agosto do ano passado, tivemos que parar de prestar o serviço”, explica o CTO [diretor técnico] da Redecom, Sigmar Frota. A empresa demitiu 80 funcionários e fechou outras 55 vagas.

O contrato é de R\$ 26,3 milhões e prevê 835 câmeras por todo o Distrito Federal. No entanto, apenas 508 chegaram a ser montadas – e apenas em algumas áreas – no centro de Brasília e parte de Taguatinga, Ceilândia, Águas Claras, Vicente Pires, Arniqueiras e Itapoã. Mas só cerca de 150 dessas funcionou efetivamente, principalmente por falta de eletricidade. Agora, nem isso. Desligadas, as câmeras vêm sendo destruídas – no momento seriam 130 as que estão ativas.

Nas contas da Secretaria de Segurança Pública, 18 câmeras foram vandalizadas entre maio de 2014 e maio de 2015. Usando pneus, queima-se a base dos postes onde elas estão até ser possível vergá-los. Câmeras e equipamentos são então removidos ou destruídos. Em pelo menos um caso os responsáveis foram presos. Sem os juros, o valor pendente é de R\$ 6,5 milhões. Na prática, ao segurar essa parcela, o GDF assiste ser dilapidado um patrimônio já pago de R\$ 20 milhões.

#### **Fato 8 – Demolições ilegais da AGEFIS**

**Vítimas da gestão de Rollemberg se unem para pedir cassação baseado, por analogia, no artigo 85 da Constituição Federal, por crime de responsabilidade!**

Arbitrariedade por parte da Agência de Fiscalização do DF (Agefis), em mais um despejo (24/Jun), seguido de derrubada de casa, sem determinação da Justiça ou aviso prévio:

*Ação arbitrária e ilegal da AGEFIS – GDF. Até quando?*

*Estimados Brasilienses,*

*No dia de hoje, 24 de junho de 2016, testemunhei uma demolição ilegal praticada pela AGEFIS no Núcleo Rural Capoeira do Bálsamo. Digo que foi ilegal pois a AGEFIS*

*invadiu a residência sem consentimento dos moradores, retirou os móveis e pertences da família e demoliu a casa sob a alegação de parcelamento irregular de solo. Não houve notificação prévia nem mandado judicial para desocupar a residência!*

*Dei voz de prisão pro Sr. Cristiano, que chefiava a operação pela Agefis por invasão de domicílio, em seguida ele me deu também voz de prisão por suposto "desacato" e a PM comandada pelo Sgto. Cicero não cumpriu nenhuma das ordens e não levou ninguém para a Delegacia. Essa parte está em 5 minutos da gravação abaixo:*

*Essa ação foi um absurdo.*

*Inaceitável num país que tem leis.*

*O domicílio é inviolável! Não tem lei nenhuma superior a constituição, que garante o domicílio, a família e a paz social, tudo o que a Agefis, sob o comando do Governador Rodrigo Rollemberg não respeitaram.*

*Vejamos o que diz a Constituição Federal:*

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*II – a cidadania*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II – garantir o desenvolvimento nacional;*

*III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

*XXII – é garantido o direito de propriedade;*

*XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;*

*XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*

*XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*E agora? O GDF vai indenizar os prejuízos? Será necessária uma ação judicial para que seja reconhecido o direito desta família? Os agentes públicos que desrespeitaram a Constituição Federal serão punidos? Haverá um processo administrativo no GDF e na PMDF para punir os responsáveis pela absurda operação?*

*Porque não deram prazo para a família que habitava a casa pudesse se defender?*

*Tenho ainda outros vídeos que mostram as coisas sendo retiradas, além do gás lacrimogênio que a PM lançou dentro da casa para que a família pudesse desocupar o imóvel. Nesse momento eu estava dentro do imóvel conversando com a esposa do meu cliente e de repente comecei a espirrar, ficando com dificuldade de respirar, pensei que tinha sido um vazamento de gás de cozinha, depois vi que era gás lacrimogênio.*

*Nunca em toda minha vida vi um desrespeito de tamanha monta. Não respeitaram a família nem a minha pessoa, que estava ali como advogado. Inacreditável.*

*Esperamos uma resposta do Sr. Governador. Fiquei muito triste e decepcionado com tudo isso, confesso que chorei de tristeza por ser brasileiro e brasiliense quando estava voltando para casa. Lamentável.*

*Esse tipo de ação me deixou envergonhado pela arbitrariedade e pelo uso da força estatal desmedida e desnecessária. E fica a pergunta: para quê? mudou alguma coisa na cidade? melhorou a vida de alguém?*

*Essas coisas como as que ocorreram hoje me deixam desanimado e desiludido com o futuro do DF e do país,*

*Fica a pergunta: Que país é esse? É esse o país que queremos para nossos filhos, onde a constituição não é respeitada pela Agefis e pelo GDF? Onde uma família é tirada a força de sua casa sorrateiramente, sem nenhum aviso prévio, em uma sexta-feira, para uma ação da Agefis com poder de polícia, que invade domicílio sem mandado, tira as coisas das famílias e coloca na rua e depois derruba a casa? Que não respeita os direitos básicos garantidos constitucionalmente e que tem uma PM comandada por oficiais que não respeitam as prerrogativas básicas da advocacia, eis que não cumpriram a ordem de prisão emanada por este advogado contra os agentes que invadiram e expulsaram de casa uma família, sem mandado judicial. Isso não é poder de polícia, isso é uso arbitrário da força, abuso de poder e não tenho nem palavras para descrever mais o que é isso.*

*Isso não pode acontecer, isso é inaceitável. O GDF e a Agefis estão agindo baseados em que? A Constituição, pilar fundamental de nossa sociedade, protege a família, o domicílio, a dignidade da pessoa humana, o direito de ampla defesa, ao contraditório, do devido processo legal. Nenhuma lei federal ou distrital pode passar por cima da Constituição!*

*Esperamos que TODOS os responsáveis por tal indigitada operação sejam exemplarmente punidos pelo Poder Judiciário, incluindo aí o Governador do Distrito Federal, o Secretário da Gestão Territorial e a Diretora Presidente da Agefis, bem como os agentes da Agefis e da PMDF que ali participaram. As medidas judiciais cabíveis serão tomadas, tanto na esfera criminal como na esfera cível.*

*Assim prometo continuar lutando pela defesa dos brasilienses e de todos os brasileiros contra as arbitrariedades praticadas pelos governantes de plantão, que se acham acima da Constituição e do estado democrático de direito.*

As demolições ilegais realizadas pela AGEFIS foram realizadas, por reiteradas vezes, sem a devida notificação (critério legal). Além disso, considerando o interesse de crianças, não foi realizada a devida oitiva do MP como guardião dos interesses das crianças e dos adolescentes. Com isso, o Governador deixou de observar o disposto no estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trata a criança com prioridade absoluta pelo Estado.

As arbitrariedades da AGEFIS são fruto de determinação direta por parte do Rollemberg. Ao desprezar o direito à habitação de vários brasilienses ou moradores da capital federal que necessitam de uma política fundiária e habitacional, o Governador do DF incidiu no disposto no art. 101-A, inciso III, da Carta Local (LODF).

## II - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Com efeito, determina o art. 102 da Lei Orgânica do DF:

**Art. 102.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.

**Art. 103.** Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador não estará sujeito a prisão.

**Art. 104.** A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal implica a destituição do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Governador do Distrito Federal perante a Câmara Legislativa, para que esta analise apenas a admissibilidade da acusação e autorize a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia, a Câmara Legislativa verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência, podendo :

Dessa maneira, plenamente cabível a admissibilidade da denúncia em face do Governador do DF.

#### IV - DOS PEDIDOS

Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham;
- b) Sejam admitidas a denúncia e as acusações, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração de processo na Câmara Legislativa do DF contra o Senhor Governador do Distrito Federal, para que seja oportunizado o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade acima expostos;
- c) Por consequência, sejam determinadas todas as providências legais, tantas quanto necessárias, para a adequada instrução do presente processo, para fins de comprovação dos crimes expostos, garantindo-se o devido processo legal.

Nestes termos, P. deferimento.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2016.

**KLEBER VINICIUS BEZERRA CAMELO DE MELO**

**EROTIDES SOUZA ALMEIDA JUNIOR**

DOC 016771 2016

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF**

**KLEBER VINICIUS BEZERRA CAMELO DE MELO**, brasileiro, casado, Defensor Público, CPF: 002.715.651-60, RG 2.179.870, SSP-DF, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, domicílio profissional em SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C, CEP: 70.040-250 - Brasília/DF, tel: 61-98157-4802, E-mail: kleberdpu@gmail.com, onde recebe intimações e notificações dos atos processuais, e **EROTIDES SOUZA ALMEIDA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Servidor Público da Saúde Efetivo, CPF:557.942.201-63, RG:1202697, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, domiciliado em Quadra 205, lote 2, apt. 1108, Águas Claras, CEP: 71.925-000, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 51, I, e 86, da Constituição Federal; na Lei 1.079, de 10.04.50, e na Lei 8.429, de 02.06.92, bem como no art. 101, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, oferecer a presente

#### **DENÚNCIA**

em face do Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, Endereço profissional em SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, DF, 70620-000, pelas razões de ordens fáticas e legais que passa a expor, especialmente em razão da prática de crime de responsabilidade:

#### **I – DOS FATOS**

##### **FATO 1 - PEDALADAS CONTÁBEIS**

No início de maio, um grupo de Advogados Especialistas em Gestão das Contas Públicas do DF, também falaram em representação em desfavor de Rollemberg.

O motivo era as pedaladas contábeis sobre Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV). Em matéria publicada no blog do Edson Sombra, os operadores do direito demonstram que o Tesouro do DF assume responsabilidades que na prática deveriam ser do IPREV.

O pedido foi enviado à sede do Legislativo local, com cópia ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e à Procuradoria-Geral do DF (PGDF). De acordo com a legislação brasileira, qualquer cidadão pode ingressar com pedido de afastamento do chefe do Executivo (federal, distrital, estadual ou municipal), por improbidade administrativa e crime de responsabilidade, entre outros. Fonte: Metropoles.

Com fundamento no precedente criado pelo Senado Federal, a ausência de rejeição das contas por parte do poder legislativo não é requisito de admissibilidade para conhecimento do procedimento de impedimento do chefe do executivo. Além disso, o Governador do Distrito Federal não justificou as pedaladas contábeis, o que, por si só, já possibilita a instauração e o impedimento do Governador.

Aplica-se no presente caso o disposto no inciso VI do art. 101 da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c art. 167, inciso IV, da CRFB.

**FATO 2 – IMPROBIDADE, CRIME DE RESPONSABILIDADE E DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E A VIDA (ESTAMOS ASSISTINDO OS PACIENTES MORREREM, E NÃO PODEMOS FICAR INERTES).**

**AMBULÂNCIAS DO SAMU DO DF FICAM PARADAS POR FALTA DE COMBUSTÍVEL. GDF NÃO PAGOU FORNECEDOR, DIZ SAMU; HOMEM MORREU À ESPERA DE TRANSPORTE.**

Duas ambulâncias do SAMU ficaram paradas por falta de combustível nesta quarta-feira (12) no Distrito Federal. Segundo o órgão, os veículos ficaram desabastecidos por falta de verba para pagar o fornecedor.

A Secretaria de Saúde informou que o empenho de R\$ 1,155 milhão foi realizado na última terça e é suficiente para o abastecimento dos veículos da rede pública por 60 dias.

A família do morador de Planaltina aposentado Antônio Paiva Filho reclama que a situação provocou a morte dele. A filha dele, Shirley Garcia Paiva, afirma que ele tinha uma doença no fígado em estágio avançado, obrigando-o a ser tratado em uma UTI. Por isso, a família entrou na Justiça.

Internado em Planaltina no dia 5, o aposentado esperou cinco dias por uma vaga de UTI, que acabou surgindo em um hospital particular do Cruzeiro. A família comemorou, acreditando que o problema estava resolvido, mas faltou a ambulância para levá-lo. Por telefone, o SAMU não conseguia dar informações sobre o problema.

Para contornar a situação, Shirley se ofereceu a abastecer a ambulância. "É um absurdo as pessoas morrerem por falta de gasolina e você ter dinheiro, e não poder botar gasolina no carro. Porque gasolina, você coloca R\$ 50, R\$ 100", disse. O SAMU informou que a situação foi resolvida à noite, mas o pai dela acabou morrendo por volta das 23h, assim que chegou na UTI.

Tal fato é apenas um exemplo do que já ocorrera por diversas vezes no âmbito da Secretaria de Saúde do DF. Novos casos paradigmáticos serão juntados ao longo do procedimento de impedimento.

O Governador se omite em relação a tais fatos, de modo a incidir o disposto no art. 101, III, da Lei Orgânica do DF c/c art. 1, III, art. 6º da CRFB.

### **FATO 3 – IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS**

O governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg descumpriu leis de reajustes a 33 categorias dos servidores públicos do DF aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em 2013 e julgadas como constitucionais pelo TJDF em maio de 2015.

O chefe do executivo descumprir dispositivos legais que determinaram a concessão de aumento a diversas categorias.

Além disso, bloqueou o repasse de verbas dos sindicatos caracterizando apropriação indébita de recursos. Vale ressaltar ainda, que o governador sacou 1,7 bilhões do IPREV; 357 milhões das emendas parlamentares, aumentou a tarifa do transporte coletivo e do restaurante comunitário e, mesmo assim não investiu em políticas públicas para população. Portanto, fica evidente a incapacidade do governador de gerir o Distrito Federal.



#### Fato 4 – Improbidades Administrativas

##### MP pede condenação de Rollemberg e distritais por renúncia fiscal

Ação por improbidade administrativa contra os agentes públicos é da Promotoria de Justiça da Ordem Tributária. O argumento é de que a renúncia da receita prevista no Refis causou mais desequilíbrio financeiro ao DF.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) ajuizou uma ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra o governador Rodrigo Rollemberg (PSB) e agentes públicos que aprovaram leis de renúncia fiscal que, de acordo com o MP, não atenderam às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal.

A ação foi ajuizada pela Promotoria de Justiça da Ordem Tributária (PDOT). De acordo com o MP, até o fim de 2015, o governo local aprovou a renúncia de mais de R\$ 480 milhões sem cumprir os requisitos legais para compensação desse valor aos cofres públicos.

Além do chefe do Poder Executivo, o MP pede a condenação dos deputados distritais Agaciel Maia (PTC) e Professor Israel Batista (PV), da secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, Leany Lemos, e do ex-secretário de Fazenda Leonardo Lima.

De acordo com o promotor de Justiça Rubin Lemos, “os governantes locais e seus secretários insistem em propor e autorizar a manutenção de benefícios fiscais sabidamente prejudiciais ao Distrito Federal no longo prazo e que acabam se tornando, invariavelmente, objetos de discussão judicial”.

Só com o Programa de Refinanciamento (Refis), em 2015, o governo abriu mão de cerca de 48% da sua receita, que, sem o benefício, totalizaria mais de R\$ 1 bilhão, segundo o MP. E esta semana, a Câmara Legislativa aprovou a prorrogação do programa até 31 de outubro, para arrecadar mais R\$ 200 milhões em débitos de impostos em atraso.

De acordo com o MP, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) prevista para 2015, elaborada em 2014, apresentava uma renúncia de receita de R\$ 17.758 milhões. No dispositivo, de acordo com o Ministério Público, não havia a previsão da renúncia do Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários (Refis-N).



A Lei nº 5.463, que concedeu o Refis/2015, foi aprovada em março do mesmo ano, e trouxe uma previsão de renúncia de receita de mais R\$ 89 milhões, além daquela que já existia, de mais de R\$ 17 milhões, passando para R\$ 106,742 milhões de renúncia total.

De acordo com o artigo 14 da LRF, **os benefícios fiscais concedidos devem ser compensados por aumento de receita por meio de majoração ou criação de tributo ou aumento de alíquotas.** Entretanto, na alteração da LDO, Lei nº 5.464/15, a forma de compensação prevista foi o aumento da arrecadação advinda do próprio Refis, o que não é previsto na LRF, conforme explica o MP.

Em seguida, foram editadas as Leis nº 5.542/15 e nº 5.563/15, que concediam benefícios fiscais de mais de R\$ 379 milhões em renúncias de receita pelo Refis, sem previsão na LDO e sem a compensação desse valor, como determina o artigo 14 da LRF.

O Refis/2015 teve arrecadação de R\$ 634,467 milhões para os cofres públicos, mas a renúncia de receita relacionada ao programa foi de R\$ 484,350 milhões.

Com a necessidade de trazer ao caixa do DF mais disponibilidade financeira para fazer face a uma grande despesa, utilizou-se do Refis que, tecnicamente, se caracteriza como anistia, quando perdoa os juros devidos.

No entanto, essa grande renúncia representou um grande prejuízo ao erário e à sociedade, pois não trouxe consigo a previsão de impacto e a respectiva compensação.

No entendimento do MPDFT, quando da análise e aprovação dos PLs nº 659/15 e nº 663/15, os deputados Agaciel Maia e Professor Israel, na qualidade de membros da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF e relatores dos respectivos projetos, foram omissos ao deixarem de apontar os vícios das duas proposições em relação à observância dos artigos 4º e 14 da LRF. Como membros da comissão, teriam a responsabilidade de fiscalizar a execução orçamentária e financeira diante das propostas de alterações na legislação.

Até a última atualização desta reportagem, nenhum dos citados na ação havia se manifestado.

Com informações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



Tais fatos culminam com a prática descrita no art. 101, inciso VI, da Lei Orgânica do DF.

#### **Fato 5 – DF TRANS - Improbidade Administrativa**

O Governador suspendeu o passe livre estudantil, prejudicando milhares de estudantes e **desrespeitando a Lei nº 4.462, de 13 de Janeiro de 2010**, Art. 1º – fica assegurado aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 horas aulas, reconhecidos pela secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério de Educação e alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes, os quais residam ou fazem estágio obrigatório a mais de um quilometro do estabelecimento em que estejam matriculados.

Estudantes ocuparam o posto do DFTrans na rodoviária do Plano Piloto por uma semana. Eles protestavam contra falhas no Passe Livre Estudantil e denunciavam haver beneficiários com cartão bloqueado e pessoas recebendo menos tíquetes que o necessário para freqüentar aulas e estágio.

Ao assim proceder, o Governador Rodrigo Rollemberg violou o art. 101-A, inciso VII da Lei Orgânica do DF.

#### **Fato 6 – Aumento dos servidores**

A promessa de reajuste a 32 categorias do funcionalismo público foi dada na época do ex-governador Agnelo Queiroz. No ano passado 2015, sob a gestão do governador Rodrigo Rollemberg, o GDF tinha negociado com os sindicatos e adiado o pagamento para outubro de 2016.

O presidente do Sindicato dos Servidores do DF (Sindser), André Luiz da Conceição, disse considerar absurdo o anúncio do GDF de não conceder o reajuste. Segundo ele, o governador está em dívida com os servidores, pois havia se comprometido, no ano passado, a conceder o reajuste este ano. “Nós aguardávamos que o governo não tivesse essa posição. É a posição mais errada que ele poderia tomar. Ele [o governador] está em dívida com os servidores há mais de 12 meses e havia se comprometido a pagar este ano. O último reajuste às categorias



foi há 24 meses. O governador não tem palavra. É alguém em quem a população não pode confiar”, continuou Conceição.

Ocorre que, ao não cumprir o desiderato legal, o Governador Rollemberg descumpriu a legislação aprovada pelo parlamento. Assim, está passível a ser impedido por violação ao disposto no art. 101-A, inciso VII, da Lei Orgânica do DF.

### **Fato 7 – Calote nos fornecedores - Improbidades Administrativas**

#### **Dívidas do GDF com fornecedores chega a R\$ 900 milhões!!!**

O governo do Distrito Federal vem negando o pagamento de dívidas deixadas pela administração anterior com base em uma norma ainda inexistente sobre “despesas de exercícios anteriores e restos a pagar”, que teoricamente vai estabelecer um cronograma de desembolsos. Enquanto isso, sustenta que tem até cinco anos para fazer os acertos – na prática, uma interpretação de um Decreto de 1932, assinado por Getúlio Vargas.

De fato, é corrente no governo da capital a preparação de um decreto para tratar dos papagaios atrasados. Em princípio, porém, apenas dívidas menores seriam quitadas no curto prazo. Aquelas na casa dos milhões de reais só começariam a ser pagas nos últimos anos do mandato, em parcelas até o fim de 2018. Diretamente questionado sobre como fica o setor de TI, o GDF sugere que não haveria problemas em fazer acertos em um futuro distante.

“Sobre a questão das empresas de tecnologia da informação, o governo de Brasília já se comprometeu a pagar as dívidas da gestão anterior e continua estudando uma maneira para isso. Esses valores podem ser pagos num prazo de até cinco anos. A divulgação do cronograma de pagamento depende do fluxo de caixa do governo”, respondeu o Buriti ao Convergência Digital.

O GDF escora-se em um artigo incluído em janeiro do ano passado no Decreto 32.598, que disciplina orçamento e contabilidade no DF. Em essência, ele transcreve (admitidamente) uma previsão legal prevista em outro Decreto – neste caso o 20.910, de 1932, assinado pelo então chefe do governo provisório, Getúlio Vargas, que diz que “as dívidas da União, Estados e Municípios (...), seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos do ato ou fato do qual se originaram.”



As estimativas são de que o governo de Agnelo Queiroz deixou pendurados R\$ 1,6 bilhão em contratos. Desses, o Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do DF calcula que R\$ 52 milhões sejam contra empresas de TI – mas o valor pode ser menor, pois a conta inclui atrasos do governo federal com empresas locais. “A situação é crítica. As demissões já passam de 3,2 mil e a única luz no fim do túnel parece um trem em nossa direção”, diz o assessor da presidência do Sindesei, Tiago Reis.

Para o presidente eleito do Sindicato da Indústria da Informação do DF, Ricardo Caldas, atrasar o pagamento em anos tem o poder de inviabilizar parte do setor. “A maioria das empresas é pequena ou média e um contrato com o governo representa muito do faturamento. Na medida que há atraso, a empresa pode entrar em colapso, como já vimos acontecer. Se for para pagar no mês que vem, tudo bem. Em seis meses, já é algo muito difícil. Três anos é impensável”, diz.

Ao Convergência Digital, alguns empresários dizem existir hostilidade aos contratados na gestão anterior, ideia reforçada por uma declaração do secretário-chefe da Casa Civil, Helio Doyle, à televisão: “Quando há um atraso excessivo, a empresa tem direito de suspender o serviço. Agora, essas empresas devem pensar no futuro”. Ao citar a declaração, um empresário reclama que “não fiz um contrato com Agnelo, mas com o governo do Distrito Federal”.

#### **Prejuízos**

Pelos números apresentados, a demissões já atingiram 10% da força de trabalho do setor de TI. E os próprios serviços começaram a falhar. O caso mais recente foi do Na Hora – que concentra o atendimento de 25 órgãos públicos. A empresa B2Br, que presta o serviço desde 2008, reclama uma dívida de R\$ 7,03 milhões e alega ter demitido 300 empregados ao fim de um contrato emergencial encerrado no domingo, 24/5.

O GDF sustenta que o valor atrasado é herança da gestão passada, fruto de meses em que houve prestação do serviço sem cobertura contratual. Curiosamente, acaba de repetir a prática – por liminar judicial, obrigou a B2Br a manter equipamentos e links de comunicação até que uma nova empresa assuma o serviço. O subsecretário de Atendimento ao Cidadão, Saulo Diniz, admite que a medida vai gerar um novo reconhecimento de dívida, a ser paga futuramente.



Efeitos ainda mais danosos podem vir de outro contrato, suspenso há cerca de um mês por conta da falta de pagamento de cerca de R\$ 8,7 milhões. Trata-se da implantação e manutenção de câmeras de vigilância, licitada em 2013 e à cargo da empresa Redecom. “Sem receber desde agosto do ano passado, tivemos que parar de prestar o serviço”, explica o CTO [diretor técnico] da Redecom, Sigmar Frota. A empresa demitiu 80 funcionários e fechou outras 55 vagas.

O contrato é de R\$ 26,3 milhões e prevê 835 câmeras por todo o Distrito Federal. No entanto, apenas 508 chegaram a ser montadas – e apenas em algumas áreas – no centro de Brasília e parte de Taguatinga, Ceilândia, Águas Claras, Vicente Pires, Arniqueiras e Itapoã. Mas só cerca de 150 dessas funcionou efetivamente, principalmente por falta de eletricidade. Agora, nem isso. Desligadas, as câmeras vêm sendo destruídas – no momento seriam 130 as que estão ativas.

Nas contas da Secretaria de Segurança Pública, 18 câmeras foram vandalizadas entre maio de 2014 e maio de 2015. Usando pneus, queima-se a base dos postes onde elas estão até ser possível vergá-los. Câmeras e equipamentos são então removidos ou destruídos. Em pelo menos um caso os responsáveis foram presos. Sem os juros, o valor pendente é de R\$ 6,5 milhões. Na prática, ao segurar essa parcela, o GDF assiste ser dilapidado um patrimônio já pago de R\$ 20 milhões.

#### **Fato 8 – Demolições ilegais da AGEFIS**

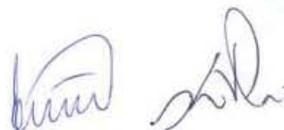
**Vítimas da gestão de Rollemberg se unem para pedir cassação baseado, por analogia, no artigo 85 da Constituição Federal, por crime de responsabilidade!**

Arbitrariedade por parte da Agência de Fiscalização do DF (Agefis), em mais um despejo (24/Jun), seguido de derrubada de casa, sem determinação da Justiça ou aviso prévio:

*Ação arbitrária e ilegal da AGEFIS – GDF. Até quando?*

*Estimados Brasilienses,*

*No dia de hoje, 24 de junho de 2016, testemunhei uma demolição ilegal praticada pela AGEFIS no Núcleo Rural Capoeira do Bálsamo. Digo que foi ilegal pois a AGEFIS*



*invadiu a residência sem consentimento dos moradores, retirou os móveis e pertences da família e demoliu a casa sob a alegação de parcelamento irregular de solo. Não houve notificação prévia nem mandado judicial para desocupar a residência!*

*Dei voz de prisão pro Sr. Cristiano, que chefiava a operação pela Agefis por invasão de domicílio, em seguida ele me deu também voz de prisão por suposto "desacato" e a PM comandada pelo Sgto. Cícero não cumpriu nenhuma das ordens e não levou ninguém para a Delegacia. Essa parte está em 5 minutos da gravação abaixo:*

*Essa ação foi um absurdo.*

*Inaceitável num país que tem leis.*

*O domicílio é inviolável! Não tem lei nenhuma superior a constituição, que garante o domicílio, a família e a paz social, tudo o que a Agefis, sob o comando do Governador Rodrigo Rollemberg não respeitaram.*

*Vejamos o que diz a Constituição Federal:*

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*II – a cidadania*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II – garantir o desenvolvimento nacional;*

*III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*



*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

*XXII – é garantido o direito de propriedade;*

*XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;*

*XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;*

*XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*E agora? O GDF vai indenizar os prejuízos? Será necessária uma ação judicial para que seja reconhecido o direito desta família? Os agentes públicos que desrespeitaram a Constituição Federal serão punidos? Haverá um processo administrativo no GDF e na PMDF para punir os responsáveis pela absurda operação?*

*Porque não deram prazo para a família que habitava a casa pudesse se defender?*

*Tenho ainda outros vídeos que mostram as coisas sendo retiradas, além do gás lacrimogêneo que a PM lançou dentro da casa para que a família pudesse desocupar o imóvel. Nesse momento eu estava dentro do imóvel conversando com a esposa do meu cliente e de repente comecei a espirrar, ficando com dificuldade de respirar, pensei que tinha sido um vazamento de gás de cozinha, depois vi que era gás lacrimogêneo.*

*Nunca em toda minha vida vi um desrespeito de tamanha monta. Não respeitaram a família nem a minha pessoa, que estava ali como advogado. Inacreditável.*



*Esperamos uma resposta do Sr. Governador. Fiquei muito triste e decepcionado com tudo isso, confesso que chorei de tristeza por ser brasileiro e brasiliense quando estava voltando para casa. Lamentável.*

*Esse tipo de ação me deixou envergonhado pela arbitrariedade e pelo uso da força estatal desmedida e desnecessária. E fica a pergunta: para quê? mudou alguma coisa na cidade? melhorou a vida de alguém?*

*Essas coisas como as que ocorreram hoje me deixam desanimado e desiludido com o futuro do DF e do país,*

*Fica a pergunta: Que país é esse? É esse o país que queremos para nossos filhos, onde a constituição não é respeitada pela Agefis e pelo GDF? Onde uma família é tirada a força de sua casa sorrateiramente, sem nenhum aviso prévio, em uma sexta-feira, para uma ação da Agefis com poder de polícia, que invade domicílio sem mandado, tira as coisas das famílias e coloca na rua e depois derruba a casa? Que não respeita os direitos básicos garantidos constitucionalmente e que tem uma PM comandada por oficiais que não respeitam as prerrogativas básicas da advocacia, eis que não cumpriram a ordem de prisão emanada por este advogado contra os agentes que invadiram e expulsaram de casa uma família, sem mandado judicial. Isso não é poder de polícia, isso é uso arbitrário da força, abuso de poder e não tenho nem palavras para descrever mais o que é isso.*

*Isso não pode acontecer, isso é inaceitável. O GDF e a Agefis estão agindo baseados em que? A Constituição, pilar fundamental de nossa sociedade, protege a família, o domicílio, a dignidade da pessoa humana, o direito de ampla defesa, ao contraditório, do devido processo legal. Nenhuma lei federal ou distrital pode passar por cima da Constituição!*

*Esperamos que TODOS os responsáveis por tal indigitada operação sejam exemplarmente punidos pelo Poder Judiciário, incluindo aí o Governador do Distrito Federal, o Secretário da Gestão Territorial e a Diretora Presidente da Agefis, bem como os agentes da Agefis e da PMDF que ali participaram. As medidas judiciais cabíveis serão tomadas, tanto na esfera criminal como na esfera cível.*

*Assim prometo continuar lutando pela defesa dos brasilienses e de todos os brasileiros contra as arbitrariedades praticadas pelos governantes de plantão, que se acham acima da Constituição e do estado democrático de direito.*



As demolições ilegais realizadas pela AGEFIS foram realizadas, por reiteradas vezes, sem a devida notificação (critério legal). Além disso, considerando o interesse de crianças, não foi realizada a devida oitiva do MP como guardião dos interesses das crianças e dos adolescentes. Com isso, o Governador deixou de observar o disposto no estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trata a criança com prioridade absoluta pelo Estado.

As arbitrariedades da AGEFIS são fruto de determinação direta por parte do Rollemberg. Ao desprezar o direito à habitação de vários brasilienses ou moradores da capital federal que necessitam de uma política fundiária e habitacional, o Governador do DF incidiu no disposto no art. 101-A, inciso III, da Carta Local (LODF).

## II - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Com efeito, determina o art. 102 da Lei Orgânica do DF:

Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.

**Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.**

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

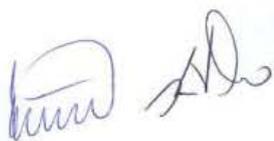
I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador não estará sujeito a prisão.

**Art. 104. A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal implica a destituição do cargo**, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Governador do Distrito Federal perante a Câmara Legislativa, para que esta analise apenas a admissibilidade da acusação e autorize a instauração do processo.



Na admissibilidade da denúncia, a Câmara Legislativa verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência, podendo :

Dessa maneira, plenamente cabível a admissibilidade da denúncia em face do Governador do DF.

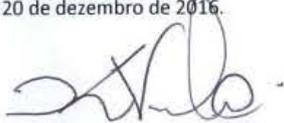
#### IV - DOS PEDIDOS

Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e enobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham;
- b) Sejam admitidas a denúncia e as acusações, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração de processo na Câmara Legislativa do DF contra o Senhor Governador do Distrito Federal, para que seja oportunizado o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade acima expostos;
- c) Por consequência, sejam determinadas todas as providências legais, tantas quanto necessárias, para a adequada instrução do presente processo, para fins de comprovação dos crimes expostos, garantindo-se o devido processo legal.

Nestes termos, P. deferimento.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2016.



KLEBER VINICIUS BEZERRA CAMELO DE MELO



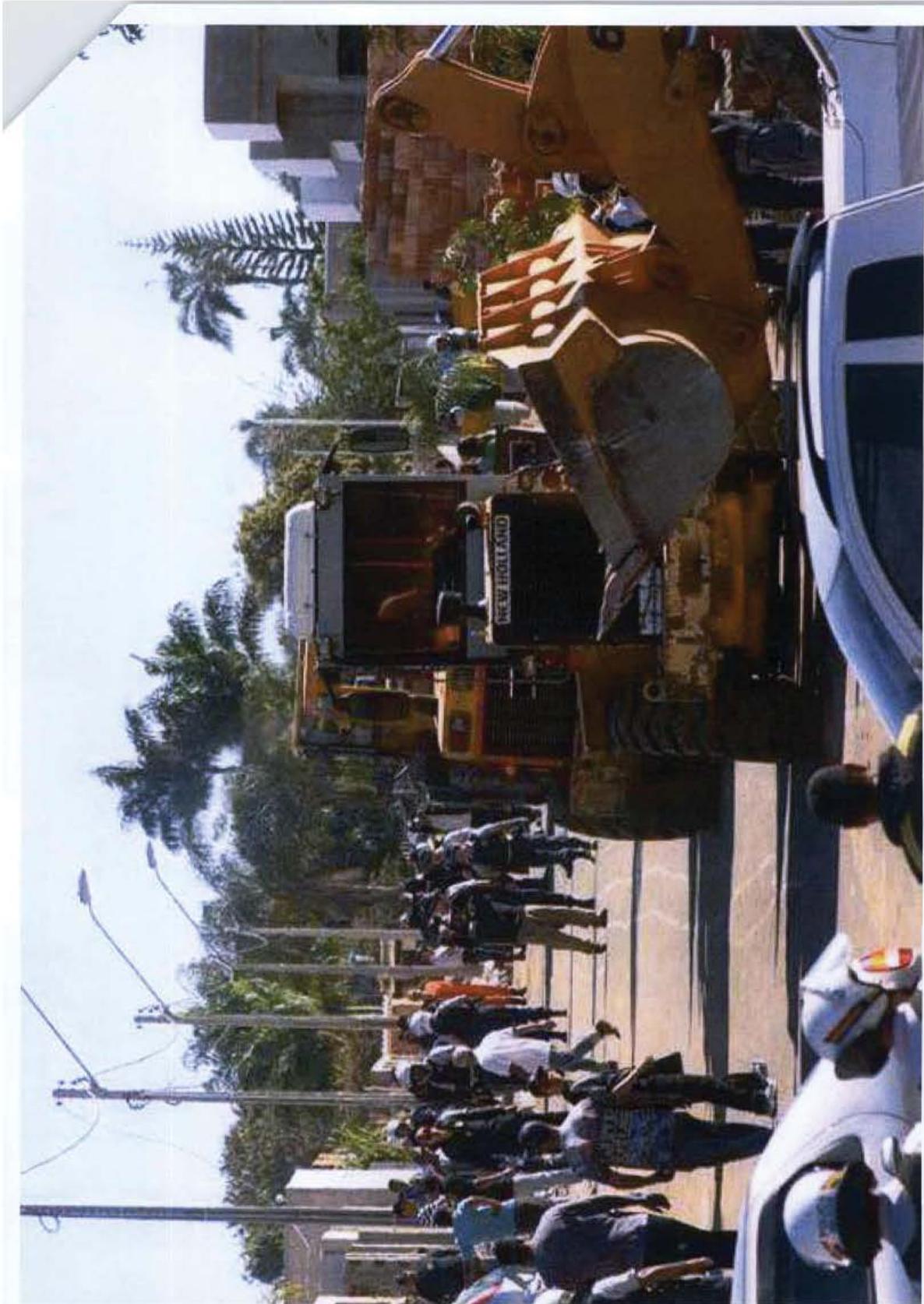
EROTIDES SOUZA ALMEIDA JUNIOR

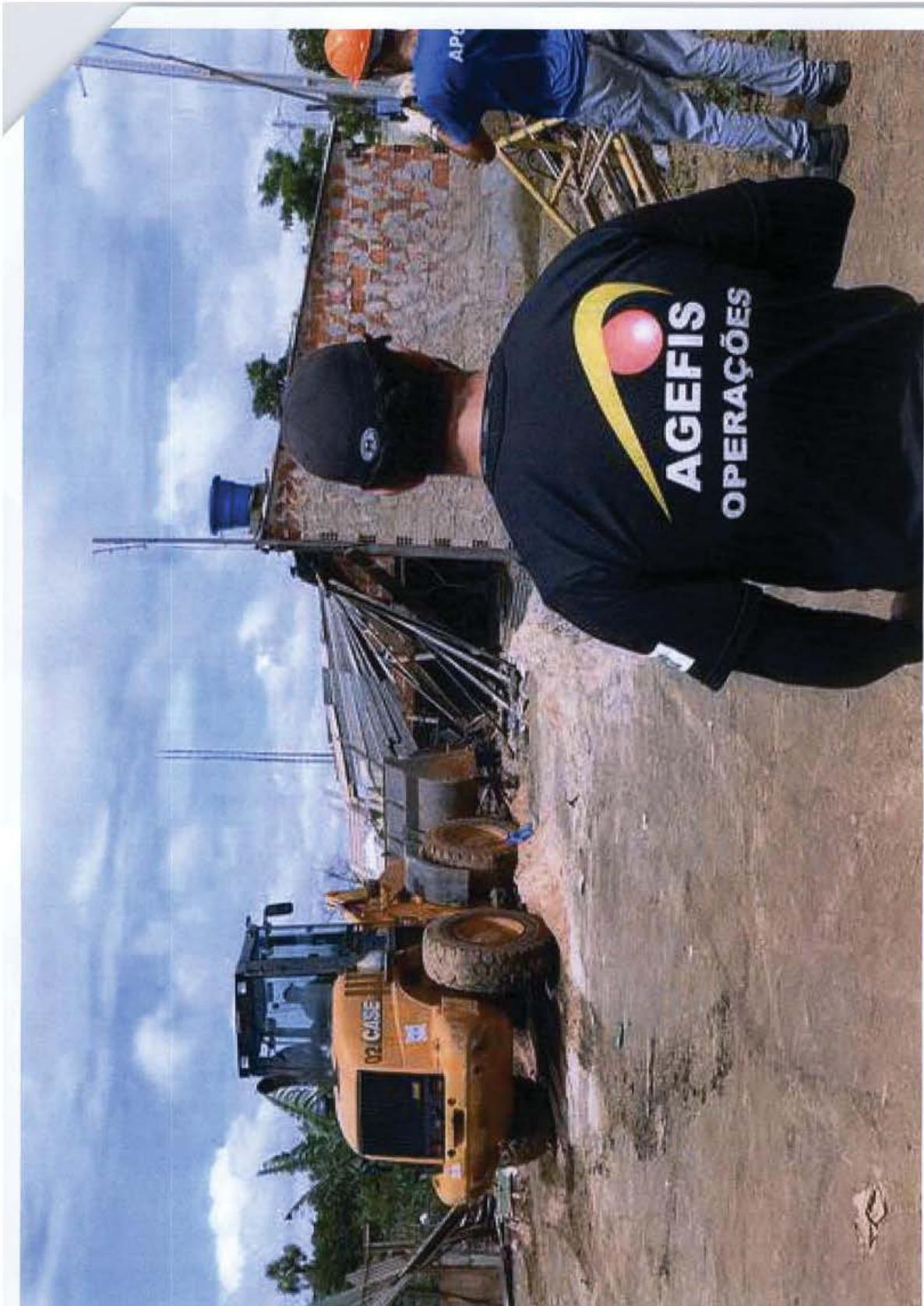
**Anexo 1**

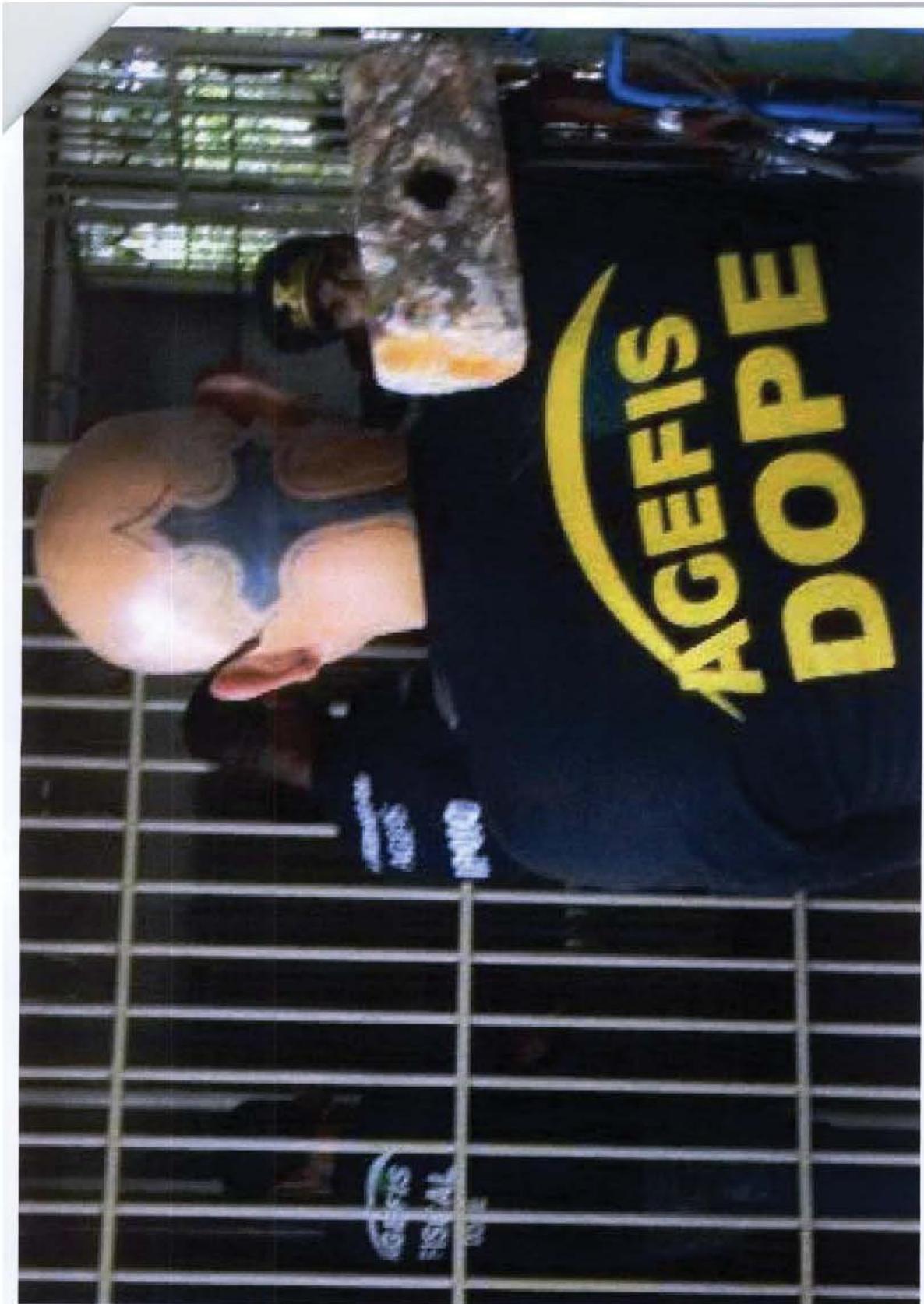
**Imagens de condutas abusivas da AGEFIS. Criança sem qualquer cuidado por parte do Estado. MPDFT não foi ouvido.**







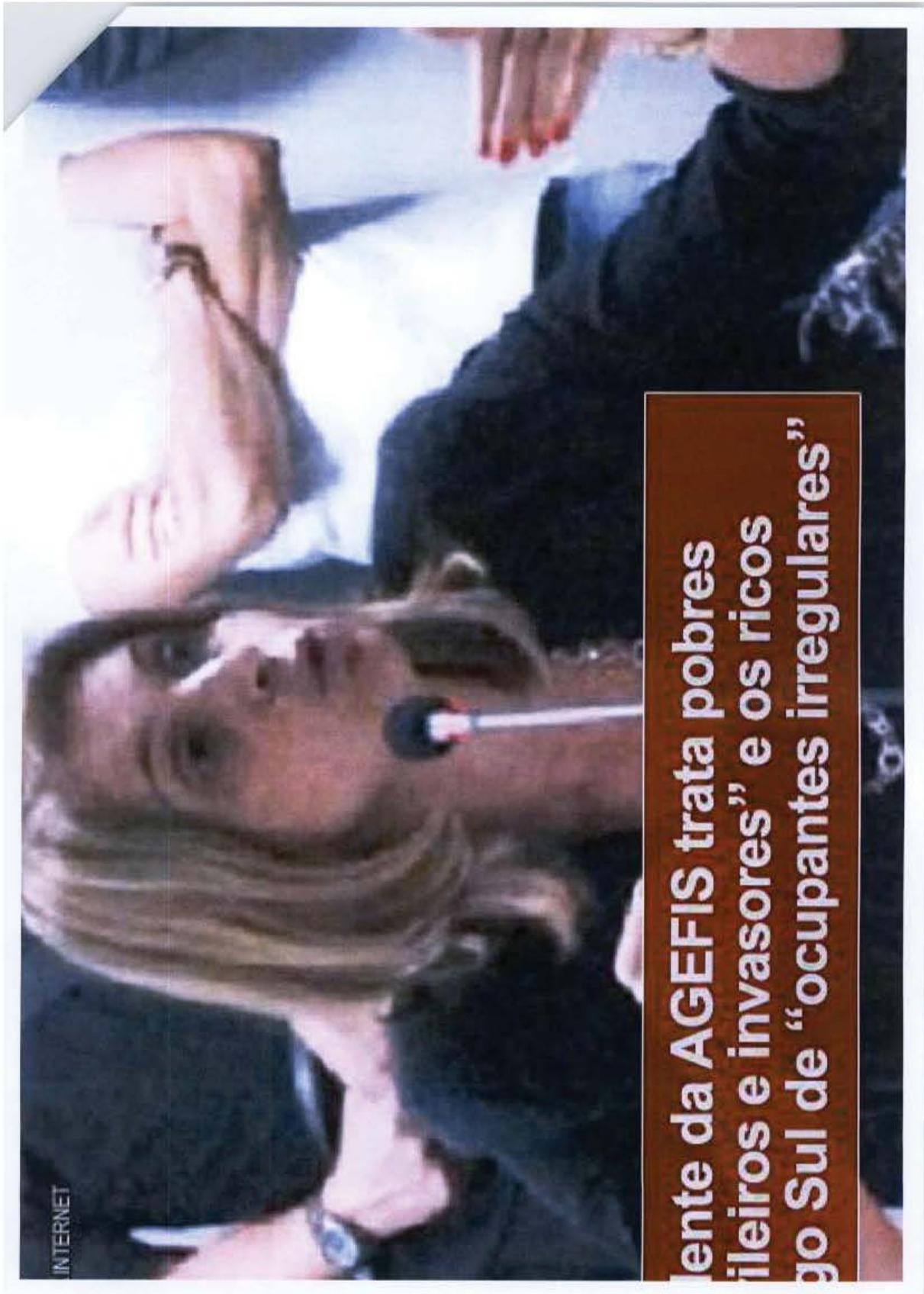








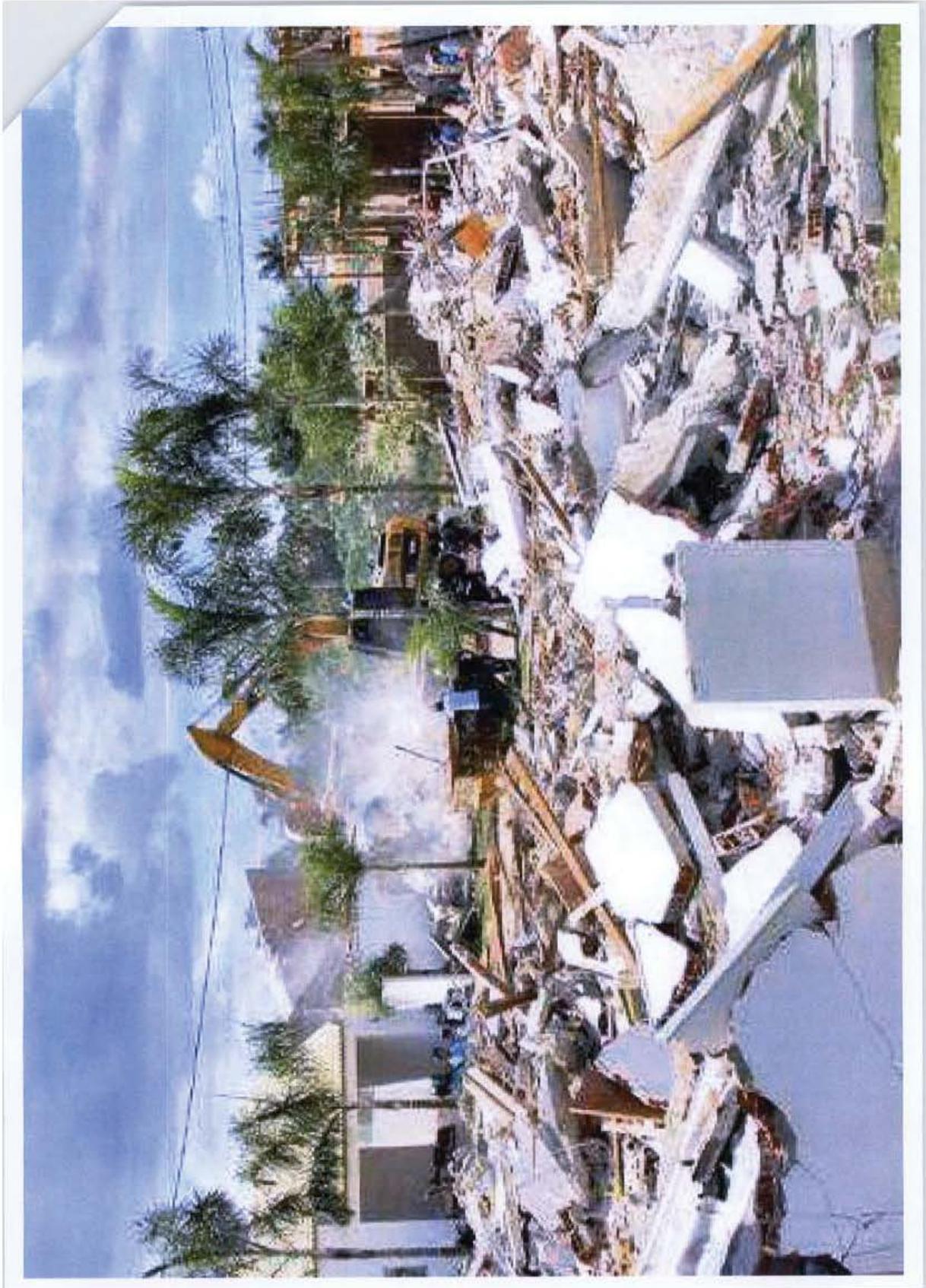




**ente da AGEFIS trata pobres  
ileiros e invasores” e os ricos  
go Sul de “ocupantes irregulares”**

INTERNET

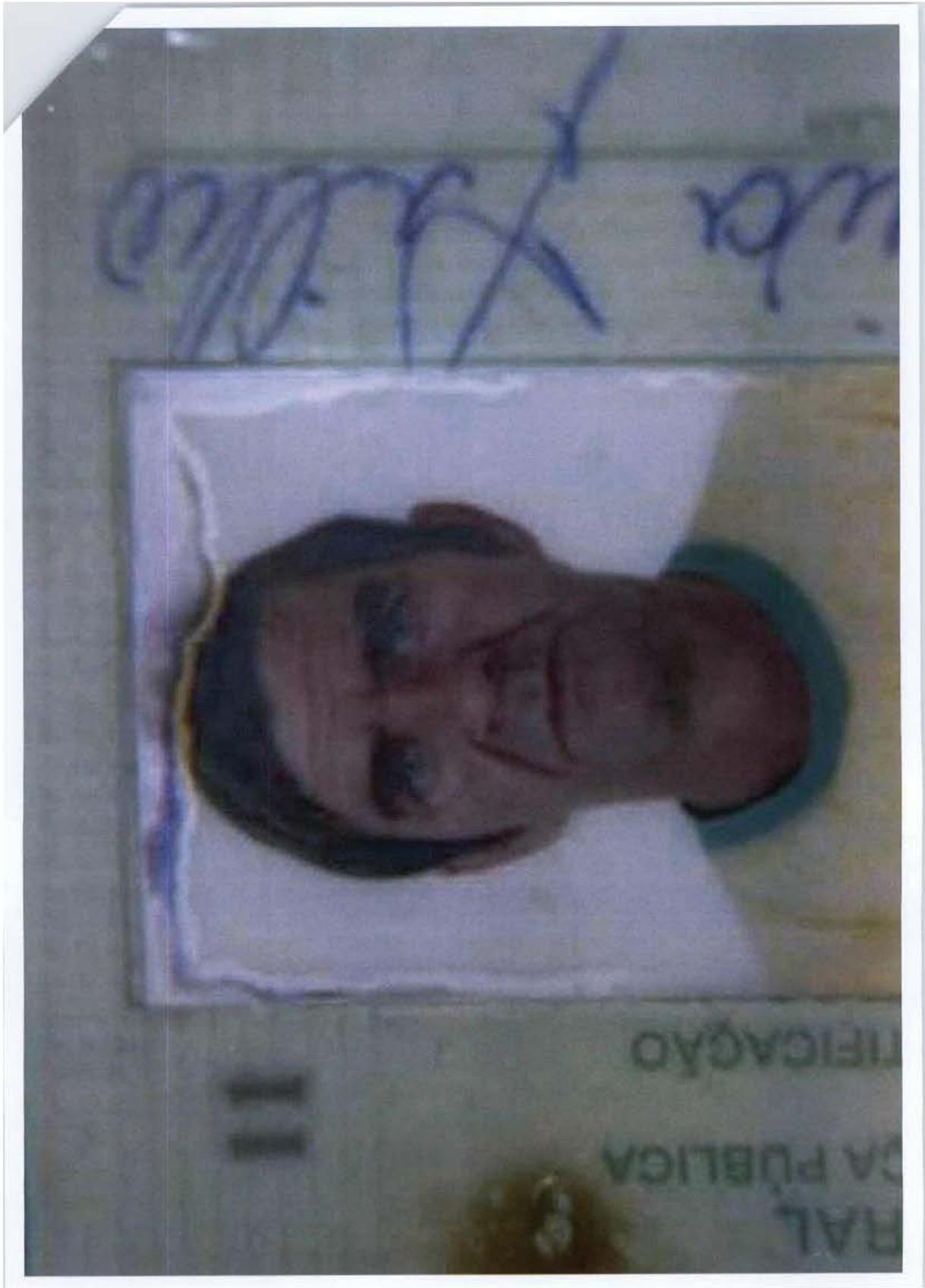




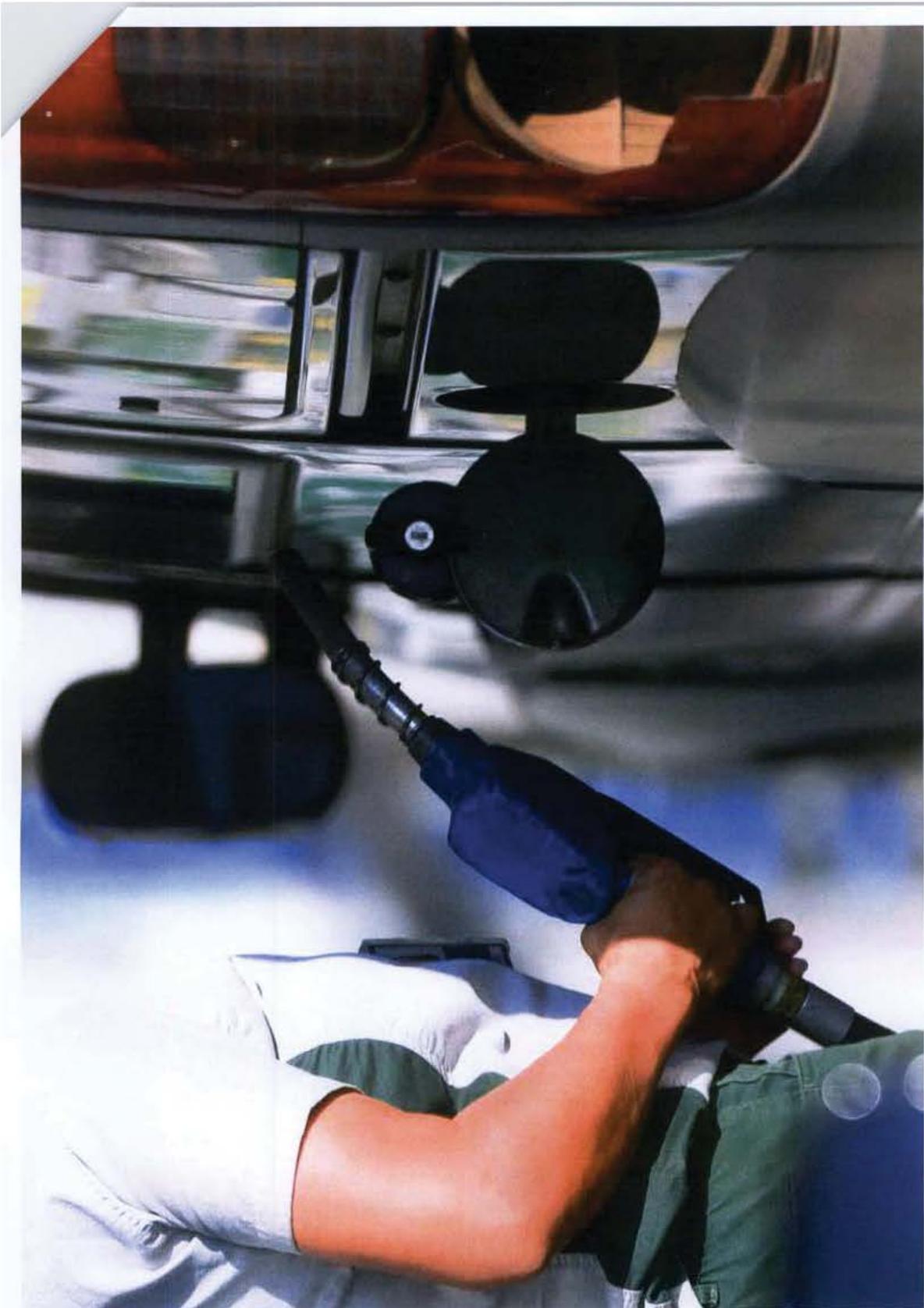
**Anexo 2**

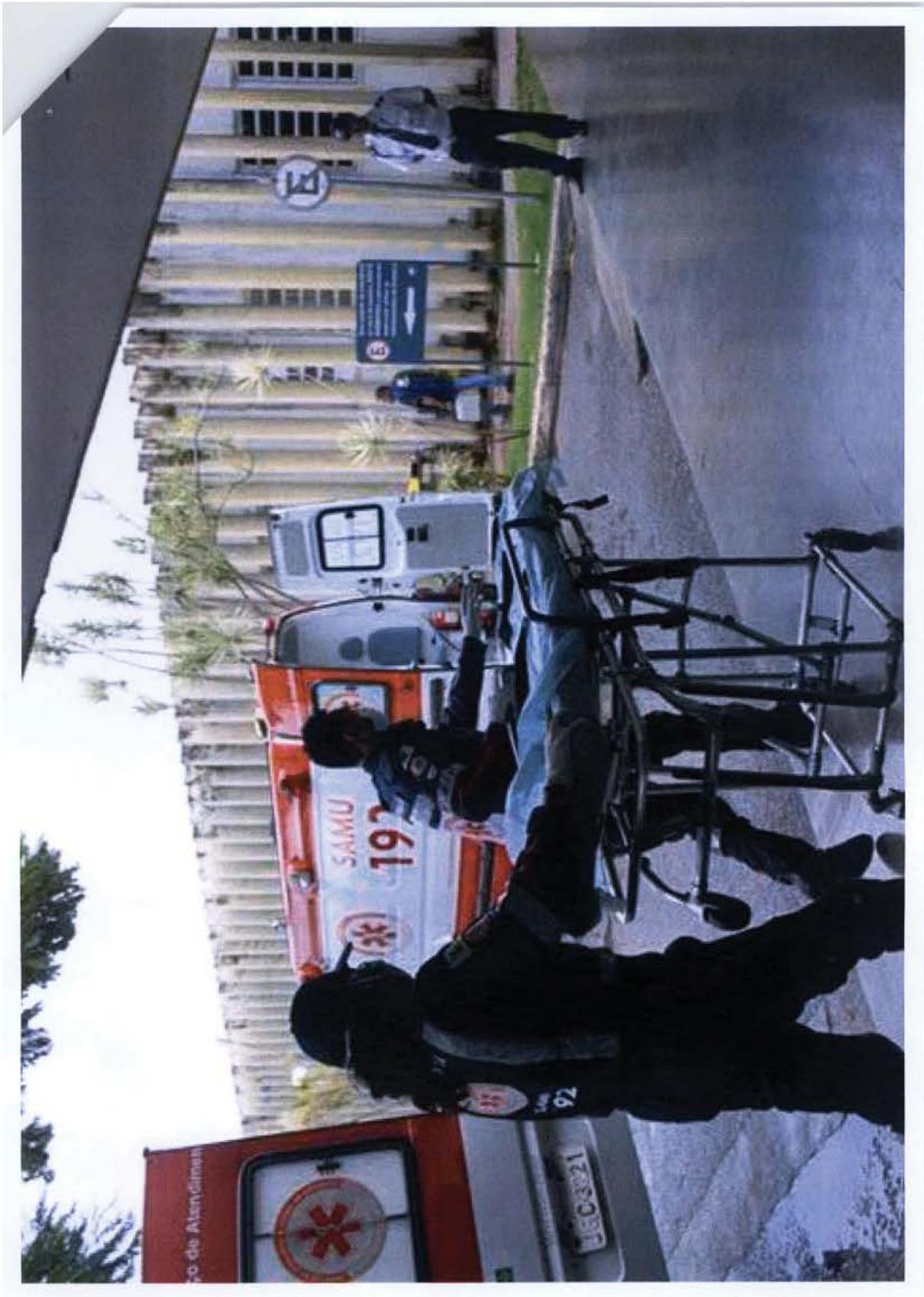
**Imagens de paciente que faleceu em razão da falta de combustível em hospital na Santa Maria/DF.**

**Anexo 3**  
**Imagens de calotes de Rodrigo Rollemberg a**  
**fornecedores do DF.**













### **Anexo 3**

**Imagens do DFTrans que descumpriu reiteradamente  
norma que garante acessibilidade à educação.**













**Anexo 4**  
**Imagens do calote do GDF a fornecedores.**







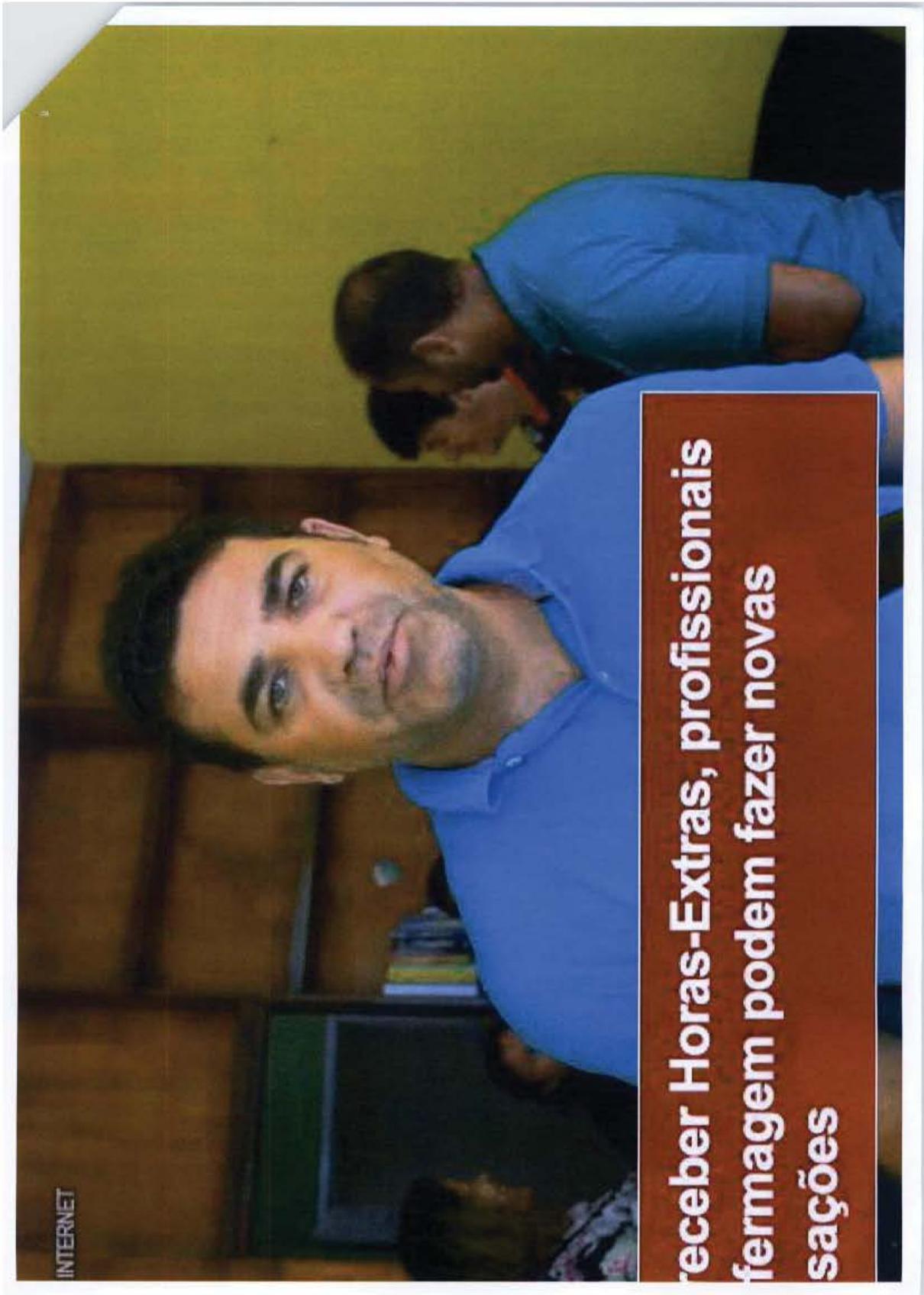
**Detentos que trabalham no  
Núcleo Bandeirante estão  
sem pagamento?**

INTERNET



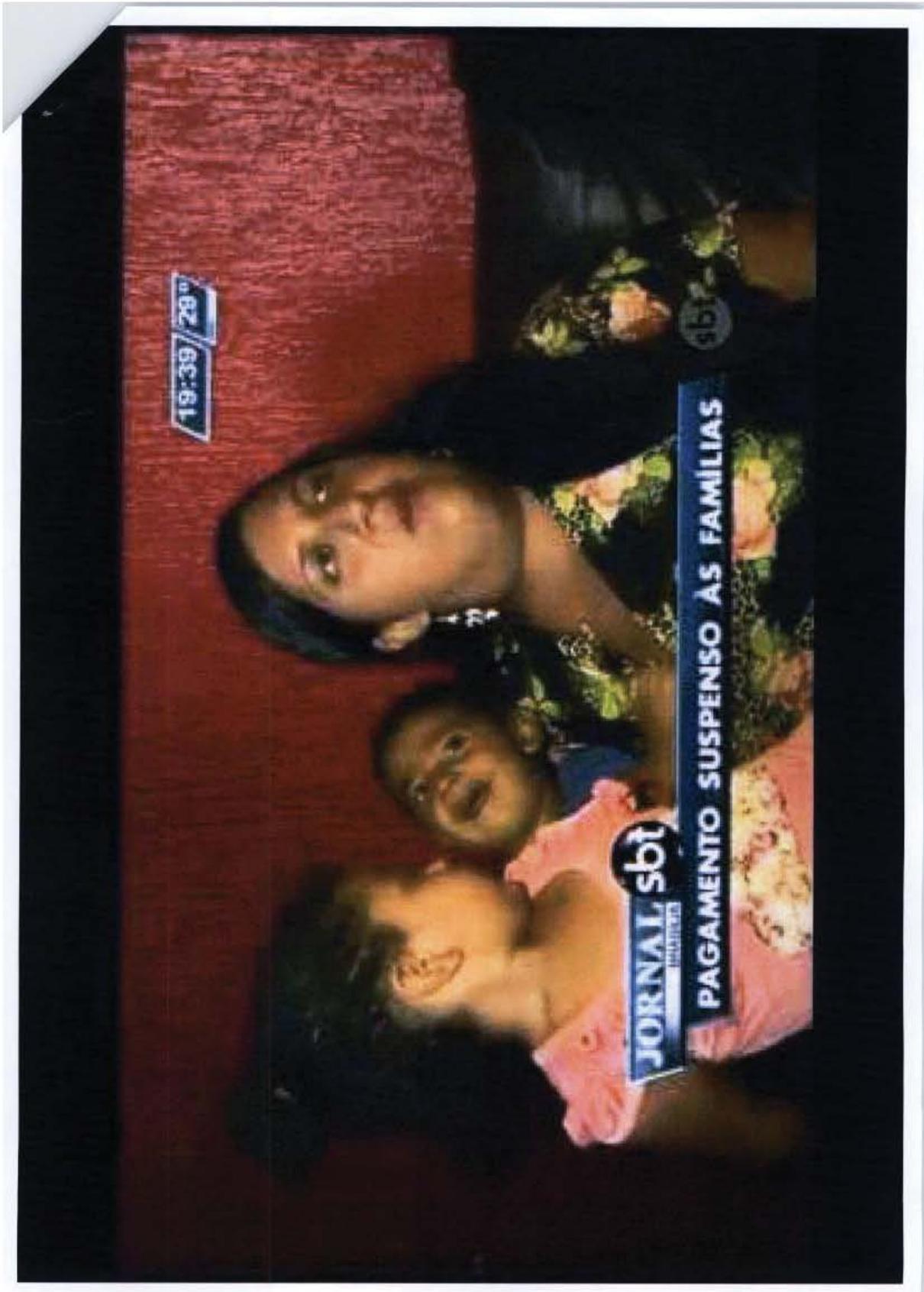


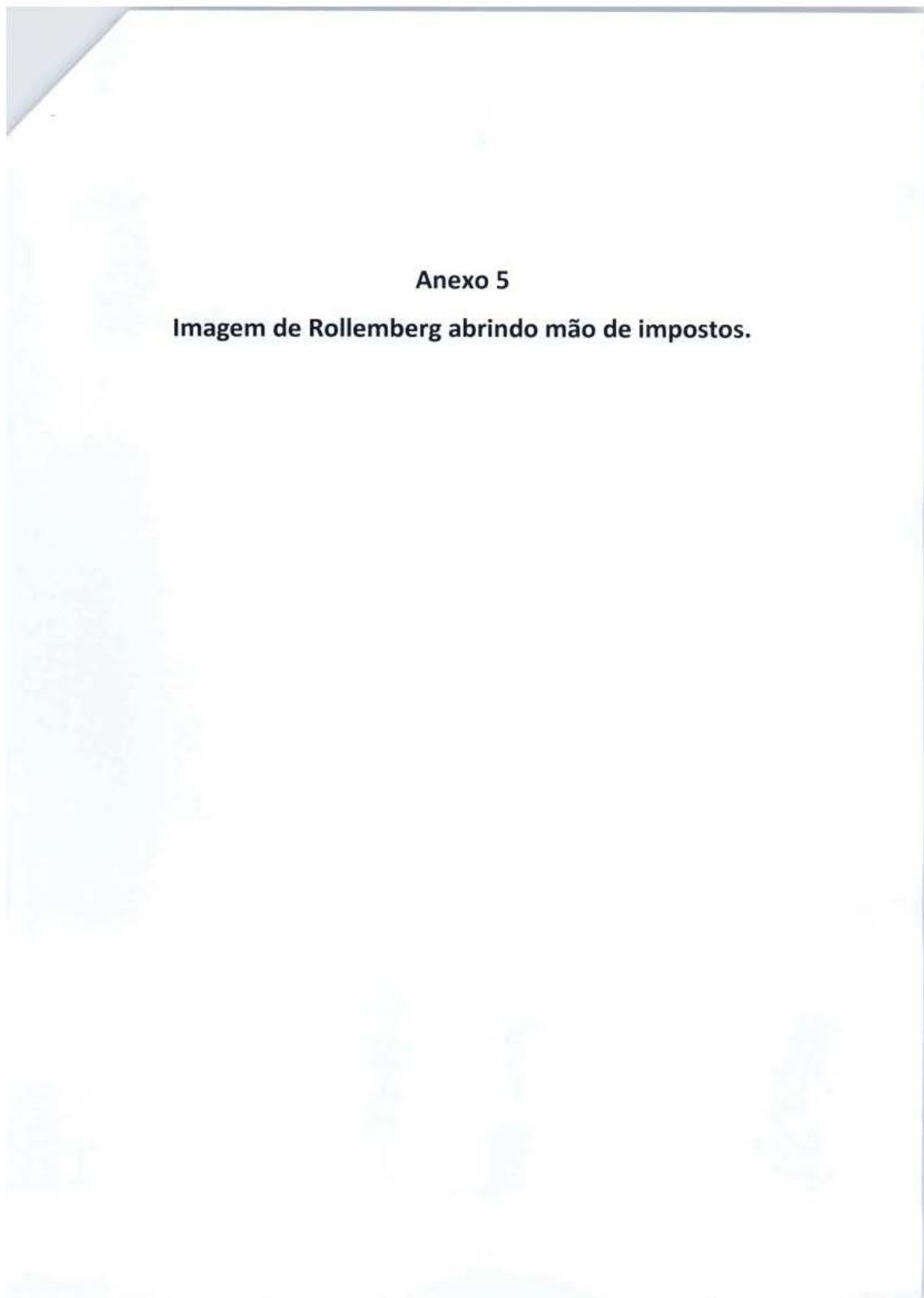
**Líderes da Saúde do GDF fazem  
reunião contra redução de salários**



INTERNET

**rezeber Horas-Extras, profissionais  
fermagem podem fazer novas  
sações**





**Anexo 5**

**Imagem de Rollemberg abrindo mão de impostos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSA RODRIGO ROLLEMBERG (PSB), DOIS DEPUTADOS DISTRITAIS E DOIS AGENTES PÚBLICOS POR ABRIREM MÃO DE IMPOSTOS, ATÉ O FINAL DE 2015 (FOTO: TONY WINSTON/AG. BRASÍLIA)**



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DFT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polígono Dado

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.202.697 DATA DE EXPIRAÇÃO 09/04/2013

NOME  
**EROTIDES SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR**

FILIAÇÃO  
EROTIDES SOUZA DE ALMEIDA  
AURELINA DA SILVA ALMEIDA

NATALIDADE  
BRASÍLIA / DF

DATA DE NASCIMENTO  
**29/12/1972**

DOC. ORIGEM  
C.N.A.S.E. Nº. 32.968, FOLHA 04, LIVRO A-01, REGISTRO CIVIL (02/04/1984)  
LUZIANIA - GO

C.P.F.  
**557.942.201-63**

45594528

Carloz César de Souza Araújo  
ASSISTENTE DO DIRETOR

NH 01

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Recomenda-se não perder esta carteira

## Atos Administrativos

### PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 84, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016\*

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII do art. 1º do Ato do Presidente nº 512, de 2015, publicado no DCL nº 110, de 18/06/2015, tendo em vista o disposto no Ato do Presidente nº 318, de 2016, publicado no DCL nº 160, de 30/8/2016, RESOLVE:

**Art. 1º CONSTITUIR** Comissão Executora do Contrato nº 15/2016, referente ao processo nº 001.001.093/2010, firmado com a empresa **AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA**, que tem como objeto a prestação de serviços de avaliação, análise e diagnóstico da qualidade do ar interior dos ambientes climatizados no Edifício-Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

**Art. 2º** A Comissão Executora composta por esta Portaria será integrada pelos seguintes servidores:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CPF	LOTAÇÃO	FUNÇÃO
Florêncio Yukihiko Sinzato	11.020	116.366.371-91	SAS	Coordenador
Hugo Pierre Lapa	18.348	386.321.361-00	DAF	Membro
Inaldo José de Oliveira	11.108	327.150.721-04	DRH	Membro

**Art. 3º** A Comissão Executora reporta-se à Diretoria de Administração e Finanças - DAF durante a vigência do Contrato.

**Art. 4º** A Comissão deverá também exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93, no Ato da Mesa Diretora nº 42/1997 e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

**Art. 5º** Todos os membros da comissão terão autonomia para representar a CLDF junto à empresa na gestão do Contrato, bem como atestar a prestação dos serviços em conjunto ou separadamente.

**Art. 6º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**EDUARDO BUAILIBE MURICI**  
Secretário-Geral/Presidência

\*Replicado por conter incorreção no original, publicado no DCL nº 218 de 28/11/2016, página nº 67

## Comunicados

**Memo. nº 235/2016 – GAB 17**

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2016.

**DOC 01694722016**

**Do** : Gabinete 17  
**Para** : Gabinete da Mesa Diretora  
**Assunto** : Delegação de Competência

Senhor Secretário Geral,

De ordem do Excelentíssimo Deputado Claudio Abrantes, solicito a adoção de providências no sentido de consignar que, a partir de 01/01/2017 DELEGO competência ao servidor LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO, matrícula nº. 21204, para:

1. Responder pelos atos administrativos relacionados a este gabinete (expedição de ofícios e memorandos);
2. Responder pela comunicação interna bem como, pedidos de material.

Atenciosamente,

*PPoaria M.D.*

**PATRÍCIA PARAGUASSU CARVALHO EMERENCIANO**  
Chefe de Gabinete

## Contratos

### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Processo nº 001.000.542/2016. Termo de Permissão de Uso nº 02/2016 – PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Permitente) e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, CNPJ nº 34.028.316/0007-07 (Permissionário), em 22/12/2016. Objeto: Permissão de uso de área pública no âmbito do edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a título oneroso, para a prestação de serviços postais. Vigência 60 (sessenta) meses, contados a partir de 04 de janeiro de 2017, com eficácia da publicação do extrato no DODF. Legislação: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Permitente, Deputado JUAREZ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA – Vice-Presidente no exercício da Presidência, e, pelo Permissionário, ALINE PEREIRA DOS SANTOS ALVES e CAMILA ISABEL LIMA AMORIM.



**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**  
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



**Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica**

**Coordenador:** Randal Martins Junqueira

**Diagramação e Arte Final:** Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)